

Art. 230 - Respeitado o prazo prescricional, poderá ser instaurado novo Procedimento Preliminar de Apuração em face de fatos já apurados, devido a circunstâncias ou provas não conhecidas à época do arquivamento do procedimento de apuração anterior.

§ 1º - A decisão pela instauração de novo Procedimento Preliminar de Apuração caberá ao Corregedor-Geral do Município, que expedirá nova portaria.

§ 2º - Os autos arquivados serão apensados aos novos.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 231 - O Processo Administrativo Disciplinar é o procedimento contraditório instaurado com o intuito de apurar a responsabilidade de agente público municipal na prática de infração administrativa.

§ 1º - O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado com base nas supostas materialidade e autoria da infração disciplinar.

§ 2º - Ao processado serão assegurados os direitos de ampla defesa e do contraditório, admitidos todos os meios de provas inerentes e pertinentes, sendo-lhe facultado acompanhar o feito pessoalmente ou fazer-se representar por advogado, juntar documentos pertinentes, requerer prova pericial e formular quesitos.

Art. 232 - O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado pela edição de portaria, de competência do Corregedor-Geral do Município, que conterà, no mínimo:

I - o número de distribuição;

II - a Comissão Disciplinar responsável pela instrução do feito, com a indicação das funções de cada membro;

III - o resumo dos fatos;

IV - a descrição dos deveres funcionais supostamente infringidos;

V - a possibilidade de oferecimento de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nas hipóteses previstas nesta lei e em seu regulamento.

Art. 233 - Do Processo Administrativo Disciplinar poderá resultar:

I - arquivamento por falta de prova da existência do fato ou de sua autoria ou por perda do objeto;

II - arquivamento por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;

III - absolvição por existência de prova de não ser o processado o autor do fato;

IV - absolvição por existência de prova da não ocorrência do fato ou por esse não constituir infração de natureza disciplinar;

V - aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 234 - O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da data da edição da portaria a que se refere o art. 232 desta lei.

Parágrafo único - A não conclusão no prazo definido no caput deste artigo não acarretará nulidade processual, desde que devidamente motivada e justificada pela Comissão Disciplinar.

Art. 235 - Arquivado o Processo Administrativo Disciplinar, com base no disposto nos incisos I e II do art. 233 desta lei, poderá ser ele reaberto em face de novas provas, desde que não tenha ocorrido prescrição, na forma do art. 211 desta lei.

Parágrafo único - A decisão pela reabertura do Processo Administrativo Disciplinar caberá ao Corregedor-Geral do Município.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 236 - O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido com independência e imparcialidade, observados os princípios da verdade material, livre convencimento, formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, presunção de inocência e indisponibilidade do interesse público, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato e a proteção da honra e da intimidade.

Art. 237 - O Processo Administrativo Disciplinar desenvolver-se-á da seguinte forma:

I - instauração, com a edição da portaria de competência do Corregedor-Geral do Município, observado o disposto no art. 232 desta lei;

II - citação do processado com abertura do prazo de 10 (dez) dias úteis para adesão à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, se couber, ou apresentação de defesa prévia, apresentação do rol de testemunhas e indicação das provas que desejar produzir;

III - oitiva de testemunhas da denúncia, até o máximo de 10 (dez);

IV - oitiva de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de 10 (dez);

V - depoimento pessoal do processado;

VI - prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de intimação, para o processado requerer diligências probatórias complementares;

VII - despacho do presidente da Comissão Disciplinar, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no inciso VI do caput deste artigo, e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das testemunhas requeridas nas diligências probatórias complementares, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;

VIII - abertura do prazo de 10 (dez) dias úteis para o processado apresentar razões finais;

IX - relatório final, oportunidade em que a Comissão Disciplinar processante apreciará as provas, sugerindo o arquivamento do feito, a absolvição do processado ou a penalidade a ser aplicada, nos termos dos arts. 194 e 233 desta lei;

X - manifestação do Corregedor-Geral do Município quanto ao relatório final exarado pela Comissão Disciplinar;

XI - apreciação do relatório final pelo Controlador-Geral do Município na hipótese de aplicação da penalidade pelo Prefeito, nos termos do inciso I do § 1º do art. 208 desta lei;

XII - aplicação da penalidade pela autoridade competente, com base no relatório final, na forma do art. 208 desta lei.

Parágrafo único - A qualquer tempo, a Comissão Disciplinar ou o processado poderão requerer diligências probatórias complementares, desde que pertinente e mediante fundamentação, devendo ser convocada a defesa para se manifestar sobre as provas produzidas.

Art. 238 - Sem prejuízo da regulamentação específica, deverão ser observados no Processo Administrativo Disciplinar os seguintes procedimentos e diretrizes:

I - quando couber, nos casos permitidos nesta lei e em seu regulamento, juntamente com a citação, será oferecida Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, por meio de termo respectivo com as suas condicionantes;

II - o processado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da citação, para a adesão à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar ou o oferecimento de defesa prévia;

III - não aceita a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, e na ausência de apresentação de defesa prévia, será designado, pelo Corregedor-Geral do Município, um Defensor Dativo, titular de cargo de provimento efetivo, bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo reaberto o prazo de 10 (dez) dias úteis para vistas dos autos e apresentação de defesa prévia, com o devido arrolamento das testemunhas e indicação das provas que pretende produzir;

IV - a qualquer tempo, durante a instrução do processo, desde que por ato devidamente motivado e justificado, poderá ocorrer o julgamento antecipado do Processo Administrativo Disciplinar pela Comissão Disciplinar, nos casos previstos nos incisos I a IV do art. 233 desta lei;

V - quando solicitado pela defesa, na hipótese de suposta infração por abandono de cargo, função ou emprego, ou por infrequência, poderá ser concedido ao processado o prazo de 10 (dez) dias úteis para a regularização dos procedimentos de desligamento da administração pública municipal;

VI - o Processo Administrativo Disciplinar poderá ser suspenso, a critério do Corregedor-Geral do Município, até a conclusão do inquérito policial, ação judicial ou por interesse público;

VII - a critério da Comissão Disciplinar ou do processado, poderão ser juntados aos autos documentos extraídos de inquérito policial e de ações judiciais pertinentes à infração disciplinar apurada;

VIII - na hipótese de existência de mais de um processo disciplinar sobre o mesmo fato, o Corregedor-Geral do Município poderá determinar o apensamento dos autos, ficando preventa a Comissão Disciplinar que iniciar, primeiramente, a instrução do feito;

IX - o processado ou seu procurador, às suas expensas, poderá obter cópia parcial ou integral dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 239 - A citação do processado deverá ser pessoal, realizada por carta expedida pelo presidente da Comissão Disciplinar, asseguradas vistas dos autos na Corregedoria-Geral do Município.

§ 1º - Admite-se a citação do processado por meio de carta entregue em mãos ou registrada com aviso de recebimento, nos moldes previstos no Código de Processo Civil.

§ 2º - Caso não se obtenha citação válida por meio de carta, prevista no § 1º deste artigo, admite-se a citação do processado por meio de carta dirigida ao seu superior hierárquico, hipótese em que caberá a este cientificar e colher a assinatura do processado, remetendo cópia à Corregedoria-Geral do Município.

§ 3º - No caso de recusa do processado a apor o ciente na citação, o prazo para defesa prévia contar-se-á da data declarada pelo agente público que realizou a diligência, que colherá, neste caso, a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 4º - Na hipótese de o processado encontrar-se em local ignorado, incerto, inacessível, no estrangeiro ou, ainda, após 3 (três) tentativas frustradas de citação no endereço constante da ficha funcional, a citação será feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º - Após a citação, as demais intimações do processado poderão ser realizadas na pessoa de seu procurador.

§ 6º - O processado ou o procurador que mudar o seu domicílio, depois de citado, fica obrigado a comunicar à Comissão Disciplinar o local onde poderá ser encontrado, sob pena de o processo passar a ser acompanhado por Defensor Dativo.

Art. 240 - Os depoimentos das testemunhas poderão ser colhidos por um dos membros da Comissão Disciplinar.

§ 1º - As testemunhas são obrigadas a depor sob o compromisso legal de dizer a verdade e não omiti-la.

§ 2º - Deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pela Comissão Disciplinar e, posteriormente, as arroladas pela defesa.

§ 3º - A testemunha, quando agente público municipal, será intimada mediante carta dirigida ao seu superior hierárquico, que deverá cientificar e colher a sua assinatura, remetendo a intimação à Corregedoria-Geral do Município.

§ 4º - A testemunha, quando não for agente público do Município, será convidada a depor.

§ 5º - Os secretários, os secretários adjuntos ou os ocupantes de cargos correlatos escolherão local, data e horário para serem ouvidos na condição de testemunhas.

§ 6º - O membro de Comissão Disciplinar ou o agente público designado para secretariá-la não poderão fazer parte do processo na qualidade de testemunhas.

§ 7º - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, sob pena de abertura de Processo Administrativo Disciplinar para fins de aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 197 desta lei.

§ 8º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 9º - Poderá ser feita acareação entre os depoentes, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem.

§ 10 - Os depoimentos das testemunhas serão fielmente reduzidos a termo, não sendo lícito a elas trazê-los por escrito, sendo-lhes assegurado o direito de consultar anotações.

Art. 241 - O depoimento pessoal do processado deverá, preferencialmente, ser colhido, de uma só vez, por todos os membros da Comissão Disciplinar.

§ 1º - Será assegurado ao processado o direito de não produzir provas contra si mesmo, podendo, para tanto, manter-se em silêncio, omitir, negar ou prestar informações não condizentes com a realidade dos fatos.

§ 2º - Ao advogado do processado é facultado assistir ao depoimento, formular perguntas e zelar pela fiel transcrição das perguntas e respostas em depoimento.

§ 3º - O depoimento do processado será fielmente reduzido a termo, não sendo lícito a ele trazê-lo por escrito, sendo-lhe assegurado o direito de consultar anotações.

§ 4º - O não comparecimento do processado não enseja a aplicação do disposto no § 2º do art. 197 desta lei.

Art. 242 - O processado poderá, na fase instrutória, juntar documentos, requerer diligências, provas periciais, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º - Somente poderão ser recusadas as provas propostas pelo processado quando elas forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão fundamentada.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico de perito.

§ 3º - As diligências e perícias complementares, incluindo a contraprova, serão realizadas às expensas da parte que as requisitar.

§ 4º - Excetuadas as provas documentais e as provas cautelares não repetíveis e antecipadas, as provas obtidas durante o Procedimento Preliminar de Apuração poderão ser reproduzidas, a pedido do processado, garantido o contraditório, no Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 243 - A Comissão Disciplinar poderá representar ao Corregedor-Geral do Município quando constatar, no curso da apuração de um determinado fato, indícios de cometimento de infração disciplinar:

I - pelo processado, por fato não previsto na portaria original;

II - por outro agente público, havendo ou não correlação com o fato original.

Art. 244 - No relatório da Comissão Disciplinar serão apreciadas todas as infrações mencionadas na portaria, à luz das provas colhidas e razões da defesa.

§ 1º - A Comissão Disciplinar opinará, justificadamente, pelo arquivamento, pela absolvição ou pela punição do processado, sugerindo, nesse último caso, a penalidade que entender cabível.

§ 2º - Fica assegurado à Comissão Disciplinar o livre convencimento, cabendo-lhe, entretanto, valorar as alegações e provas produzidas nos autos.

§ 3º - Reconhecida a responsabilidade do processado, a Comissão Disciplinar observará o disposto no art. 195 desta lei.

§ 4º - A Comissão Disciplinar poderá sugerir, no relatório final, quaisquer outras providências que julgar pertinentes em face do interesse público.

§ 5º - A critério da Comissão Disciplinar, quando houver conveniência para o serviço público, poderá ser sugerida a aplicação da regra prevista no § 3º do art. 197 desta lei.

Art. 245 - Concluído o Processo Administrativo Disciplinar, o processado ou seu procurador serão intimados para ciência do relatório final e da manifestação do Corregedor-Geral do Município.

Parágrafo único - O extrato da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será publicado no Diário Oficial do Município após o trânsito em julgado administrativo do processo disciplinar.

Art. 246 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao Processo Administrativo Disciplinar o disposto no Código de Processo Civil Brasileiro.

CAPÍTULO V

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 247 - Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, poderá ser proposta a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, pelo prazo de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos.

§ 1º - Não se aplica o benefício da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar ao agente público que tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos ou tenha outro Processo Administrativo Disciplinar suspenso ou, ainda, durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade ou, ainda, no caso da condenação criminal transitada em julgado de que trata o art. 200 desta lei.

§ 2º - Não se aplica o benefício previsto no caput deste artigo quando se tratar de infrações disciplinares que possam ser tipificadas como:

- I - crimes contra a administração pública;
- II - crimes aos quais seja cominada pena mínima igual ou superior a 1 (um) ano;
- III - atos de improbidade administrativa;
- IV - casos de abandono de cargo, função ou emprego;
- V - casos de acúmulo ilícito de cargos, funções ou empregos.

§ 3º - O Corregedor-Geral do Município especificará as condições da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do agente público, incluída a reparação do dano, se houver.

§ 4º - O processado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da sua citação, para aderir à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar ou apresentar defesa prévia.

§ 5º - A ausência de manifestação no prazo previsto no § 4º deste artigo implicará recusa tácita quanto à adesão à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 6º - A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar será cassada se, no curso de seu prazo, o beneficiário descumprir as condicionantes estabelecidas no termo de aceitação da suspensão, na forma do § 1º deste artigo, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

§ 7º - Não correrá prescrição durante o prazo da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 8º - A adesão à Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar não configura confissão de culpa do agente público.

§ 9º - A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar não impede que o agente público seja exonerado ou desligado a pedido, aposentado, obtenha progressão de carreira, tome posse em cargo ou função em comissão, de confiança ou eletivo.

§ 10 - A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos previstos neste artigo, pode ser proposta ao agente público, ainda que esteja em estágio probatório.

§ 11 - Expirado o prazo da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar e cumprindo o beneficiário as suas condicionantes, o Corregedor-Geral do Município declarará extinta a punibilidade.

§ 12 - A Controladoria-Geral do Município expedirá normas complementares necessárias à aplicação da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, abrangendo, inclusive, os procedimentos disciplinares em curso.

CAPÍTULO VI

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO INCIDENTE DE SANIDADE

Art. 248 - O Corregedor-Geral do Município, mediante requerimento fundamentado ou de ofício, poderá determinar o afastamento preventivo do agente público, quantas vezes forem necessárias, para garantir a instrução adequada do Processo Administrativo Disciplinar, bem como a regularidade do serviço, a segurança de pessoas e/ou a integridade de bens, desde que não supere o prazo entre a instauração do Processo Administrativo Disciplinar e seu trânsito em julgado administrativo.

Parágrafo único - O afastamento preventivo não implicará prejuízo à remuneração ou à contagem do tempo de serviço.

Art. 249 - Como medida alternativa à hipótese de afastamento preventivo, desde que requerido ou aceito pelo processado, será feita a realocação do agente público, que poderá ocorrer dentro do mesmo órgão de lotação do agente ou em órgão diverso da lotação originária, permitindo que o agente público permaneça em atividade e ao mesmo tempo sejam resguardadas as garantias previstas no caput do art. 248 desta lei.

Art. 250 - O agente público que responder a processo criminal poderá ser afastado de suas funções, por decisão do Corregedor-Geral do Município, quando houver correlação entre a

natureza do crime do qual é suspeito e as suas atribuições, expondo potencialmente a risco pessoas, bens e a imagem da instituição pública.

Art. 251 - Quando houver dúvida quanto à sanidade mental ou à capacidade laborativa do processado, a Comissão Disciplinar poderá sugerir que ele seja submetido a exame pelo serviço médico do órgão municipal competente.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental ou de capacidade laborativa poderá ser suscitado pelo próprio processado e será instruído em autos apartados e apensos aos principais, ficando suspenso o processo principal até a conclusão do laudo médico.

CAPÍTULO VII

DO RECURSO EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 252 - Das decisões finais proferidas no Processo Administrativo Disciplinar caberá recurso a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da intimação da decisão.

§ 1º - O recurso será recebido no efeito devolutivo.

§ 2º - Em caso de decisão final que concluir por penalidade descrita nos incisos III, IV ou V do art. 194 desta lei, o recurso será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 3º - As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis, sem embargo da hipótese prevista no art. 260 desta lei.

§ 4º - O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se com a intimação da decisão ao procurador do processado.

§ 5º - Na hipótese de o procurador encontrar-se em local ignorado, incerto, inacessível, no estrangeiro ou, ainda, após 3 (três) tentativas frustradas de citação no endereço constante da procuração, a intimação será feita ao processado.

Art. 253 - Não será conhecido o recurso fundamentado na simples alegação de injustiça da penalidade aplicada.

Art. 254 - No recurso não poderão ser aduzidos fatos novos, nem dele poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 255 - Os recursos em matéria disciplinar serão analisados e julgados por uma Turma Recursal composta:

I - pelo Corregedor-Geral do Município, que a presidirá;

II - pelos membros das comissões disciplinares previstas no art. 218 desta lei;

III - por um servidor titular de cargo de provimento efetivo, bacharel em Direito, indicado pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais.

§ 1º - As reuniões da Turma Recursal deverão funcionar com, no mínimo, 7 (sete) membros.

§ 2º - Não poderão votar os membros que participaram do Procedimento Preliminar de Apuração ou do Processo Administrativo Disciplinar originário.

§ 3º - Em caso de empate nos votos dos membros, prevalecerá o voto proferido pelo Corregedor-Geral do Município.

§ 4º - Na hipótese de não se completarem os 7 (sete) membros previstos para o funcionamento da Turma Recursal, o Controlador-Geral do Município poderá designar membros ad hoc, escolhidos entre os agentes públicos municipais.

§ 5º - As entidades representativas dos agentes públicos municipais indicarão, quando solicitado, membro titular e suplente para compor a Turma Recursal, por meio de ofício direcionado à Corregedoria-Geral do Município, sendo que a falta de indicação em tempo hábil não impossibilitará o funcionamento da Turma Recursal.

§ 6º - Poderão ser expedidas novas regulamentações referentes ao funcionamento da Turma Recursal.

Art. 256 - O relator do recurso, designado pelo Corregedor-Geral do Município, deverá emitir relatório no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único - O relatório mencionado no caput deste artigo será apreciado pela Turma Recursal e o resultado encaminhado à autoridade competente, observado o disposto no art. 208 desta lei.

Art. 257 - Provido o recurso pela autoridade competente, serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao processado, o que implicará, a partir de então, o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, exceto em relação à destituição do cargo em comissão ou de função pública, que poderá ser convertida em exoneração.

Art. 258 - O extrato do julgamento do recurso de que trata este capítulo será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 259 - Aplicam-se aos trabalhos da Turma Recursal, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão Disciplinar do Processo Administrativo Disciplinar.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 260 - O Processo Administrativo Disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou que revelem a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do agente público, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do agente público, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 261 - A simples alegação de injustiça da penalidade aplicada não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 262 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 263 - O pedido de revisão será dirigido ao Corregedor-Geral do Município, devendo ser apensado aos autos do processo originário.

§ 1º - A análise do cabimento da revisão será feita pela Turma Recursal, prevista no art. 255 desta lei.

§ 2º - Caberá reclamação fundamentada ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da decisão que negar seguimento à revisão no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Na revisão de ofício, o cabimento será decidido pelo Corregedor-Geral do Município, que encaminhará o pedido para instrução, na forma do art. 264 desta lei.

Art. 264 - Se a revisão for cabível, sua instrução competirá a uma das comissões disciplinares da Corregedoria-Geral do Município que não tenha participado do Procedimento Preliminar de Apuração ou do Processo Administrativo Disciplinar originários.

§ 1º - A partir da intimação da decisão pelo cabimento da revisão, serão concedidas vistas dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para, se quiser, arrolar testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

§ 2º - Na fase de instrução da revisão, poderão ser determinadas diligências necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 265 - Concluída a fase de instrução da revisão, o requerente será intimado a apresentar memorial no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 266 - A Comissão Disciplinar emitirá relatório quanto ao mérito da revisão no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único - O relatório mencionado no caput deste artigo será apreciado pela Turma Recursal e o resultado encaminhado à autoridade competente, observado o disposto no art. 208 desta lei.

Art. 266-A - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão Disciplinar.

Art. 266-B - Julgado procedente o pedido de revisão, serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao requerente, o que implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência daquelas, limitado aos últimos 5 (cinco) anos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão ou de função pública, que será convertida em exoneração.

Art. 266-C - Da revisão não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 266-D - Os processos ou procedimentos administrativos de competência da Corregedoria-Geral do Município são regidos pela norma vigente no momento de sua instauração, considerando para tanto a data da edição da portaria disciplinar.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 267 - Mediante ato da autoridade competente, o servidor poderá ter exercício em outro órgão da administração do Município, para fim determinado e por prazo certo.

Art. 268 - Ao servidor nomeado em virtude de concurso público e exonerado a juízo da autoridade competente, durante o período de que trata o art. 30, é assegurado o direito a indenização, calculada pelo somatório de um duodécimo de sua remuneração, por mês de efetivo exercício, e o valor de uma remuneração mensal, sem prejuízo de outros direitos previstos em lei.

Art. 269 - O Município oferecerá cursos ou atividades de aperfeiçoamento ou atualização profissional a seus servidores, observado o disposto no art. 164.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 270 - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 271 - O ocupante, em caráter efetivo, de emprego da administração direta terá transformado em cargo público, mediante opção, o emprego do qual é detentor.

§ 1º - A opção de que trata este artigo será formalizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º - Os cargos públicos originados da transformação prevista neste artigo integrarão o Plano de Carreira da administração direta e os seus ocupantes submeter-se-ão ao regime desta Lei.

§ 3º - Os servidores que não manifestarem a opção prevista neste artigo terão mantidos todos os direitos e vantagens já percebidos, e serão alocados em Quadro Transitório, ficando seus empregos extintos quando de sua vacância, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas deste Estatuto, especialmente o regime disciplinar previsto nos arts. 183 e seguintes, excetuando-se-lhes as normas sobre carreira, progressão profissional, férias regulamentares e o disposto no art. 159, mantido o seu regime jurídico trabalhista.

§ 4º - O servidor que fizer a opção de que trata o artigo receberá, em até 6 (seis) parcelas semestrais e consecutivas, a partir de sua aposentadoria no serviço público municipal, a título de indenização, a importância equivalente a 8% (oito por cento) de sua remuneração, apurada mensalmente a partir da data da opção até a data de sua aposentadoria, atualizados esses valores até o seu efetivo pagamento, conforme os índices de correção do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - divulgados pelo Governo Federal.

§ 5º - O parcelamento a que se refere o parágrafo anterior se fará da seguinte forma:

I - o servidor que tiver até 1 (um) ano de serviço público municipal entre a data de opção e a aposentadoria receberá a importância a que tiver direito em 2 (duas) parcelas;

II - o servidor que tiver mais de 1 (um) ano e até 3 (três) anos de serviço público municipal entre a data de opção e a aposentadoria receberá a importância a que tiver direito em 4 (quatro) parcelas;

III - o servidor que tiver mais de 3 (três) anos de serviço público municipal entre a data de opção e a aposentadoria receberá a importância a que tiver direito em 6 (seis) parcelas.

§ 6º - Qualquer que seja a hipótese do parágrafo anterior, a primeira parcela deverá ser paga no mês subsequente àquele em que ocorrer a aposentadoria.

§ 7º - O servidor que fizer a opção de que trata o *caput* deste artigo terá o seu tempo de serviço público municipal prestado entre 5 de outubro de 1988 até a data de sua opção computado proporcionalmente para licença-prêmio por assiduidade apenas para o cômputo em dobro daquela vantagem para fins de aposentadoria.

§ 8º - (VETADO)

Art. 272 - O servidor portador de laudo médico terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para submeter-se a nova avaliação pelo serviço médico do órgão municipal competente.

Art. 273 - Terá o Executivo os seguintes prazos para a regulamentação desta Lei:

I - 120 (cento e vinte) dias para a regulamentação do CONAP, criado pelo art. 5º desta Lei;

II - (VETADO)

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 274 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 275 - (VETADO)

Art. 276 - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 277 - (VETADO)

Art. 278 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 1996

Patrus Ananias de Sousa

Prefeito de Belo Horizonte

LEI Nº 7.238, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Saúde, institui o Plano de Carreira dos Servidores da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Quadro Especial da Secretaria Municipal de Saúde, institui o Plano de Carreira dos Servidores da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos.

§ 1º - Aplica-se o disposto no artigo exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo público e aos que fizerem a opção de que trata o art. 271 do Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte, vinculados à Administração Direta, instituído pela Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

§ 2º - Os servidores que não manifestarem a opção prevista no Estatuto terão mantidos todos os direitos e vantagens já percebidos e serão alocados em Quadro Transitório, ficando seus empregos extintos quando de sua vacância, de acordo com o § 3º do art. 271 do mencionado diploma legal.

§ 3º - O quadro especial da Secretaria Municipal de Saúde é composto dos cargos previstos no § 1º e dos demais cargos das diversas áreas de atividades lotados na área da Saúde do Município, conforme definição constante no regulamento desta Lei.

Art. 2º - Os cargos de provimento efetivo e funções públicas da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte são os constantes do Anexo I.

Parágrafo único - A composição numérica dos cargos referidos no artigo é a constante do Anexo I, e seus níveis de escolaridade, áreas de atuação e suas atribuições são os constantes do Anexo II.

Art. 2º-A - As jornadas dos cargos de provimento efetivo a que se refere o art. 2º serão definidas pela Secretaria Municipal de Saúde e constarão em edital de concurso, consideradas as necessidades do serviço público, observado o disposto no Anexo I-A.

§ 1º - Os servidores integrantes deste plano de carreira poderão optar, observado o interesse do serviço público, a conveniência e a oportunidade, e conforme o regulamento desta lei, por uma jornada de 40h (quarenta horas) semanais, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010.

§ 2º - Os servidores ocupantes dos cargos públicos de Técnico Superior de Saúde, Cirurgião-Dentista e Enfermeiro cuja jornada de trabalho perfaça 20h (vinte horas) semanais poderão, optativamente, cumprir a jornada de trabalho em 2 (dois) plantões semanais de 12h (doze horas) consecutivas, ou o equivalente a 24h (vinte e quatro horas) em regime de plantão, conforme a escala de serviço definida por ato do titular da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.816/10.

§ 3º - Os valores do abono instituído pelo parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994, do abono de estímulo à fixação profissional, instituído no art. 11 desta lei e do Prêmio Pró-família, instituído pela Lei nº 8.493, de 24 de janeiro de 2003, serão proporcionais às respectivas jornadas de trabalho, sendo reajustados conforme legislação específica.

Art. 2º-A acrescentado pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 13)

Art. 3º - As tabelas de vencimentos dos cargos da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte são as constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º - O vencimento do servidor corresponde ao nível da respectiva classe.

§ 2º - O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada legalmente prevista para o cargo efetivo na data da vigência desta Lei, inclusive para os ocupantes de cargos de provimento em comissão e função pública, cuja jornada de trabalho é de 8 (oito) horas diárias.

§ 3º - Passam a integrar os vencimentos-base dos cargos de provimento efetivo da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, além dos vencimentos-base e dos salários-base pagos na vigência desta Lei, dos valores referentes às letras da tabela de progressão horizontal e às classes dos cargos e empregos ocupados pelos servidores, as seguintes vantagens, cujos dispositivos legais instituidores ficam revogados a partir da publicação desta Lei:

I - vantagem pessoal decorrente da gratificação instituída pelo art. 12 da Lei nº 860, de 10 de fevereiro de 1961;

II - vantagens pessoais decorrentes do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.447, de 30 de novembro de 1988, especialmente a gratificação instituída pelo art. 8º da Lei nº 1.205, de 20 de outubro de 1965;

III - Gratificação de Dedicção Produtiva, instituída pelo art. 7º da Lei nº 5.655, de 23 de janeiro de 1990, e suas alterações posteriores;

IV - gratificação instituída no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1990, e suas alterações posteriores;

V - Gratificação de Dedicção Produtiva por Controle de Endemias, instituída no art. 1º da Lei nº 6.795 de 19 de dezembro de 1994;

VI - Incentivo de Qualidade dos Serviços de Saúde - IQS, criado pela Lei nº 7.011, de 29 de dezembro de 1995.

§ 4º - Ficam igualmente incorporadas as vantagens judiciais e administrativas que autorizem o pagamento de gratificações, vantagens e benefícios decorrentes da legislação revogada no parágrafo anterior, e ainda as demais vantagens judiciais e administrativas recebidas em caráter pessoal e permanente pelo servidor a qualquer título, que serão incorporadas conforme os valores pagos na data desta Lei.

§ 5º - Após a incorporação das vantagens de que tratam os §§ 3º e 4º, o valor excedente aos vencimentos previstos no Anexo III é considerado vantagem pessoal, atualizável conforme os índices de correção aplicáveis à Tabela de Vencimentos dos cargos da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

§ 6º - Os cargos de provimento efetivo da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte terão 15 (quinze) níveis na Tabela de Vencimentos.

~~Art. 4º - Ao longo de sua vida funcional o servidor ocupante de cargo da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte será avaliado por normas definidas pelo Conselho de Administração de Pessoal - CONAP -, respeitada comissão constituída por representantes da Secretaria Municipal de Saúde, dos servidores e dos usuários dos serviços de saúde, com base nos seguintes critérios, entre outros previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Belo Horizonte e no regulamento desta Lei:~~

~~I - desempenho e eficiência no exercício das atribuições do cargo;~~

~~II - participação em programas de capacitação, congressos, seminários e outros eventos relacionados ao exercício do cargo;~~

~~III - elaboração de trabalhos de pesquisa visando ao melhor desempenho da unidade de saúde;~~

~~IV - publicação de trabalhos em congressos, periódicos, livros e relatórios técnicos da área da Saúde.~~

~~§ 1º - O servidor da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte será submetido à avaliação de desempenho prevista no inciso III do art. 91 do Estatuto, após 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício de seu cargo, observada a regra prevista no § 2º do art. 5º desta Lei.~~

~~§ 2º - Os critérios para a avaliação de desempenho dos servidores da área de saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte serão regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da vigência desta Lei.~~

Art. 4º - Para os fins da progressão profissional de que trata o art. 90 da Lei nº 7.169/96, o servidor ocupante de cargo da Área de Atividades de Saúde do Poder Executivo será avaliado por critérios definidos em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal - Conap, levando-se em consideração os parâmetros definidos no art. 31 da Lei nº 7.169/96.

Art. 4º com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 13)

Art. 5º - Para os fins do art. 95 do Estatuto, e após ser aprovado na avaliação de desempenho prevista no inciso III do art. 91 do mencionado diploma legal, o servidor fará jus a níveis na

Tabela de Vencimentos, por conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, e desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

Art. 5º - Para os fins do art. 95 da Lei nº 7.169/96, e após ter obtido a progressão profissional prevista no art. 91 da referida lei, o servidor fará jus a níveis na Tabela de Vencimentos por conclusão de curso em nível de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo de provimento efetivo, desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

Caput com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 14)

I - curso de doutorado, com tese aprovada - 2 (dois) níveis;

II - curso de mestrado, com dissertação aprovada - 2 (dois) níveis;

~~III - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental - até a 4ª série - será conferido 1 (um) nível por conclusão da 8ª série do 1º grau;~~

~~IV - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental será conferido 1 (um) nível por conclusão do 2º grau;~~

~~V - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade seja o fundamental ou médio serão conferidos 2 (dois) níveis por curso superior relacionado com a área da Saúde.~~

III - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental - até a 4ª série -, será conferido um nível por conclusão do Ensino Fundamental completo;

Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 14)

IV - aos servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental, será conferido um nível por conclusão do Ensino Médio;

Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 14)

V - curso de graduação, nas modalidades tecnólogo, bacharelado e licenciatura, autorizado pelo Ministério da Educação – MEC, relacionado com a área da Saúde – dois níveis.

Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 14)

§ 1º - Serão conferidos, em toda a carreira do servidor, no máximo 4 (quatro) níveis na Tabela de Vencimentos por grau de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo efetivo.

~~§ 2º - O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, exclusivamente os períodos de efetivo exercício das atribuições de seu cargo de provimento efetivo, salvo os períodos referentes a licenças para frequentar cursos, congressos e seminários de interesse da Municipalidade e os de efetivo exercício de cargo de provimento em comissão e função pública pertencentes à estrutura da Administração Direta.~~

§ 2º - O servidor terá computados, para os fins da progressão profissional, os afastamentos previstos no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169/96.

§2º com redação dada pela Lei nº 11.153, de 9/1/2019 (Art. 14)

Art. 6º - A partir de 1º de janeiro de 1997, os atuais ocupantes de cargos e os ocupantes de empregos da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte que fizerem a opção prevista no art. 271 da Lei nº 7.169/96 serão posicionados nos níveis da Tabela de Vencimentos de acordo com a correlação constante do Anexo IV.

§ 1º - Em decorrência do posicionamento previsto no *caput* deste artigo, ficam excluídos da vantagem estabelecida no artigo anterior os servidores que forem ocupantes dos cargos de Cirurgião Dentista III e Médico III na data da vigência desta Lei.

§ 2º - Os títulos de escolaridade superior à prevista para o cargo respectivo e utilizados no reenquadramento do servidor previsto no art. 3º da Lei nº 6.206, de 22 de julho de 1992, não serão computados para os fins do artigo anterior.

§ 3º - Estendem-se os posicionamentos previstos no artigo aos servidores aposentados e aos pensionistas cujos benefícios sejam derivados dos cargos relacionados no *caput*.

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1997, o valor do apostilamento previsto no art. 3º da Lei nº 714, de 30 de maio de 1958, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1990, e pagos aos servidores de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei apostilados até 31 de dezembro de 1996 corresponderá à diferença do valor do vencimento ou do piso de remuneração do cargo de provimento em comissão em que se tenha apostilado e o valor do nível de vencimento do cargo em que for posicionado, de acordo com a correlação constante do Anexo IV.

Parágrafo único - Para os servidores de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei que se apostilarem após 1º de janeiro de 1997, o valor do apostilamento previsto no art. 3º da Lei nº 714, de 30 de maio de 1958, e nos arts. 15 e 16 da Lei nº 5.809, de 16 de novembro de 1990, corresponderá à diferença do valor do vencimento do cargo de provimento em comissão em que se tenha apostilado e o valor do nível inicial de vencimento do cargo de que for ocupante.

Art. 8º - Para os servidores de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, os percentuais do Adicional de Insalubridade serão fixados no Anexo V, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 9º - Para os servidores de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, os percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Lei nº 6.206, de 22 de julho de 1992, e pagos em decorrência da prestação da jornada prevista nos incisos II e III do mencionado dispositivo legal, incidirão sobre os seus respectivos vencimentos, a partir de 1º de janeiro de 1997.

§ 1º - Poderá ser permitida aos servidores ocupantes de cargo de nível de escolaridade superior na área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte a prestação das jornadas previstas nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 6.206, de 22 de julho de 1992, observado o que dispõem os §§ 1º a 3º do mencionado dispositivo legal.

~~§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 1997, os servidores que cumprirem as jornadas previstas nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 6.206/92 terão incorporados em seus proventos de aposentadoria os valores recebidos a esse título, previstos nos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo legal, desde que cumpridas pelo período mínimo de 3 (três) anos, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo cumprimento das jornadas.~~

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 1997, as jornadas previstas nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 6.206, de 22 de julho de 1992, serão incorporadas para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, com base na média aritmética do percentual mensal dos valores recebidos a tal título em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo cumprimento dessas jornadas, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do vencimento-base à data da concessão do benefício previdenciário.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 36)

~~§ 3º - Para os fins do parágrafo anterior, os valores recebidos em decorrência das jornadas dos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 6.206/92 serão atualizados no ato da aposentadoria do servidor, conforme os índices de correção aplicáveis à Tabela de Vencimentos dos cargos da área da Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.~~

§ 3º - Os valores de que trata o § 2º serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.

§ 3º com redação dada pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 36)

Art. 10 - A partir de 1º de janeiro de 1997, as unidades da Saúde, de acordo com sua localização, acessibilidade, dificuldade de lotação de pessoal e prioridade administrativa, ficam classificadas como unidades tipo A, B e C, conforme definição constante de decreto, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 11 - A partir de 1º de janeiro de 1997, fica criado o Abono de Estímulo à Fixação Profissional, a ser pago em percentual a ser fixado em decreto e incidente sobre o nível inicial do vencimento do cargo respectivo aos servidores do Quadro Especial da Saúde, por mês de lotação em efetivo exercício nas unidades de saúde classificadas como tipo B e C.

§ 1º - O abono de que trata este artigo não se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese e o seu percentual poderá ser suprimido ou alterado desde que modificada a classificação da unidade em que o servidor estiver lotado.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam revogados os arts. 11 e 12 da Lei nº 6.560/94.

Art. 12 - Fica criado na Secretaria Municipal de Saúde o Serviço de Avaliação Permanente, vinculado à Diretoria de Administração e Finanças, para os fins de acompanhamento do servidor e aplicação da avaliação de desempenho nos termos do art. 4º.

Parágrafo único - Fica criado 1 (um) cargo de Chefe de Serviço para a unidade estabelecida no artigo.

Art. 13 - A partir da vigência desta Lei, o cargo de Auxiliar Sanitário passa a denominar-se Agente Sanitário.

~~Parágrafo único - A habilitação exigida para o cargo de Agente Sanitário passa a ser o nível médio e para o de Agente de Serviços de Saúde, o nível médio ou o nível técnico, não se aplicando essa exigência aos ocupantes desses cargos que tenham sido empossados antes da publicação desta lei.~~

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.998, de 21/10/2016 (Art. 1º)

ADI nº 1.0000.16.088109-0/000 – Procedência do pedido – Lei nº 10.998 declarada inconstitucional

Art. 14 - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 1996

Patrus Ananias de Sousa

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 275/96, de autoria do Executivo).

ANEXO I

~~CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E FUNÇÕES PÚBLICAS DA ÁREA DA SAÚDE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE~~

CLASSES	NÚMERO DE CARGOS
I. Agente Sanitário	520
II. Agente de Serviços de Saúde	2.950
III. Técnico de Serviços de Saúde	784
IV. Técnico Superior de Saúde	1.468
V. Cirurgião-Dentista	615
VI. Médico	2.723
TOTAL	9.060
FUNÇÃO PÚBLICA	NÚMERO DE FUNÇÕES
Gerente de Unidade de Saúde 1	140
Gerente de Unidade de Saúde 2	45
Gerente de Unidade de Saúde 3	15
TOTAL	190

CLASSES	NÚMERO DE CARGOS
{...}	{...}
FUNÇÃO PÚBLICA	NÚMERO DE FUNÇÕES
Gerente de Unidade de Saúde 1	155
Gerente de Unidade de Saúde 2	55
Gerente de Unidade de Saúde 3	23
Total	233

Função Pública e Número de Funções do Anexo I com redação dada pela Lei nº 9.254, de 6/10/2006 (Art. 4º)

ANEXO I

Anexo I com redação dada pela Lei nº 9.816, de 18/1/2010 (Art. 14)

CARGOS	NÚMERO DE CARGOS
Agente Sanitário	520
Agente de Serviços de Saúde	3.750
Técnico de Serviços de Saúde	784
	1.603 <i>Número de cargos com redação dada pela Lei nº 10.695, de 9/1/2014 (Art. 2º)</i>
Técnico Superior de Saúde	2.400
	1.400 <i>Número de cargos com redação dada pela Lei nº 10.252, de 12/9/2011 (Art. 4º, § 2º)</i>
	1.584 <i>Número de cargos com redação dada pela Lei nº 10.695, de 9/1/2014 (Art. 2º)</i>
Cirurgião-Dentista	615
Médico	3.266
Enfermeiro <i>Cargo acrescentado pela Lei nº 10.252, de 12/9/2011 (Art. 4º, § 2º)</i>	1.400
	1.418 <i>Número de cargos com redação dada pela Lei nº 10.695, de 9/1/2014 (Art. 2º)</i>

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E FUNÇÕES PÚBLICAS DA ÁREA DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Anexo I com redação dada pela Lei nº 11.134, de 17/10/2018 (Art. 22, parágrafo único)

CARGOS	NÚMERO DE CARGOS
Agente Sanitário	520
Agente de Serviços de Saúde	3.850
Técnico de Serviços de Saúde	1.603

Técnico Superior de Saúde	1.704
Cirurgião-Dentista	615
Médico	3.266
Enfermeiro	1.518

ANEXO I-A

JORNADAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CARGOS	JORNADAS SEMANAIS
Agente Sanitário	30 e 40 horas
Agente de Serviços de Saúde	30 e 40 horas
Técnico de Serviços de Saúde	24, 30 e 40 horas
Técnico Superior de Saúde	20, 30 e 40 horas
Cirurgião-Dentista	20 e 40 horas
Enfermeiro	20, 30 e 40 horas

Anexo I-A acrescentado pela Lei nº 11.224, de 19/3/2020 (Art. 14)

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

I - AGENTE SANITÁRIO

HABILITAÇÃO: fundamental, com a conclusão da 4ª série.

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas relacionadas com o controle de zoonoses na área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:

- . cumprir as normas e preceitos indispensáveis ao controle e à erradicação das zoonoses;
- . proceder à busca, captura, guarda e observação de animais, zelando pela higiene local;
- . executar controle de vetores e roedores nocivos à saúde humana e animal;
- . promoção de campanhas educativas em saúde pública;
- . fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;
- . zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos destinados à execução da sua atividade;

~~I – AGENTE SANITÁRIO~~

~~HABILITAÇÃO: conclusão do nível médio.~~

~~ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas relacionadas com o controle de zoonoses na área da Saúde do Município.~~

~~ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:~~

- ~~. cumprir normas e preceitos indispensáveis ao controle e à erradicação de zoonoses;~~
- ~~. proceder à busca, captura, guarda e observação de animais, zelando pela higiene local;~~
- ~~. executar controle de vetores e roedores nocivos à saúde humana e animal;~~
- ~~. promover campanhas educativas em saúde pública;~~
- ~~. fornecer dados e subsídios necessários à elaboração de relatórios e pareceres;~~
- ~~. zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos destinados à execução da sua atividade.~~

Item I com redação dada pela Lei nº 10.998, de 21/10/2016 (Art. 2º)

ADI nº 1.0000.16.088109-0/000 – Procedência do pedido – Lei nº 10.998 declarada inconstitucional

II - AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

HABILITAÇÃO: fundamental, com a conclusão da 8ª série, nas áreas auxiliares de Enfermagem, Laboratório, Odontologia e outras categorias profissionais afins, de nível de escolaridade fundamental com a conclusão da 8ª série, relacionadas à área da Saúde, e habilitação legal para o exercício da profissão.

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:

- . executar atividades, individualmente ou em equipe, operacionais e de apoio na área da saúde pública, correspondentes à sua especialidade, observadas a respectiva regulamentação profissional e as normas de segurança e higiene do trabalho;
- . promover a conservação, a limpeza, a esterilização e a desinfecção de instrumental e de instalações;
- . executar atividades de vigilância à saúde;
- . participar da execução de programas, estudos e pesquisas e de outras atividades de saúde;

- . participar e realizar reuniões e práticas educativas junto à comunidade;
- . elaborar relatórios de suas atividades;
- . integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços, para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população.

II – AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

HABILITAÇÃO: conclusão do nível médio ou de curso técnico de nível médio nas áreas auxiliares de enfermagem, laboratório, odontologia e outras categorias profissionais afins de nível de escolaridade médio relacionadas à área da Saúde e habilitação legal para o exercício da profissão.

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:

- executar, individualmente ou em equipe, atividades operacionais e de apoio na área da saúde pública correspondentes à sua especialidade, observadas a respectiva regulamentação profissional e as normas de segurança e higiene do trabalho;
- promover a conservação, a limpeza, a esterilização e a desinfecção de instrumental e de instalações;
- executar atividades de vigilância à saúde;
- participar da execução de programas, estudos, pesquisas e de outras atividades de saúde;
- realizar e participar de reuniões e práticas educativas junto à comunidade;
- elaborar relatórios de suas atividades;
- integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços, para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população

Item II com redação dada pela Lei nº 10.998, de 21/10/2016 (Art. 2º)

ADI nº 1.0000.16.088109-0/000 – Procedência do pedido – Lei nº 10.998 declarada inconstitucional

III - TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

HABILITAÇÃO: 2º grau técnico, com habilitação legal para o exercício da profissão, nas áreas de Enfermagem, Higiene Dental, Laboratório, Ortóptica, Radiologia, Instrumentação, Nutrição, Saneamento, Óptica, e outras categorias profissionais afins, de nível de escolaridade médio, relacionadas à área da Saúde.

HABILITAÇÃO: Curso técnico de nível médio, reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação legal para o exercício da profissão e/ou experiência comprovada no exercício da profissão, conforme dispuser o edital de concurso público respectivo, nas áreas de Enfermagem, Farmácia, Higiene Dental, Laboratório, Ortóptica, Radiologia, Instrumentação, Nutrição, Saneamento, Óptica, e outras categorias profissionais afins, de igual nível de escolaridade, relacionadas à Área da Saúde.

Habilitação com redação dada pela Lei nº 9.816, de 18/1/2010 (Art. 16, caput)

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:

- . executar atividades, individualmente ou em equipe, operacionais e de apoio na área da saúde pública, correspondentes à sua especialidade, observadas a respectiva regulamentação profissional e as normas de segurança e higiene do trabalho;
- . executar atividades de vigilância à saúde;
- . participar da execução de programas, estudos e pesquisas e de outras atividades de saúde;
- . participar de treinamentos de pessoal auxiliar;
- . realizar reuniões e práticas educativas junto à comunidade;
- . zelar pela manutenção e conservação de materiais e equipamentos utilizados;
- . elaborar relatórios de suas atividades;
- . integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços, para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população.

IV - TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE

~~HABILITAÇÃO: curso superior nas áreas de Biologia, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Nutrição, Psicologia, Veterinária, Terapia Ocupacional, Serviço Social ou Sociologia, e outras categorias profissionais afins, de nível de escolaridade superior, relacionadas à área da Saúde, com habilitação legal para o exercício da profissão respectiva, e comprovante de especialização, quando exigido em edital.~~

HABILITAÇÃO: curso superior nas áreas de Biologia, Farmácia, Fisioterapia, Nutrição, Psicologia, Veterinária, Terapia Ocupacional, Serviço Social ou Sociologia, e outras categorias profissionais afins, de nível de escolaridade superior, relacionadas à área da Saúde, com habilitação legal para o exercício da profissão respectiva, e comprovante de especialização, quando exigido em edital.

Habilitação com redação dada pela Lei nº 10.252, de 12/9/2011 (Art. 4º, § 3º)

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:

- . executar atividades, individualmente ou em equipe, técnicas ou científicas na área da saúde pública, correspondentes à sua especialidade, observada a respectiva regulamentação profissional e as normas de segurança e higiene do trabalho;
- . executar atividades de vigilância à saúde e zelar pelo cumprimento das normas de vigilância epidemiológica e sanitária;
- . participar do planejamento, coordenação e execução dos programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde, articulando-se com as diversas instituições para a implementação das ações integradas;
- . participar do planejamento, elaboração e execução de programas de treinamento em serviço e de capacitação de recursos humanos;
- . participar e realizar reuniões e práticas educativas junto à comunidade;

. integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços, para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população.

IV-A - ENFERMEIRO

HABILITAÇÃO: curso superior completo de Enfermagem, com habilitação legal para o exercício da profissão, e comprovante de especialização, quando exigido em edital.

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS A SEREM ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI:

. planejar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar as ações de assistência da enfermagem integral em todas as fases do ciclo de vida do indivíduo, tendo como referência o contexto sociocultural e familiar;

. executar atividades de vigilância à saúde, zelar pelo cumprimento das normas de segurança, de higiene do trabalho, de vigilância epidemiológica, sanitária, de saúde do trabalhador, assim como pela prevenção de acidentes de trabalho, de riscos ambientais, de doenças ocupacionais e de infecções hospitalares;

. participar do planejamento, da elaboração e da execução de programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde, articulando-se com as diversas instituições para a implementação das ações integradas;

. participar do planejamento, da coordenação e da execução de programas de educação profissional, capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estágios em campo de trabalho;

. integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços, para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população e do paciente em situação de agravo à saúde;

. participar da programação e elaboração da agenda de trabalho em conjunto com a equipe, de modo a possibilitar a organização de visitas domiciliares, grupos operacionais, entrevistas, reuniões e discussões com a comunidade;

. acompanhar a evolução e o trabalho de parto;

. realizar procedimentos e consultas de enfermagem, solicitar exames complementares, prescrever medicações, conforme protocolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde/HOB;

. realizar consultoria e auditoria na área de saúde;

. realizar emissão de pareceres e relatórios de enfermagem;

. participar da elaboração e revisão de rotinas operacionais, protocolos e procedimentos de enfermagem;

. participar na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contrarreferência nos diferentes níveis de atenção à saúde;

. participar na previsão, na provisão, na avaliação, na compra e no controle de materiais permanentes e de consumo dos serviços de saúde;

. coordenar e avaliar o processo de limpeza, desinfecção e esterilização dos artigos e superfícies da unidade de saúde;

. desenvolver outras atividades técnico-administrativas, compatíveis com a sua área profissional, quando designado pela gerência imediata.

Item IV-A acrescentado pela Lei nº 10.252, de 12/9/2011 (Art. 4º, § 3º)

V - CIRURGIÃO DENTISTA

HABILITAÇÃO: curso superior completo de Odontologia, com habilitação legal para o exercício da profissão, e comprovante de especialização, quando exigido em edital.

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:

- . executar atividades profissionais da área da Saúde correspondentes à sua especialidade, tais como tratamentos cirúrgicos e outros relativos às diversas especializações odontológicas, bem como as de profilaxia e de higiene bucal, observadas as normas de segurança e higiene do trabalho;
- . executar atividades de vigilância à saúde;
- . participar do planejamento, coordenação e execução dos programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde, articulando-se com as diversas instituições para a implementação das ações integradas;
- . participar do planejamento, elaboração e execução de programas de treinamento em serviço e de capacitação de recursos humanos;
- . participar e realizar reuniões e práticas educativas junto à comunidade;
- . integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços, para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população.

VI - MÉDICO

HABILITAÇÃO: curso superior completo de Medicina, com habilitação legal para o exercício da profissão e residência médica oficialmente reconhecida, quando exigido em edital.

ÁREA DE ATUAÇÃO: áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS:

- . executar atividades profissionais da área da Saúde correspondentes à sua especialidade, tais como diagnósticos, prescrição de medicamentos, tratamentos clínicos preventivos ou profiláticos, exames pré-admissionais de candidatos nomeados para cargos públicos na Administração Municipal, perícias para fins de concessão de licenças e aposentadorias, observadas as normas de segurança e higiene do trabalho;
- . executar atividades de vigilância à saúde;
- . participar do planejamento, coordenação e execução dos programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde;
- . participar do planejamento da assistência à saúde, articulando-se com as diversas instituições para a implementação das ações integradas;
- . participar do planejamento, elaboração e execução de programas de treinamento em serviço e de capacitação de recursos humanos;
- . participar e realizar reuniões e práticas educativas junto à comunidade;
- . integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços, para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população.

FUNÇÃO PÚBLICA

I - GERENTE DE UNIDADE DE SAÚDE

HABILITAÇÃO, ÁREA DE ATUAÇÃO, E ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS PREVISTAS NA LEI Nº 6.967, DE 18 DE OUTUBRO DE 1995.

Município	NÍVEIS DE ALCANCEMENTO													
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14
Demissal														
Cirurgião de Saúde Superior	010'00	030'00	050'00	060'00	070'00	080'00	090'00	100'00	110'00	120'00	130'00	140'00	150'00	160'00
Coordenador de Saúde Superior	010'00	030'00	050'00	060'00	070'00	080'00	090'00	100'00	110'00	120'00	130'00	140'00	150'00	160'00
Técnicos de Saúde Superior	010'00	030'00	050'00	060'00	070'00	080'00	090'00	100'00	110'00	120'00	130'00	140'00	150'00	160'00
Técnicos de Saúde Superior	010'00	030'00	050'00	060'00	070'00	080'00	090'00	100'00	110'00	120'00	130'00	140'00	150'00	160'00
Técnicos de Saúde Superior	010'00	030'00	050'00	060'00	070'00	080'00	090'00	100'00	110'00	120'00	130'00	140'00	150'00	160'00
Técnicos de Saúde Superior	010'00	030'00	050'00	060'00	070'00	080'00	090'00	100'00	110'00	120'00	130'00	140'00	150'00	160'00
Técnicos de Saúde Superior	010'00	030'00	050'00	060'00	070'00	080'00	090'00	100'00	110'00	120'00	130'00	140'00	150'00	160'00
Técnicos de Saúde Superior	010'00	030'00	050'00	060'00	070'00	080'00	090'00	100'00	110'00	120'00	130'00	140'00	150'00	160'00
Técnicos de Saúde Superior	010'00	030'00	050'00	060'00	070'00	080'00	090'00	100'00	110'00	120'00	130'00	140'00	150'00	160'00
Técnicos de Saúde Superior	010'00	030'00	050'00	060'00	070'00	080'00	090'00	100'00	110'00	120'00	130'00	140'00	150'00	160'00
Técnicos de Saúde Superior	010'00	030'00	050'00	060'00	070'00	080'00	090'00	100'00	110'00	120'00	130'00	140'00	150'00	160'00
Técnicos de Saúde Superior	010'00	030'00	050'00	060'00	070'00	080'00	090'00	100'00	110'00	120'00	130'00	140'00	150'00	160'00

III ANEXO III
 TABELA DE ALCANCEMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM HORIZONTE

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS DA ÁREA
DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CARGOS EFETIVOS	NÍVEIS DE VENCIMENTO														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Agente Sanitário	330,00	346,50	363,83	382,02	401,12	421,17	442,23	464,34	487,56	511,94	537,54	564,41	592,63	622,26	653,38
Agente Serviço de Saúde	400,00	420,00	441,00	463,05	486,20	510,51	536,04	562,84	590,98	620,53	651,56	684,14	718,34	754,26	791,97
Técnico Serviço de Saúde	410,00	430,50	452,03	474,63	498,36	523,28	549,44	576,91	605,76	636,04	667,85	701,24	736,30	773,12	811,77
Técnico Superior de Saúde	747,00	784,35	823,57	864,75	907,98	953,38	1.001,05	1.051,10	1.103,66	1.158,84	1.216,78	1.277,62	1.341,50	1.408,58	1.479,01
Cirurgião Dentista	816,00	856,80	899,64	944,62	991,85	1.041,45	1.093,52	1.148,19	1.205,60	1.265,88	1.329,18	1.395,64	1.465,42	1.538,69	1.615,62
Médico	1.160,00	1.218,00	1.278,90	1.342,85	1.409,99	1.480,49	1.554,51	1.632,24	1.713,85	1.799,54	1.889,52	1.983,99	2.083,19	2.187,35	2.296,72

TABELA DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA DA ÁREA DA SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

FUNÇÃO GRATIFICADA	VALOR
Gerente de Unidade de Saúde 1	1.072,00
Gerente de Unidade de Saúde 2	1.225,00
Gerente de Unidade de Saúde 3	1.379,00

CLASSIFICAÇÃO	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	GRUPO	ESCALA	VALOR
VI	Técnico Superior de Saúde	1	3' 35A'	2' 42A'
III	Técnico de Serviços de Saúde	2	2' 17A'	1' 133A'
II	Agente de Serviços de Saúde	3	2' 18A'	1' 1' 35A'
I	Agente Auxiliar de Saúde	4	1' 1' 49A'	1' 1' 39A'

PERCENTUAL SOBRE O ATRIBUIMENTO PARA ATRIBUIMENTO DO VALOR ANEXO A

PROFISSÃO	ESCALA	VALOR
Médico III	Médico I	
Médico II	Médico I	
Médico I	Médico I	
Cirurgião Dentista III	Cirurgião Dentista III	
Cirurgião Dentista II	Cirurgião Dentista III	
Cirurgião Dentista I	Cirurgião Dentista III	
Técnico Superior de Saúde III	Técnico Superior de Saúde III	
Técnico Superior de Saúde II	Técnico Superior de Saúde III	
Técnico Superior de Saúde I	Técnico Superior de Saúde III	
Técnico de Serviços de Saúde III	Técnico de Serviços de Saúde III	
Técnico de Serviços de Saúde II	Técnico de Serviços de Saúde III	
Técnico de Serviços de Saúde I	Técnico de Serviços de Saúde III	
Agente de Serviços de Saúde III	Agente de Serviços de Saúde III	
Agente de Serviços de Saúde II	Agente de Serviços de Saúde III	
Agente de Serviços de Saúde I	Agente de Serviços de Saúde III	
Atendente	Agente Auxiliar de Saúde III	

CARGO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR E POSICIONAMENTO DO CARGO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

ANEXO IV
POSICIONAMENTO DOS CARGOS DA ÁREA DA SAÚDE

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO ATUAL	CARGO E POSICIONAMENTO PROPOSTO
Auxiliar Sanitário	Agente Sanitário Nível 1
Agente de Serviços de Saúde I	Agente de Serviços de Saúde Nível 1
Agente de Serviços de Saúde II	Agente de Serviços de Saúde Nível 1
Agente de Serviços de Saúde III	Agente de Serviços de Saúde Nível 1
Técnico de Serviços de Saúde I	Técnico de Serviços de Saúde Nível 1
Técnico de Serviços de Saúde II	Técnico de Serviços de Saúde Nível 1
Técnico de Serviços de Saúde III	Técnico de Serviços de Saúde Nível 2
Técnico Superior de Saúde I	Técnico Superior de Saúde Nível 1
Técnico Superior de Saúde II	Técnico Superior de Saúde Nível 3
Técnico Superior de Saúde III	Técnico Superior de saúde Nível 5
Cirurgião Dentista I	Cirurgião Dentista Nível 1
Cirurgião Dentista II	Cirurgião Dentista Nível 3
Cirurgião Dentista III	Cirurgião Dentista Nível 6
Médico I	Médico Nível 1
Médico II	Médico Nível 4
Médico III	Médico Nível 7

ANEXO V
PERCENTUAIS SOBRE O VENCIMENTO PARA PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLASSES		% SOBRE O VENCIMENTO DO NÍVEL INICIAL DO CARGO		
		INSALUBRIDAD E MÍNIMA	INSALUBRIDAD E MÉDIA	INSALU-BRIDADE MÁXIMA
I	Agente Sanitário	3,58%	7,16%	14,33%
II	Agente de Serviços de Saúde	2,96%	5,91%	11,82%
III	Técnico de Serviços de Saúde	2,88%	5,77%	11,53%
IV	Técnico Superior de Saúde	1,61%	3,22%	6,45%

V	Cirurgião Dentista	1,57%	3,15%	6,29%
VI	Médico	1,27%	2,55%	5,09%

Publicada no "DOM", de 31/12/96.

LEI Nº 11.155, DE 9 DE JANEIRO DE 2019

Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos-base dos cargos e empregos públicos pertencentes às carreiras das Áreas de Atividade de Engenharia e Arquitetura, de Tributação e de Vigilância Sanitária, relacionados nas tabelas dos Anexos de I a IV desta lei, e os vencimentos-base e os salários-base dos cargos e empregos públicos da administração indireta, relacionados nas tabelas dos Anexos II a IV desta lei ficam reajustados em 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento).

Parágrafo único - Em decorrência do reajuste de que trata o *caput*, as tabelas de vencimentos-base e de salários-base dos respectivos cargos e empregos públicos passam a vigorar conforme os Anexos I a IV desta lei.

Art. 2º - Os vencimentos-base dos cargos pertencentes às carreiras das Áreas de Atividade de Saúde e de Administração Geral passam a vigorar conforme o Anexo I desta lei.

Art. 3º - Serão reajustadas em 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento), a incidir sobre os valores vigentes em 31 de julho de 2018, as seguintes parcelas pecuniárias:

I - os salários-base e os pisos de remuneração dos empregados públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta do Poder Executivo que não exerceram a opção prevista no art. 271 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, e os vencimentos-base e os pisos de remuneração dos servidores públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta do Poder Executivo que, preenchendo as exigências estabelecidas nos seguintes diplomas legais para o exercício de tal faculdade, não exerceram a opção para integrar o Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura, instituído pela Lei nº 7.971, de 31 de março de 2000;

II - os vencimentos-base e os salários-base dos seguintes cargos e empregos públicos cujos ocupantes não exerceram as seguintes opções:

a) ocupantes dos cargos de Auditor Técnico de Tributos Municipais e de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, inclusive os aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos, que não tenham exercido as opções previstas no art. 1º da Lei nº 8.577, de 29 de maio de 2003, e no art. 4º da Lei nº 8.766, de 19 de janeiro de 2004;

b) ocupantes dos cargos públicos de provimento efetivo de Engenheiro e de Arquiteto, inclusive os aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória cujos benefícios previdenciários sejam

oriundos desses cargos, que não exerceram a opção prevista no art. 1º da Lei nº 9.455, de 4 de dezembro de 2007.

Art. 4º - Fica reajustado em 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento), o valor da Gratificação de Desempenho de Atividades de Engenharia e Arquitetura - GDEA, prevista no art. 12 da Lei nº 7.971, de 31 de março de 2000.

Art. 5º - Fica reajustado em 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento) o valor da Unidade de Auditoria Fazendária - Uaf, utilizada para o cálculo da Gratificação por Atividade de Auditoria Fazendária - Gaaf, instituída pela Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, paga aos ocupantes dos cargos públicos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e de Auditor Técnico de Tributos Municipais, integrantes do Plano de Carreira dos Servidores da Área de Atividades de Tributação, cujo valor unitário passa a ser de R\$51,24 (cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Art. 6º - Fica reajustado em 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento), o valor unitário da Unidade Padrão da Fiscalização Sanitária - UPFS, utilizada para o cálculo da Gratificação de Desempenho da Fiscalização Sanitária - Gefes, instituída pela Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004, devida aos servidores ocupantes dos cargos públicos de Fiscal Sanitário Municipal e de Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior, integrantes do Plano de Carreira dos Servidores da Vigilância Sanitária, que fizeram opção prevista pelo art. 14 da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, cujo valor unitário passa a ser de R\$6,22 (seis reais e vinte e dois centavos).

§ 1º - Fica incorporado à Gefes, instituída pela Lei nº 8.788/04, para os servidores referidos no *caput*, o valor de R\$409,72 (quatrocentos e nove reais e setenta e dois centavos), correspondente a uma parcela do Prêmio Pró-Vigilância Sanitária, instituído pelo art. 17 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007, já reajustado com o percentual de 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento).

§ 2º - Em decorrência da incorporação a que se refere o § 1º deste artigo, o total de pontos será alterado de 71 (setenta e um) para 137 (cento e trinta e sete).

§ 3º - Após a incorporação, o valor de R\$800,00 (oitocentos reais), relativo à parcela restante do Prêmio Pró-Vigilância Sanitária, fica reajustado com o percentual de 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento), passando a ser de R\$819,44 (oitocentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos).

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores aposentados nos cargos públicos de Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior e de Fiscal Sanitário Municipal, integrantes do Plano de Carreira dos Servidores da Vigilância Sanitária, que fizeram opção prevista pelo art. 14 da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, e aos pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos públicos e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República - CR/88.

Art. 7º - **O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do § 1º-A:**

"Art. 2º - [...]"

§ 1º - Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Fiscal Sanitário Municipal e Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior terão como atribuição geral o exercício do poder de polícia administrativo sanitário do Município para fiscalização dos serviços e das atividades sujeitos ao licenciamento sanitário em imóveis residenciais e comerciais edificados; estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços; veículos de transporte e de serviços e em qualquer local, público ou privado, onde se fizer necessária a vigilância sanitária, conforme as seguintes áreas de atuação:

I - Fiscal Sanitário Municipal:

- a) estabelecimentos de industrialização, fabricação, manipulação, distribuição, fracionamento, beneficiamento, embalagem, acondicionamento, tratamento químico ou físico, análise, manipulação, doação, reembalagem, transporte, depósito, comércio ou utilização de gêneros alimentícios;
- b) estabelecimentos de distribuição, fracionamento, beneficiamento, embalagem, acondicionamento, tratamento químico ou físico, análise, manipulação, doação, reembalagem, transporte, depósito, comércio ou utilização de bebidas, águas minerais e vinagres;
- c) veículos de transporte, preparo e comércio de alimentos e afins;
- d) serviços de aplicação de produtos saneantes domissanitários, conservadoras e congêneres;
- e) serviços de próteses dentárias, estabelecimentos ópticos e congêneres;
- f) salões de beleza; barbearias; serviços de podologia; serviços de tatuagem e *piercing*; clínicas de estética, massoterapia e congêneres; casas de banho; saunas; casas de depilação; estabelecimentos esportivos e de ginástica, cultura física, natação e congêneres; clubes recreativos;
- g) instituições de longa permanência de idosos; estabelecimentos de ensino; creches e afins;
- h) comunidades/clínicas terapêuticas médicas; casas de detenção e internação compulsória;
- i) templos religiosos; salões de festas; casas de espetáculos, cinemas e afins;
- j) hotéis, motéis e congêneres; lavanderias comerciais e similares;
- k) necrotérios; serviços de tanatopraxia; agências funerárias; velórios; cemitérios e crematórios;
- l) laboratórios de controle de qualidade de qualquer produto de interesse da saúde; importadoras e distribuidoras de medicamentos; distribuidoras de insumos farmacêuticos; drogarias;
- m) serviços da empresa concessionária do abastecimento e distribuição d'água, esgotamento sanitário, coleta e destino adequado do lixo no Município;
- n) serviços de controle de pragas;
- o) estabelecimentos de análise, armazenamento/depósito, importação, distribuição, transporte, comércio, doação, manipulação, embalagem, reembalagem, acondicionamento, beneficiamento e fracionamento de correlatos, medicamentos, produtos para diagnóstico, produtos médico-hospitalares, produtos odontológicos, produtos de higiene, cosméticos, saneantes domissanitários e insumos destinados à elaboração de produtos de interesse da saúde;
- p) serviços de assistência odontológica e radiodiagnóstico odontológico;
- q) vigilância ambiental;
- r) serviços de imunização/vacinação;
- s) consultórios médicos e congêneres;

- t) serviços de terapias não alopáticas, acupuntura e outros serviços afins;
- u) centros de saúde, centros de especialidades médicas, unidades de referência secundária;
- v) serviços de reabilitação: fisioterapia, fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicopedagogia e afins;
- w) inspeção dos serviços de radiodiagnóstico médico por imagem, serviços de diagnóstico por métodos gráficos e serviços de exames de ultrassonografia.

II - Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior:

- a) farmácias de manipulação e farmácias hospitalares;
- b) laboratórios de propeidética, de pesquisa científica, de ensino, de calibração e de certificação;
- c) serviços de bancos de leite humano e outros serviços afins;
- d) serviços de nutrição parenteral;
- e) serviços de bancos de olhos, tecidos germinativos, órgãos e células;
- f) serviços de hemoterapia e hematologia;
- g) clínicas de medicina nuclear e ressonância magnética; serviços de radioterapia, ressonância magnética e outros;
- h) serviços de hemodinâmica (radiologia intervencionista);
- i) centrais de captação de órgãos para transplante;
- j) serviços de transplante de órgãos e tecidos;
- k) serviços de quimioterapia e afins;
- l) serviços de hemodiálise e afins;
- m) hospitais gerais, hospitais com CTI e serviços intra-hospitalares: bloco cirúrgico; bloco obstétrico; alojamento conjunto; parto PPP (pré-parto, parto e pós-parto); unidades/centros de terapia intensiva - adulto, pediátrico e neonatal; unidades/centros de cuidados intermediários - adulto, pediátrico e neonatal; centrais de material e esterilização; unidades de internação; comissões de controle de infecção hospitalar; endoscopia alta e baixa; radiodiagnóstico; pronto atendimento; nutrição parenteral; lavanderias hospitalares; gerenciamento de tecnologia; higienização; ambulatórios; serviços de nutrição e dietética; nutrição enteral; lactários; almoxarifados;
- n) indústria de medicamentos, cosméticos, produtos de higiene, saneantes domissanitários, produtos de diagnóstico, produtos médico-hospitalares, produtos odontológicos e produtos para a saúde;
- o) serviços de assistência domiciliar;
- p) estabelecimentos de pesquisa científica, biotérios e congêneres;
- q) estabelecimentos de pesquisa científica na área de insumos farmoquímicos, medicamentos e outros produtos de interesse da saúde;
- r) serviços extra-hospitalares de esterilização de materiais;
- s) serviços intra e extra-hospitalares de remoção de pacientes;
- t) serviços intra e extra-hospitalares de processamento de roupas de serviços de saúde;
- u) serviços de assistência veterinária gerais e especializados: hospitais, clínicas, consultórios veterinários e congêneres;
- v) unidades de pronto atendimento;

- w) clínicas/hospitais médicos especializados, inclusive de cirurgia plástica;
- x) laboratórios de controle de qualidade de insumos farmacêuticos, medicamentos e outros produtos de interesse da saúde de caráter intraindustrial.

§ 1º-A - As atividades a serem desempenhadas pelo Fiscal Sanitário Municipal e pelo Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior serão regulamentadas em decreto, dentro dos limites das atribuições definidas no § 1º deste artigo.". (NR)

Art. 8º - Os ocupantes dos cargos de Fiscal Sanitário Municipal e de Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior poderão, mediante o interesse público e concordância expressa do servidor, continuar a exercer as atividades desempenhadas quando da publicação desta lei.

Art. 9º - A escolaridade mínima exigida para o ingresso no cargo efetivo de Fiscal Sanitário Municipal passa a ser o ensino superior completo, ficando a habilitação constante do **item II do Anexo II da Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004, alterada nos seguintes termos:**

"HABILITAÇÃO: ensino superior completo, nos termos definidos pelo Ministério da Educação - MEC.". (NR)

Art. 10 - O Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Sanitário, instituído pelo art. 34 da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, a ser pago aos servidores públicos ocupantes dos cargos públicos que integram o Plano de Carreira da Área de Atividades de Vigilância Sanitária, passará a ser de R\$800,00 (oitocentos reais).

Art. 11 - O **art. 34 da Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:**

"Art. 34 - [...]"

§ 5º - O Abono por Indenização de Deslocamento Fiscal Sanitário, elencado no § 2º deste artigo, será devido ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função pública comissionada em exercício nas unidades de vigilância sanitária e que tenha se deslocado na circunscrição do Município, sendo pago proporcionalmente à sua frequência no período.". (NR)

Art. 12 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de R\$4.191.363,46 (quatro milhões, cento e noventa e um mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos) ao orçamento corrente.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos arts. 7º e 9º;

II - no dia primeiro do mês subsequente à sua publicação, quanto ao art. 11;

III - no dia 1º de agosto de 2018, quanto aos demais dispositivos.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2019.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 652/18, de autoria do Executivo)

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º desta lei)

**TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE E SALÁRIOS-BASE DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DOS PLANOS DE CARREIRAS DAS ÁREAS DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO,
COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2018.**

A - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde, instituído pela Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)							
NÍVEL	AGENTE SANITÁRIO	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO	ENFERMEIRO
1	950,59	1.217,63	1.391,85	2.066,44	2.548,95	4.283,17	2.066,44
2	998,12	1.278,51	1.461,44	2.169,76	2.676,40	4.497,33	2.169,76
3	1.048,02	1.342,44	1.534,52	2.278,25	2.810,22	4.722,20	2.278,25
4	1.100,43	1.409,56	1.611,24	2.392,17	2.950,73	4.958,31	2.392,17
5	1.155,45	1.480,04	1.691,80	2.511,77	3.098,27	5.206,22	2.511,77
6	1.213,22	1.554,04	1.776,39	2.637,36	3.253,18	5.466,53	2.637,36
7	1.273,88	1.631,74	1.865,21	2.769,23	3.415,84	5.739,86	2.769,23

8	1.337,57	1.713,33	1.958,47	2.907,69	3.586,63	6.026,85	2.907,69
9	1.404,45	1.799,00	2.056,40	3.053,08	3.765,96	6.328,20	3.053,08
10	1.474,68	1.888,95	2.159,22	3.205,73	3.954,26	6.644,61	3.205,73
11	1.548,41	1.983,39	2.267,18	3.366,02	4.151,97	6.976,84	3.366,02
12	1.625,83	2.082,56	2.380,54	3.534,32	4.359,57	7.325,68	3.534,32
13	1.707,12	2.186,69	2.499,56	3.711,03	4.577,55	7.691,96	3.711,03
14	1.792,48	2.296,03	2.624,54	3.896,59	4.806,43	8.076,56	3.896,59
15	1.882,10	2.410,83	2.755,77	4.091,42	5.046,75	8.480,39	4.091,42

B - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde, instituído pela Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, prevista no art. 10 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)							
40 HORAS SEMANAIS							
NÍVEL	AGENTE SANITÁRIO	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO	ENFERMEIRO
1	1.267,45	1.623,51	1.855,80	4.132,89	5.097,91	8.566,34	4.132,89
2	1.330,82	1.704,69	1.948,59	4.339,53	5.352,81	8.994,66	4.339,53
3	1.397,37	1.789,92	2.046,02	4.556,51	5.620,45	9.444,39	4.556,51
4	1.467,23	1.879,42	2.148,32	4.784,33	5.901,47	9.916,61	4.784,33
5	1.540,60	1.973,39	2.255,74	5.023,55	6.196,55	10.412,44	5.023,55
6	1.617,63	2.072,06	2.368,52	5.274,73	6.506,37	10.933,07	5.274,73
7	1.698,51	2.175,66	2.486,95	5.538,46	6.831,69	11.479,72	5.538,46
8	1.783,43	2.284,44	2.611,30	5.815,38	7.173,28	12.053,71	5.815,38
9	1.872,60	2.398,66	2.741,86	6.106,15	7.531,94	12.656,39	6.106,15
10	1.966,23	2.518,60	2.878,96	6.411,46	7.908,54	13.289,21	6.411,46
11	2.064,55	2.644,53	3.022,90	6.732,03	8.303,96	13.953,67	6.732,03

12	2.167,77	2.776,75	3.174,05	7.068,64	8.719,16	14.651,36	7.068,64
13	2.276,16	2.915,59	3.332,75	7.422,07	9.155,12	15.383,92	7.422,07
14	2.389,97	3.061,37	3.499,39	7.793,17	9.612,88	16.153,12	7.793,17
15	2.509,47	3.214,44	3.674,36	8.182,83	10.093,52	16.960,77	8.182,83

C - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde, instituído pela Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, para a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais, prevista no art. 10 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)			
24 HORAS SEMANAIS			
NÍVEL	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO- DENTISTA	ENFERMEIRO
1	2.479,73	3.058,74	2.479,73
2	2.603,72	3.211,68	2.603,72
3	2.733,90	3.372,26	2.733,90
4	2.870,60	3.540,87	2.870,60
5	3.014,13	3.717,92	3.014,13
6	3.164,84	3.903,81	3.164,84
7	3.323,08	4.099,01	3.323,08
8	3.489,23	4.303,96	3.489,23
9	3.663,69	4.519,15	3.663,69
10	3.846,88	4.745,11	3.846,88

11	4.039,22	4.982,37	4.039,22
12	4.241,18	5.231,48	4.241,18
13	4.453,24	5.493,06	4.453,24
14	4.675,90	5.767,71	4.675,90
15	4.909,70	6.056,10	4.909,70

D - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Administração Geral, instituído pela Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)										
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS										
NÍVEL	AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	MOTORISTA	TELEFONISTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	EDUCADOR SOCIAL	ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	AUDITOR
1	849,82	849,82	856,62	1.036,16	1.036,16	1.391,85	1.391,85	2.099,53	3.250,52	4.735,02
2	892,31	892,31	899,45	1.087,97	1.087,97	1.461,44	1.461,44	2.204,51	3.413,05	4.971,77
3	936,93	936,93	944,42	1.142,37	1.142,37	1.534,51	1.534,51	2.314,73	3.583,70	5.220,36
4	983,77	983,77	991,64	1.199,49	1.199,49	1.611,24	1.611,24	2.430,47	3.762,89	5.481,37
5	1.032,96	1.032,96	1.041,22	1.259,46	1.259,46	1.691,80	1.691,80	2.551,99	3.951,03	5.755,44
6	1.084,61	1.084,61	1.093,29	1.322,44	1.322,44	1.776,39	1.776,39	2.679,59	4.148,58	6.043,21
7	1.138,84	1.138,84	1.147,95	1.388,56	1.388,56	1.865,21	1.865,21	2.813,57	4.356,01	6.345,37
8	1.195,78	1.195,78	1.205,35	1.457,99	1.457,99	1.958,47	1.958,47	2.954,25	4.573,81	6.662,64
9	1.255,57	1.255,57	1.265,61	1.530,89	1.530,89	2.056,40	2.056,40	3.101,96	4.802,50	6.995,78
10	1.318,35	1.318,35	1.328,89	1.607,43	1.607,43	2.159,22	2.159,22	3.257,06	5.042,63	7.345,56
11	1.384,27	1.384,27	1.395,34	1.687,80	1.687,80	2.267,18	2.267,18	3.419,92	5.294,76	7.712,84

12	1.453,48	1.453,48	1.465,11	1.772,19	1.772,19	2.380,53	2.380,53	3.590,91	5.559,50	8.098,48
13	1.526,15	1.526,15	1.538,36	1.860,80	1.860,80	2.499,56	2.499,56	3.770,46	5.837,47	8.503,41
14	1.602,46	1.602,46	1.615,28	1.953,84	1.953,84	2.624,54	2.624,54	3.958,98	6.129,35	8.928,58
15	1.682,58	1.682,58	1.696,04	2.051,53	2.051,53	2.755,77	2.755,77	4.156,93	6.435,82	9.375,01

E - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Administração Geral, instituído pela Lei nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)										
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS										
NÍVEL	AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	MOTORISTA	TELEFONISTA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	EDUCADOR SOCIAL	ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	AUDITOR
1	1.133,09	1.133,09	1.142,16	1.381,56	1.381,56	1.855,80	1.855,80	2.799,37	4.334,03	6.313,37
2	1.189,75	1.189,75	1.199,26	1.450,63	1.450,63	1.948,59	1.948,59	2.939,34	4.550,73	6.629,04
3	1.249,23	1.249,23	1.259,23	1.523,16	1.523,16	2.046,02	2.046,02	3.086,31	4.778,27	6.960,49
4	1.311,69	1.311,69	1.322,19	1.599,32	1.599,32	2.148,32	2.148,32	3.240,62	5.017,18	7.308,52
5	1.377,28	1.377,28	1.388,30	1.679,29	1.679,29	2.255,73	2.255,73	3.402,65	5.268,04	7.673,94
6	1.446,14	1.446,14	1.457,71	1.763,25	1.763,25	2.368,52	2.368,52	3.572,79	5.531,44	8.057,64
7	1.518,45	1.518,45	1.530,60	1.851,42	1.851,42	2.486,94	2.486,94	3.751,42	5.808,01	8.460,52
8	1.594,37	1.594,37	1.607,13	1.943,99	1.943,99	2.611,29	2.611,29	3.939,00	6.098,41	8.883,55
9	1.674,09	1.674,09	1.687,48	2.041,19	2.041,19	2.741,86	2.741,86	4.135,95	6.403,33	9.327,73
10	1.757,80	1.757,80	1.771,86	2.143,25	2.143,25	2.878,95	2.878,95	4.342,74	6.723,50	9.794,11
11	1.845,69	1.845,69	1.860,45	2.250,41	2.250,41	3.022,90	3.022,90	4.559,88	7.059,68	10.283,82

12	1.937,97	1.937,97	1.953,47	2.362,93	2.362,93	3.174,04	3.174,04	4.787,87	7.412,66	10.798,01
13	2.034,87	2.034,87	2.051,15	2.481,07	2.481,07	3.332,74	3.332,74	5.027,27	7.783,29	11.337,91
14	2.136,61	2.136,61	2.153,71	2.605,13	2.605,13	3.499,38	3.499,38	5.278,63	8.172,46	11.904,81
15	2.243,44	2.243,44	2.261,39	2.735,39	2.735,39	3.674,35	3.674,35	5.542,56	8.581,08	12.500,05

F - Tabela de vencimentos-base dos seguintes servidores públicos efetivos ocupantes dos cargos de Auditor Técnico de Tributos Municipais e de Auditor Fiscal de Tributos Municipais, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Tributação, instituído pela Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, em cumprimento da jornada de 8 (oito) horas diárias:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) 40 HORAS SEMANAIS	
NÍVEL	AUDITOR TÉCNICO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
1	7.817,97
2	8.208,87
3	8.619,31
4	9.050,28
5	9.502,79
6	9.977,93
7	10.476,83
8	11.000,67
9	11.550,70

10	12.128,24
11	12.734,65
12	13.371,38
13	14.039,95
14	14.741,95
15	15.479,05

G - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura, instituído pela Lei nº 7.971, de 31 de março de 2000, e suas alterações, para a jornada de 6 (seis) horas diárias:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) 30 HORAS SEMANAIS	
NÍVEL	ENGENHEIRO / ARQUITETO
1	5.363,01
2	5.631,16
3	5.912,72
4	6.208,35
5	6.518,77
6	6.844,71
7	7.186,95
8	7.546,29
9	7.923,61
10	8.319,79
11	8.735,78

12	9.172,57
13	9.631,19
14	10.112,75
15	10.618,39

H - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura, instituído pela Lei nº 7.971, de 31 de março de 2000, para a jornada de 8 (oito) horas diárias:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) 40 HORAS SEMANAIS	
NÍVEL	ENGENHEIRO / ARQUITETO
1	7.150,67
2	7.508,20
3	7.883,61
4	8.277,79
5	8.691,68
6	9.126,27
7	9.582,58
8	10.061,71
9	10.564,79
10	11.093,03

11	11.647,69
12	12.230,07
13	12.841,57
14	13.483,65
15	14.157,84

I - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)		
NÍVEL	FISCAL SANITÁRIO MUNICIPAL	FISCAL SANITÁRIO MUNICIPAL DE NÍVEL SUPERIOR
1	3.596,31	4.141,90
2	3.776,11	4.348,99
3	3.964,92	4.566,44
4	4.163,16	4.794,77
5	4.371,32	5.034,51
6	4.589,90	5.286,23
7	4.819,39	5.550,54
8	5.060,36	5.828,06
9	5.313,37	6.119,48
10	5.579,04	6.425,44
11	5.857,99	6.746,72

12	6.150,90	7.084,05
13	6.458,44	7.438,25
14	6.781,37	7.810,16
15	7.120,43	8.200,68

ANEXO II

(a que se refere o art. 1º desta lei)

TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.330,

DE 29 DE JANEIRO DE 2007, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2018.

Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo Plano de Carreira da Sudecap, instituído pela Lei nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007, conforme a Tabela A do seu Anexo III:

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)								
NÍVEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	AGENTE DE APOIO TÉCNICO	ASSISTENTE TÉCNICO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	ADVOGADO	ENGENHEIRO/ARQUITETO
1	1.122,91	1.321,07	1.321,07	1.855,80	1.855,80	4.770,73	6.301,29	7.150,67
2	1.179,05	1.387,12	1.387,12	1.948,59	1.948,59	5.009,26	6.616,35	7.508,20
3	1.238,01	1.456,48	1.456,48	2.046,02	2.046,02	5.259,73	6.947,17	7.883,62
4	1.299,91	1.529,30	1.529,30	2.148,32	2.148,32	5.522,71	7.294,53	8.277,80
5	1.364,90	1.605,77	1.605,77	2.255,73	2.255,73	5.798,85	7.659,26	8.691,69
6	1.433,15	1.686,06	1.686,06	2.368,52	2.368,52	6.088,79	8.042,22	9.126,27

7	1.504,81	1.770,36	1.770,36	2.486,94	2.486,94	6.393,23	8.444,33	9.582,58
8	1.580,05	1.858,88	1.858,88	2.611,29	2.611,29	6.712,89	8.866,55	10.061,71
9	1.659,05	1.951,82	1.951,82	2.741,86	2.741,86	7.048,54	9.309,87	10.564,79
10	1.742,00	2.049,41	2.049,41	2.878,95	2.878,95	7.400,97	9.775,37	11.093,04
11	1.829,10	2.151,88	2.151,88	3.022,90	3.022,90	7.771,01	10.264,14	11.647,69
12	1.920,56	2.259,48	2.259,48	3.174,04	3.174,04	8.159,56	10.777,34	12.230,07
13	2.016,58	2.372,45	2.372,45	3.332,74	3.332,74	8.567,54	11.316,21	12.841,58
14	2.117,41	2.491,08	2.491,08	3.499,38	3.499,38	8.995,92	11.882,02	13.483,66
15	2.223,28	2.615,63	2.615,63	3.674,35	3.674,35	9.445,72	12.476,12	14.157,84

ANEXO III

(a que se refere o art. 1º desta lei)

TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DA SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.329,

DE 29 DE JANEIRO DE 2007, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2018.

Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo Plano de Carreira da SLU, instituído na Lei nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, conforme a Tabela C do seu Anexo III:

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)							
NÍVEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	CADASTRADOR	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	ADVOGADO	ENGENHEIRO/ARQUITETO
1	780,92	1.855,80	1.855,80	1.855,80	4.770,73	6.301,29	7.150,67
2	819,96	1.948,59	1.948,59	1.948,59	5.009,26	6.616,35	7.508,20
3	860,96	2.046,02	2.046,02	2.046,02	5.259,73	6.947,17	7.883,62
4	904,01	2.148,32	2.148,32	2.148,32	5.522,71	7.294,53	8.277,80
5	949,21	2.255,73	2.255,73	2.255,73	5.798,85	7.659,26	8.691,69
6	996,67	2.368,52	2.368,52	2.368,52	6.088,79	8.042,22	9.126,27

7	1.046,50	2.486,94	2.486,94	2.486,94	6.393,23	8.444,33	9.582,58
8	1.098,83	2.611,29	2.611,29	2.611,29	6.712,89	8.866,55	10.061,71
9	1.153,77	2.741,86	2.741,86	2.741,86	7.048,54	9.309,87	10.564,79
10	1.211,46	2.878,95	2.878,95	2.878,95	7.400,97	9.775,37	11.093,04
11	1.272,03	3.022,90	3.022,90	3.022,90	7.771,01	10.264,14	11.647,69
12	1.335,63	3.174,04	3.174,04	3.174,04	8.159,56	10.777,34	12.230,07
13	1.402,41	3.332,74	3.332,74	3.332,74	8.567,54	11.316,21	12.841,58
14	1.472,53	3.499,38	3.499,38	3.499,38	8.995,92	11.882,02	13.483,66
15	1.546,16	3.674,35	3.674,35	3.674,35	9.445,72	12.476,12	14.157,84

ANEXO IV

(a que se refere o art. 1º desta lei)

A - Tabela de vencimentos-base dos servidores públicos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Fundação Municipal de Cultura, com vigência a partir de 1º de agosto de 2018:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE						
(Valores em R\$)						
NÍVEL	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	TÉCNICO CULTURAL DE NÍVEL MÉDIO	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADVOGADO	ENGENHEIRO / ARQUITETO
1	4.334,03	2.139,03	1.855,80	1.855,80	6.301,29	7.150,67
2	4.550,73	2.245,98	1.948,59	1.948,59	6.616,35	7.508,20
3	4.778,27	2.358,28	2.046,02	2.046,02	6.947,17	7.883,62
4	5.017,18	2.476,19	2.148,32	2.148,32	7.294,53	8.277,80
5	5.268,04	2.600,00	2.255,73	2.255,73	7.659,26	8.691,69
6	5.531,44	2.730,00	2.368,52	2.368,52	8.042,22	9.126,27
7	5.808,01	2.866,50	2.486,94	2.486,94	8.444,33	9.582,58
8	6.098,41	3.009,82	2.611,29	2.611,29	8.866,55	10.061,71
9	6.403,33	3.160,31	2.741,86	2.741,86	9.309,87	10.564,79

10	6.723,50	3.318,33	2.878,95	2.878,95	9.775,37	11.093,04
11	7.059,68	3.484,25	3.022,90	3.022,90	10.264,14	11.647,69
12	7.412,66	3.658,46	3.174,04	3.174,04	10.777,34	12.230,07
13	7.783,29	3.841,38	3.332,74	3.332,74	11.316,21	12.841,58
14	8.172,46	4.033,45	3.499,38	3.499,38	11.882,02	13.483,66
15	8.581,08	4.235,12	3.674,35	3.674,35	12.476,12	14.157,84

B - Tabelas de vencimentos-base dos servidores públicos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica, com vigência a partir de 1º de agosto de 2018:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)					
NÍVEL	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ADVOGADO	ENGENHEIRO / ARQUITETO
1	4.334,03	1.855,80	1.855,80	6.301,29	7.150,67
2	4.550,73	1.948,59	1.948,59	6.616,35	7.508,20
3	4.778,27	2.046,02	2.046,02	6.947,17	7.883,62
4	5.017,18	2.148,32	2.148,32	7.294,53	8.277,80
5	5.268,04	2.255,73	2.255,73	7.659,26	8.691,69
6	5.531,44	2.368,52	2.368,52	8.042,22	9.126,27
7	5.808,01	2.486,94	2.486,94	8.444,33	9.582,58
8	6.098,41	2.611,29	2.611,29	8.866,55	10.061,71
9	6.403,33	2.741,86	2.741,86	9.309,87	10.564,79
10	6.723,50	2.878,95	2.878,95	9.775,37	11.093,04
11	7.059,68	3.022,90	3.022,90	10.264,14	11.647,69
12	7.412,66	3.174,04	3.174,04	10.777,34	12.230,07

13	7.783,29	3.332,74	3.332,74	11.316,21	12.841,58
14	8.172,46	3.499,38	3.499,38	11.882,02	13.483,66
15	8.581,08	3.674,35	3.674,35	12.476,12	14.157,84

DECRETO Nº 9.371 DE 7 DE OUTUBRO DE 1997

Regulamenta as licenças previstas nos arts. 140 a 163 da Lei 7.169, de 30 de agosto de 1996, aprova os formulários de solicitação de licença constantes nos Anexos e dá outras providências.

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 1º - O servidor que necessitar da licença médica deverá dirigir-se ao Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho portando atestado médico, guia de internação, ou documento equivalente.

§ 1º - A licença que ultrapassar 15 dias somente poderá ser concedida após avaliação da junta médica do Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho - DSMTAD.

§ 2º - Sendo concedida a licença requerida, o servidor deverá entregar o comprovante de licença médica expedido pelo Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho - DSMTAD, à chefia imediata, no prazo de 48 horas, que por sua vez deverá informar ao Departamento ou Seção Administrativa/Seção de Pessoal da unidade de lotação do servidor.

§ 3º - A licença por apenas um dia, por mês, poderá ser concedida diretamente pela chefia imediata, mediante a apresentação pelo servidor do respectivo atestado médico.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 2º - A licença por motivo de acidente em serviço será processada da seguinte forma:

I - O chefe imediato preencherá e remeterá à Seção Administrativa ou Seção de Pessoal do órgão de lotação do servidor acidentado, a COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - CAT, conforme modelo contido no Anexo I deste Decreto
II - A Seção Administrativa ou Seção de Pessoal do órgão de lotação do servidor acidentado abrirá processo administrativo contendo o CAT preenchido, no que couber, pela chefia imediata e remeterá ao Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho.

III - O Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho procederá à inspeção médica para a descrição do estado geral do acidentado, estabelecendo a correlação existente entre as tarefas desempenhadas e o dano físico ou mental, na hipótese do *caput* do art. 146 da Lei 7.169/96.

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 3º - A gestante que quiser tirar a licença antes do parto deverá comparecer na Seção Administrativa ou de Pessoal do seu órgão de lotação a partir do oitavo mês, com o atestado médico contendo a previsão da data do parto.

§ 1º - A gestante que tirar a licença após o parto deverá apresentar à Seção Administrativa ou de Pessoal do seu órgão de lotação, no prazo de até 20 dias após o parto, a respectiva Certidão de Nascimento ou qualquer documento que comprove o nascimento.

§ 2º - À Seção Administrativa ou de Pessoal caberá fazer as anotações necessárias, fornecer à servidora a comunicação de licença, contendo a data de início e término da licença, para que ela a apresente a sua chefia imediata no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas).

DA LICENÇA À LACTANTE

Art. 4º - A chefia imediata assinalará a jornada especial da lactante a ser cumprida pelo período de 6 meses contados da data do nascimento, preenchendo o formulário de licença (jornada especial) à lactante contido no Anexo II deste Decreto, proporcional à jornada de trabalho, conforme o art. 149 da Lei 7.169/96, e o remeterá à Seção de Pessoal ou Administrativa do órgão de lotação da servidora.

Parágrafo único - Para solicitar a prorrogação da jornada especial nos termos do Parágrafo único do art. 149, a lactante deverá apresentar ao DSMTAD a comprovação de que o leite materno é essencial para a criança.

DA LICENÇA À ADOTANTE OU AO ADOTANTE

Art. 5º - A servidora ou o servidor adotante que quiser fazer jus à licença a que se refere o art. 150 ou parágrafo único do art. 151 do Estatuto, respectivamente, deverá comparecer à Seção de Pessoal ou Administrativa da Regional ou Secretaria de sua lotação, preencher o formulário conforme modelo contido no Anexo III e juntar os seguintes documentos:

I - Termo de Guarda;

II - Certidão judicial comprovando que encontra-se em tramitação o processo de adoção respectivo;

III - Documento comprobatório da data de nascimento da criança.

§ 1º - A Seção de Pessoal ou Administrativa abrirá processo administrativo, apreciará a documentação e, estando conforme, remeterá ao Gabinete do Secretário para Despacho e publicação.

§ 2º - A licença terá início a partir da data da guarda judicial ou adoção, não podendo por esse motivo, o servidor ou servidora adotante aguardar em exercício o despacho e publicação a que se refere o § 1º.

§ 3º - Se for indeferida a licença, aplica-se o disposto no art. 104 da Lei 7.169/96 para o ressarcimento automático dos valores percebidos no período não trabalhado, período este que não será considerado para nenhum efeito.

DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 6º - O servidor que quiser fazer jus à licença-paternidade de 5 dias úteis a que se refere o *caput* do art. 151 do Estatuto deverá apresentar cópia da Certidão de Nascimento à sua chefia imediata, que providenciará o abono dos dias faltosos, anotar na própria cópia da Certidão de Nascimento o período da licença e a enviará para a Seção Administrativa ou de Pessoal para as providências necessárias.

Parágrafo único - Para licença paternidade por adoção deve ser observado o disposto no art. 5º deste Decreto.

DA LICENÇA REMUNERADA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 7º - O servidor que quiser fazer jus à licença a que se refere o art. 152 do Estatuto deverá comparecer ao Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho - DSMTAD, preencher o formulário conforme modelo contido no Anexo IV deste Decreto e juntar a seguinte documentação:

I - Atestado médico que comprove a doença do familiar;

II - Certidões de nascimento ou casamento, conforme se tratar de cônjuge ou filho(a);

III - Em se tratando de companheiro ou companheira, deverá apresentar a inscrição de dependente na BEPREM ou no INSS.

IV - Em se tratando de parente que não seja filho, cônjuge ou companheiro, o servidor deverá declinar os motivos do requerido em petição fundamentada dirigida ao DSMTAD - Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho, anexando documento(s) comprobatórios do grau de parentesco, e desde que sejam comprovadamente relevantes os motivos, poderá a licença ser deferida após a inspeção a que se refere o § 1º do art. 152 da Lei nº 7.169/96 - Estatuto do Servidor.

V - O DSMTAD examinará a documentação, verificando os dias de licença a que tem direito o(a) servidor(a) e se deferi-la, expedirá o atestado para acompanhar pessoa doente da família, entregando-o ao(a) servidor(a) que deverá entregá-lo à sua chefia imediata, que por sua vez comunicará à Seção Administrativa ou de Pessoal do órgão de lotação do(a) servidor(a).

§ 1º - O servidor deverá afastar-se a partir da data assinalada no requerimento de licença, que não poderá ser superior a 30 dias contados do protocolo do requerimento.

§ 2º - Se o servidor houver recebido o salário correspondente ao período de afastamento e a licença vier a ser indeferida, será realizado o desconto em folha na forma do art. 104 da Lei 7.169/96 - Estatuto do Servidor Municipal.

DA LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 8º - Para requerer a concessão da licença sem remuneração por motivo de doença em pessoa da família, após usufruir os 30 (trinta) com remuneração, o servidor deverá comparecer à Seção de Pessoal ou Seção Administrativa de sua unidade de lotação apresentando a documentação mencionada no art. 7º deste Decreto, o nada consta da BEPREM e preencher o formulário contido no Anexo IV deste Decreto..

§ 1º - A Seção de Pessoal ou Seção Administrativa de sua unidade de lotação abrirá processo contendo a documentação do *caput* deste artigo e o enviará ao DSMTAD, que emitirá seu parecer e remeterá ao Gabinete da SMAD para Despacho e publicação.

§ 2º - O servidor deverá afastar-se a partir da data assinalada no formulário de requerimento, data em que será suspenso o seu pagamento, e acompanhar as publicações a fim de se inteirar sobre o deferimento ou indeferimento da licença.

§ 3º - Fica o servidor obrigado a retornar imediatamente após a publicação caso a licença seja indeferida, sob pena de ser considerado em abandono de cargo.

§ 4º - A licença sem remuneração por motivo de doença em pessoa da família somente poderá ser prorrogada mediante requerimento por escrito do servidor, feita até 30 (trinta) dias antes do término da licença concedida, com anexação do atestado médico e laudo de inspeção feita pelo DSMTAD que comprove a necessidade da prorrogação, sob pena de seu indeferimento de plano.

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 9º - O servidor que quiser fazer jus à licença prevista no art. 155 do Estatuto deverá comparecer à Seção de Pessoal ou Administrativa da Regional ou Secretaria em que estiver lotado para preencher o formulário conforme modelo contido no Anexo V deste Decreto e juntar a seguinte documentação:

I - Certidão de Casamento, em se tratando de cônjuge, ou inscrição de dependente do(a) companheiro (a) no INSS ou na BEPREM;

II - Comprovação de que o cônjuge ou companheiro é servidor público e foi mandado servir em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro, ou passou a exercer cargo eletivo fora do Município, que será feita mediante apresentação de Certidão recente expedida pelo órgão competente ou publicação da lotação ou transferência em jornal oficial, se houver.

III - Comprovação de comunicação formal à sua chefia imediata de que está requerendo a licença, contendo o Ciente desta.

IV - Nada consta expedido pela BEPREM e nada consta da Seção de Pagamento da Secretaria Municipal de Administração - SMAD, quando lotado em Secretaria.

§ 1º - O servidor ou servidora poderá afastar-se a partir da data do requerimento desde que apresentados todos os documentos exigidos para a concessão da licença.

§ 2º - O requerimento e a documentação apresentada darão origem a um processo que será instaurado pela Seção Administrativa ou de Pessoal, que após se manifestar, enviará o processo ao Gabinete da SMAD para Despacho e publicação.

§ 3º - Sendo indeferida a licença, o servidor ou servidora ficarão obrigados a retornar imediatamente após a publicação, não sendo considerado para nenhum efeito o período do afastamento.

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 10 - O servidor que for convocado para o serviço militar deverá apresentar à Seção de Pessoal ou Administrativa do órgão de sua lotação o comprovante da requisição respectiva e preencher o requerimento de licença conforme Anexo VI deste Decreto.

§ 1º - A Seção de Pessoal ou Administrativa abrirá processo administrativo, avaliará a documentação e abrirá processo, instruindo-o e fundamentando-o, e após o remeterá ao Gabinete da Secretaria Municipal de Administração para Despacho e publicação.

§ 2º - O servidor não precisará aguardar em exercício, ficando liberado a partir da data consignada para início do serviço militar.

§ 3º - Se optar pela remuneração do cargo ou função no Município ou pelos soldos do serviço militar, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, porém, na segunda hipótese mediante averbação do tempo que será consignada pela apresentação de Certidão expedida pelo órgão requisitante.

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 11 - O requerimento e a documentação para desincompatibilização deverá ser protocolizado na Seção Administrativa ou de Pessoal da lotação do servidor, que abrirá o competente processo, instruindo-o com sua manifestação e o remeterá o Gabinete da Secretaria Municipal de Administração para decisão e publicação no Diário Oficial do Município.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 12 - O servidor estável que quiser solicitar a licença prevista no art. 158 do Estatuto deverá preencher o requerimento conforme Anexo VII deste Decreto e protocolizá-lo na Seção Administrativa ou de Pessoal do órgão da sua lotação, instruindo-o com os documentos que julgar conveniente, se houver.

§ 1º - O servidor não precisará expor os motivos do requerimento desta licença pois a sua concessão ou interrupção será sempre decidida e fundamentada considerando exclusivamente o interesse da Administração.

§ 2º - O servidor deverá preencher obrigatoriamente a partir de qual data pretende tirar a licença, devendo observar o seguintes critérios:

I - Havendo liberação de todos os superiores hierárquicos, conforme consta do Anexo, o servidor poderá deixar de comparecer ao serviço após a data de protocolo do requerimento, ficando todavia responsável por acompanhar a publicação do ato de deferimento ou indeferimento no Diário Oficial do Município.

II - Se indeferida a licença o servidor deverá retornar imediatamente ao serviço, sob pena de ser considerado infreqüente, desidioso ou em abandono de cargo/emprego, caso a ausência, neste último caso ultrapasse 30 dias corridos após a publicação do indeferimento.

III - Considerar-se-á ausência sem remuneração, porém justificada, o período que decorrer entre o protocolo que obedecer o disposto no inciso I e a publicação do indeferimento no Diário Oficial do Município, e este período não será considerado para qualquer efeito.

IV - Considerar-se-á, na hipótese de deferimento da licença, que sua concessão se deu a partir da data do protocolo do requerimento de que trata o *caput* deste artigo.

V - Se o servidor declarar que gozará a licença somente após a publicação, fica obrigado a permanecer em serviço, sob as penas dos arts 212 e segs da Lei 7.169/96.

Art. 13 - O pedido de prorrogação da licença concedida será feito mediante requerimento escrito e fundamentado pelo servidor e apresentado na Seção Administrativa da Secretaria Municipal de Administração no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término da licença já concedida, sob pena do seu indeferimento de plano.

§ 1º - Se o despacho deferindo ou indeferindo o pedido de prorrogação não for publicado até o término da licença já concedida, será considerada prorrogada a licença até o prazo da publicação do despacho. Sendo indeferida a prorrogação o servidor deverá apresentar-se imediatamente após a publicação do indeferimento para reassumir suas funções, sob pena de responder por infração disciplinar.

§ 2º - O prazo a que se refere § 2º do art. 158 será contado do término da prorrogação da licença, quando esta for deferida.

Art. 14 - Serão recebidos os pedidos de prorrogação das licenças para tratar interesses particulares que tiverem sido concedidas na vigência da Lei 7.169/96 ou na vigência do Decreto-lei 864/42.

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 15 - O servidor que contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no regime estatutário e quiser gozar a licença prevista no art. 159 da Lei 7.169/96 deverá previamente solicitar junto à Central de Atendimento da Secretaria Municipal de Administração o levantamento do tempo de serviço para efeito de licença-prêmio por assiduidade.

§ 1º - A Central de Atendimento da Secretaria Municipal de Administração remeterá a solicitação à Seção de Registro de Pessoal Estatutário para levantamento da situação funcional

§ 2º - A Seção de Registro de Pessoal Estatutário remeterá as informações para a Seção de Certidão e Contagem de Tempo de Serviço para parecer sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação.

§ 3º - Se o parecer for pelo deferimento será preenchida a Concessão e entregue ao solicitante.

§ 4º - O servidor deve levar a Concessão à sua chefia imediata que verificará a conveniência do serviço em conceder a licença no(s) período(s) em que o servidor quiser gozá-la, e que não poderá ser inferior a 30 dias corridos.

§ 5º - Os períodos consignados serão fixos e não poderão ser alterados no curso da licença, nem interrompidos a critério do servidor ou da Administração.

§ 6º - Quando o servidor houver optado em gozar apenas parte da licença, o gozo dos períodos restantes ficará também subordinado ao exame, pela chefia imediata, da conveniência do serviço.

§ 7º - Cada período de licença deferida pela chefia imediata deverá ser comunicado à Seção de Pessoal ou Administrativa do órgão de lotação do servidor, que se encarregará de fazer as anotações e remeter a informação ao Departamento de Pessoal - Seção de Certidões e Contagem de Tempo de Serviço da SMAD.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 1997

Célio de Castro

Prefeito de Belo Horizonte

Antônio de Faria Lopes

Secretário Municipal de Governo

Paulino Cícero de Vasconcelos

Secretário Municipal de Administração

Elaine Noronha Nassif

Corregedora Geral do Município

Reestrutura a carreira dos servidores públicos da área de atividades de Medicina do Município.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CARREIRA DA ÁREA DE ATIVIDADES DE MEDICINA DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Esta lei reestrutura a carreira dos servidores públicos da área de atividades de Medicina do Município, define o procedimento de evolução profissional e institui a nova tabela de vencimentos-base para os ocupantes dos cargos públicos de médico vinculados ao quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo do Município e do Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB.

Art. 2º - O ingresso no cargo público de médico dar-se-á no primeiro nível de vencimento-base e na classe correspondente à formação exigida em concurso público.

§ 1º - Considera-se:

I - nível: a posição do servidor público no escalonamento horizontal desta carreira;

II - classe: a posição do servidor público no escalonamento vertical desta carreira, segmentados em letras, com os mesmos requisitos de capacitação e as mesmas natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades.

§ 2º - O concurso público previsto no *caput* deste artigo será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas, conforme dispuser o regulamento:

I - provas ou provas e títulos;

II - prova de aptidão psicológica e/ou psicotécnica, se necessário;

III - prova prática, se necessário;

IV - curso de formação profissional, se necessário.

§ 3º - O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo, destinado ao provimento das vagas respectivas existentes no quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo e do HOB, poderá ser realizado por áreas de especialização, conforme dispuser o edital respectivo, sendo exigida a comprovação da conclusão de curso superior em nível de graduação e, conforme a hipótese, de título de residência médica ou de título de especialista reconhecido pelo Conselho Regional de Medicina - CRM, além de habilitação legal equivalente.

§ 4º - O ingresso no cargo de médico integrante deste plano de carreira ocorrerá no nível inicial das seguintes classes, conforme as habilitações que se seguem:

I - curso de graduação completo de nível superior em Medicina, em nível de bacharelado, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, com habilitação legal para o exercício da profissão, para ingresso na Classe A;

II - graduação em Medicina e habilitação legal para o exercício da profissão, conforme o inciso I deste artigo, acumulada com título de residência médica ou com título de especialista reconhecido pelo CRM, conforme dispuser o edital do concurso público para ingresso na Classe B.

§ 5º - Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso no cargo público de médico integrante deste plano de carreira depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado de crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa, mediante decisão em face da qual não caiba recurso hierárquico.

Art. 3º - O número de cargos públicos que integram o Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Área de Atividades de Medicina é o constante do Anexo I-A, sendo os respectivos níveis de escolaridade, as modalidades, as áreas de atuação e as atribuições os constantes do Anexo II, sem prejuízo de outras modalidades e atribuições previstas no regulamento desta lei e em relação aos médicos do HOB na Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006.

Parágrafo único - Será admitida a alteração da especialidade/residência médica exigida ao servidor para o provimento em seu cargo público de médico após o seu ingresso no serviço público, desde que cumpridas as seguintes condições:

I - obtenção, pelo servidor, de título de residência médica ou de título de especialista reconhecido pelo CRM, além de habilitação legal equivalente;

II - habilitação legal para o exercício das atividades respectivas, se exigido pelo conselho profissional da classe;

III - conclusão do estágio probatório pelo servidor optante;

- IV - opção expressa e formal do servidor manifestando seu interesse por essa alteração, que deverá estar assistido por seu sindicato no ato respectivo;
- V - existência de vagas em relação à nova especialidade;
- VI - demonstração fundamentada, pelas chefias imediata e mediata, da necessidade do serviço público e da possibilidade de reposição de um novo servidor em relação à especialidade anterior do servidor optante, em relatório a ser submetido à análise e deliberação do titular da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA - ou do HOB, conforme a hipótese;
- VII - ausência de profissional aprovado em concurso público que esteja aguardando nomeação para o cargo público de médico para a especialidade/residência médica pretendida pelo servidor de que trata o *caput* deste parágrafo único.

Art. 4º - As tabelas de vencimentos-base do cargo público de médico são as constantes dos anexos desta lei, conforme as jornadas de trabalho estipuladas ao seu provimento definidas em regulamento.

CAPÍTULO II DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 5º - O desenvolvimento do servidor público na carreira de que trata esta lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

Parágrafo único - O integrante deste plano de carreira terá computado para os fins da progressão funcional e promoção, exclusivamente, os períodos efetivamente trabalhados no cumprimento das atribuições de seu cargo público, bem como os seguintes períodos:

- I - férias anuais regulamentares;
- II - exercício, pelo servidor público, das atribuições do seu cargo público ou de cargo público em comissão ou função pública em órgão ou entidade da administração pública do Poder Executivo do Município, diverso de sua unidade de lotação originária;
- III - participação em programa de treinamento promovido ou aprovado pelo Município;
- IV - júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- V - missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;
- VI - licença:
 - a) por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;
 - b) para tratamento de saúde, até o limite de 180 (cento e oitenta) dias;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses;
 - d) para o desempenho de mandato classista;
 - e) por convocação para o serviço militar;
 - f) os períodos fruídos a título de férias-prêmio.
- VII - concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica.

Seção I Da Progressão Funcional

Art. 6º - Para os fins desta lei, progressão funcional é a evolução horizontal do servidor público para o nível de vencimento-base imediatamente superior ao que estiver posicionado dentro de uma mesma classe, cada uma contendo 18 (dezoito) níveis, conforme as tabelas do Anexo III desta lei.

§ 1º - A progressão funcional decorrerá da aprovação do servidor público em procedimento de avaliação de desempenho específico, cujos requisitos, periodicidades e demais condições serão fixados em regulamento.

§ 2º - O servidor público será considerado aprovado para os fins da progressão funcional após ser submetido a procedimento periódico de avaliação de desempenho em determinado interstício em seu respectivo cargo público, nas seguintes classes atinentes à evolução vertical e de acordo com o seu posicionamento em cada uma delas:

I -

Nível de vencimento-base em que estiver posicionado o servidor público	Tempo de permanência nos níveis de vencimentos-base necessário à apuração do resultado final da avaliação de desempenho para fins de progressão de desempenho nas classes A e B
--	---

Nível 1	1.095 (um mil e noventa e cinco) dias
Níveis 2 a 4	365 (trezentos e sessenta e cinco) dias
Níveis 5 a 12	730 (setecentos e trinta) dias
Níveis 13 a 18	1.095 (um mil e noventa e cinco) dias

II -

Nível de vencimento-base em que estiver posicionado o servidor público	Tempo de permanência nos níveis de vencimentos-base necessário à apuração do resultado final da avaliação de desempenho para fins de progressão de desempenho nas classes C a E
Níveis 5 a 18	1.095 (um mil e noventa e cinco) dias

§ 3º - Por uma única vez ao longo de sua carreira, o médico fará jus a 1 (um) nível adicional de vencimento-base à guisa da progressão funcional na hipótese de desempenho excepcional constante, assim considerada a hipótese de o servidor, posicionado a partir do nível 6 da tabela de vencimentos-base de sua classe, ser progredido por merecimento em 3 (três) dos interstícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, de modo consecutivo e caso obtenha, em todos eles, resultado superior a 90% (noventa) por cento da nota máxima exigida nos procedimentos avaliatórios respectivos.

§ 4º - Por 2 (duas) vezes ao longo de sua carreira, o médico fará jus a 1 (um) nível adicional de vencimento-base à guisa da progressão funcional na hipótese de cumprimento dos seguintes requisitos em cada uma das oportunidades:

I - conclusão de curso de nível de escolaridade superior ao exigido para o provimento de seu cargo público e a ele diretamente relacionado, de acordo com a área de especialização do servidor, conforme dispuser o regulamento desta lei, sendo o segundo dos níveis adicionais de vencimento-base previstos no *caput* deste § 4º, concedido após um intervalo mínimo de 10 (dez) anos a partir da concessão do primeiro nível, e desde que o curso apresentado para tal finalidade tenha sido concluído durante o referido interregno;

II - desempenho excepcional no interstício, consistente na sua aprovação na última avaliação de desempenho a que se submeter e na qual obtenha resultado superior a 90% (noventa) por cento da nota máxima exigida no procedimento avaliatório respectivo.

§ 5º - Para os fins do § 4º deste artigo, serão admitidos cursos na modalidade educação à distância - EAD, conforme requisitos estabelecidos por ato conjunto dos titulares da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Informação - SMPL, da Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos - SMARH, da SMSA e do HOB, desde que os referidos cursos tenham sido concluídos após a vigência desta lei.

§ 6º - Com o propósito de se evitar o *bis in idem*, é vedada a contagem simultânea dos mesmos períodos de apuração dos interstícios e dos mesmos procedimentos avaliatórios para os fins das progressões excepcionais previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Será excluído do cômputo dos interstícios a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo o ano integrante do período de apuração respectivo no qual o servidor apresente mais de 5 (cinco) faltas injustificadas, e/ou nesse interregno sofrer punição disciplinar de qualquer natureza aplicada pela Corregedoria-Geral do Município - CGM - em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar.

Seção II Da Promoção

Art. 7º - Para os fins desta lei, promoção é a evolução vertical do servidor público da classe em que estiver posicionado para a classe subsequente e para o nível de vencimento-base cujo valor seja igual ou maior ao do nível imediatamente superior ao atribuído ao servidor na classe antecedente.

§ 1º - A promoção na carreira disciplinada por esta lei é segmentada em classes, correspondentes às letras A a E, cada uma composta por 18 (dezoito) níveis de vencimentos-base da progressão funcional, conforme as tabelas do Anexo III desta lei.

§ 2º - O quantitativo das vagas do cargo público de médico da classe A transfere-se para a Classe B por ocasião do acesso do servidor a esta última classe e retorna àquela classe inicial quando o servidor tiver acesso à Classe C ou quando de sua vacância.

§ 3º - A cada ano, será aberta para as classes C a E uma quantidade de vagas correspondente a 1% (um) por cento do número de cargos de médico existentes nos quadros de pessoal da administração direta do Poder Executivo do Município e do HOB, podendo o referido percentual ser ampliado conforme o crescimento da receita oriunda dos Recursos Ordinários do Tesouro - ROT, destes excetuadas as receitas de capital auferidas a este título, comparativamente à variação anual do índice oficial utilizado para a atualização dos tributos municipais, sendo 1% (um) por cento a mais de vagas para cada 1% (um) por cento de crescimento do ROT, até o limite de 3% (três) por cento do mencionado quantitativo.

§ 4º - Com o propósito de se evitar o *bis in idem*, é vedado o cômputo para os fins da promoção do curso de escolaridade de nível superior exigido ao servidor para o provimento em seu cargo público efetivo de médico.

§ 5º - Para ser promovido para a Classe B deverá comprovar a escolaridade mínima e os demais requisitos exigidos no inciso II do § 4º do art. 2º desta lei, especialmente:

I - apresentar comprovante de título de residência médica ou de título de especialista reconhecido pelo CRM, de acordo com a área de habilitação definida no concurso público ao qual se submeteu;

II - encontrar-se em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;

III - não sofrer punição disciplinar de qualquer natureza aplicada pela CGM em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção ou, no caso de não ter ainda completado esse período, nos meses em que estiver em exercício;

IV - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se exigido em regulamento.

§ 6º - O servidor promovido para a Classe B e que ainda não tenha concluído o estágio probatório terá o tempo de serviço prestado na Classe A computado para tal finalidade, bem como para os períodos previstos para fins da progressão de desempenho na classe B, conforme a regra do inciso I do § 2º do art. 6º desta lei.

§ 7º - O servidor enquadrado ou promovido para a classe B, que já tenha concluído o estágio probatório e que seja posicionado no nível 1 desta classe, terá o tempo de permanência exigido no inciso I do § 2º do art. 6º desta lei nesse nível para fins de progressão de desempenho para o nível 2 reduzido para 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 8º - Para concorrer à promoção para as classes C a E, o integrante deste plano de carreira deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;

II - estar posicionado a partir do nível V da classe imediatamente anterior à qual pretenda ser promovido e nesta estar posicionado há, no mínimo, 3 (três) anos;

III - não haver faltado, sem justificativa, a mais de 1% (um) por cento do interstício correspondente ao procedimento de avaliação de desempenho para fins de progressão funcional em curso e/ou nesse interregno não sofrer punição disciplinar de qualquer natureza aplicada pela CGM em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar;

IV - participação e aprovação em procedimento seletivo interno e classificação para uma das vagas disponibilizadas para a classe à qual concorrer, que inclui atividades de formação e aperfeiçoamento, dentre outros critérios de mensuração da participação e do empenho do servidor, conforme sistema de pontuação a ser definido em regulamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º - Aos ocupantes do cargo público efetivo de médico integrantes deste plano de carreira aplica-se a disciplina da Constituição Federal referente à administração pública e, no que não contrariar as disposições desta lei, a da legislação municipal de pessoal pertinente, em especial a Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996:

I - para os ocupantes dos cargos públicos efetivos de médico vinculados à administração direta, a Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996;

II - para os ocupantes dos cargos públicos efetivos de médico vinculados ao HOB, a Lei nº 9.154/06.

Parágrafo único - Além dos vencimentos-base que lhes forem atribuídos nas tabelas deste plano de carreira, os seus integrantes fazem jus às demais vantagens pecuniárias previstas na legislação municipal de pessoal pertinente, no que não contrariar as disposições desta lei, sendo-lhes vedado receber qualquer parcela remuneratória ou salarial de natureza permanente, eventual ou indenizatória, ou quaisquer benefícios funcionais, especialmente os pertinentes à progressão em carreira, que resultem em duplicidade com as que são instituídas neste diploma legal.

Art. 9º - Os atuais ocupantes do cargo público efetivo de médico vinculados ao quadro de pessoal da administração direta e do HOB integrarão o presente plano de carreira, mediante opção expressa, definitiva e irrevogável, cujos prazos e condições serão definidos no regulamento desta lei.

§ 1º - As tabelas de vencimentos-base dos ocupantes dos cargos públicos a que se refere o *caput* deste artigo e que exercerem a opção nele prevista são as constantes dos anexos III e IV desta lei, conforme as jornadas de trabalho diárias previstas para o cargo público de médico.

§ 2º - O servidor público a que se refere este artigo e que preencher as condições previstas no seu *caput* e § 1º será enquadrado neste plano de carreira, nas classes e nos níveis das tabelas de vencimentos-base desta lei, conforme a regra constante do seu Anexo V, conforme a mesma jornada de trabalho diária que lhe é atribuída no instante anterior à sua opção por este plano de carreira.

§ 3º - A opção para a disciplina do presente plano de carreira poderá ser exercida pelos servidores aposentados nos cargos públicos de médico e aos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município - RPPS, cujos benefícios previdenciários sejam oriundos deste cargo público, e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º - O servidor inativo e o pensionista mencionados no § 2º deste artigo, optantes por este plano de carreira, serão nele enquadrados nas classes e nos níveis das tabelas dos anexos desta lei conforme a correlação constante do seu Anexo V, e segundo o mesmo nível de vencimento-base utilizado como referência de seu benefício previdenciário no instante anterior à sua opção.

§ 5º - O servidor público optante na forma do *caput* deste artigo, além do vencimento-base que lhe for atribuído segundo a regra do seu § 2º, evoluirá nas tabelas de vencimentos-base previstas no Anexo V conforme as regras dos artigos 6º e 7º desta lei, fazendo jus, ainda, às demais vantagens pessoais que lhe forem devidas no instante de sua opção, sendo-lhe proibido, em decorrência da vedação do *bis in idem*, receber qualquer parcela remuneratória de natureza permanente, eventual ou indenizatória, ou quaisquer benefícios funcionais, especialmente os pertinentes à progressão em carreira, que resultem em duplicidade com as que são instituídas neste diploma legal.

§ 6º - Os servidores públicos que não exercerem a opção prevista no *caput* deste artigo terão mantidos todos os direitos e vantagens já percebidos até a data da vigência desta lei, bem como aqueles que serão adquiridos ao longo de sua vida funcional, e terão seus cargos alocados em quadro transitório, os quais serão extintos quando de sua vacância.

Art. 10 - Os atuais ocupantes dos empregos públicos de médico integrantes do quadro de pessoal do HOB, desde que, previamente, tenham exercido a opção prevista no § 2º do art. 2º da Lei nº 9.154/06, poderão integrar o presente plano de carreira, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrestrita e sem ressalvas, mantido o regime jurídico de trabalho regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, respeitada a disciplina da Constituição Federal referente à administração pública, e, no que não contrariar as disposições desta lei, a da legislação municipal de pessoal pertinente, em especial a referida Lei nº 9.154/06.

§ 1º - A opção mencionada no *caput* deste artigo será disciplinada no regulamento desta lei, devendo o empregado público renunciar a eventual direito que possa importar em incompatibilidade com este diploma legal, sob pena de nulidade e ineficácia do ato de opção respectivo, no qual deverá estar devidamente acompanhado por sua entidade sindical representativa, que, ao assisti-lo no ato respectivo, irá nele declarar, expressa e formalmente, que o reconhece como válido, regular e jurídico.

§ 2º - As tabelas de salários-base dos empregados públicos a que se refere o *caput* deste artigo e que exercerem a opção prevista no seu § 1º são as constantes do Anexo VI desta lei, conforme as jornadas de trabalho diárias previstas para o emprego público de médico do HOB.

§ 3º - O empregado público a que se refere este artigo e que preencher as condições previstas no seu *caput* e § 1º serão enquadrados neste plano de carreira nas classes e nos níveis das tabelas de salários-base desta lei conforme a regra constante do seu Anexo VII, conforme a mesma jornada de trabalho diária que lhe seja atribuída no instante anterior à sua opção por este plano de carreira.

§ 4º - O empregado público optante na forma do *caput* deste artigo, além do salário-base que lhe for atribuído segundo a regra do seu § 2º, evoluirá na tabela de salários-base prevista no Anexo V conforme as regras dos artigos 5º a 7º desta lei, fazendo jus, ainda, às demais vantagens pessoais que lhe forem devidas no instante de sua opção, inclusive as derivadas de seu contrato de trabalho, sendo-lhe proibido, em decorrência da vedação do *bis in idem*, receber qualquer parcela remuneratória ou salarial de natureza permanente, eventual ou indenizatória, ou quaisquer benefícios funcionais, especialmente os pertinentes à progressão em carreira, que resultem em duplicidade com as que são instituídas neste diploma legal.

Art. 11 - Excetua-se da regra prevista no § 3º do art. 6º desta lei, o optante por este plano de carreira enquadrado a partir do nível 6 da tabela no Anexo V ou no Anexo VII deste plano de carreira, conforme a hipótese, que fará jus a 1 (um) nível adicional de vencimento-base ou salário-base à guisa da progressão funcional na hipótese de desempenho excepcional constante, caso obtenha resultado superior a 90% (noventa) por cento da nota máxima exigida em todos os procedimentos avaliatórios à guisa da progressão funcional a que se submeter ao longo de 6 (seis) anos consecutivos.

Parágrafo único - Com o propósito de se evitar o *bis in idem*, é vedado ao optante por este plano de carreira computar para os fins da progressão excepcional por escolaridade prevista no § 4º do art. 6º desta lei os cursos já considerados para fins da progressão por escolaridade prevista nos planos de carreiras instituídos na Lei nº 7.238/96 ou na Lei nº 9.154/06, conforme a hipótese.

Art. 12 - O regulamento desta lei poderá definir quais os servidores e empregados ocupantes do cargo e do emprego público de médico, integrantes dos quadros de pessoal da administração direta do Poder Executivo e do HOB que, devido às singularidades inerentes ao cumprimento de suas atribuições desenvolvidas em unidades de

saúde definidas como de especialização médica em ato dos titulares da SMSA e do HOB, devam ter a sua frequência apurada em conformidade com a sua jornada de trabalho semanal, que poderá ser mensurada, inclusive, mediante a aferição do cumprimento por aqueles agentes públicos de número mínimo de tarefas definidas por suas chefias imediata e mediata.

Art. 13 - As opções por este plano de carreira previstas nos artigos 9º e 10 desta lei deverão ser exercidas até 30 de novembro de 2016.

§ 1º - Permanecerá sendo permitida ao servidor público optante por este plano de carreira, vinculado ao quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo, a prestação da jornada optativa prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 6.206, de 22 de julho de 1992, bem como da jornada optativa prevista no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010, conforme o disposto nesses diplomas legais.

§ 2º - Fica facultado ao servidor público optante por este plano de carreira, vinculado ao quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo, cuja jornada de trabalho legal originária seja de 20 (vinte) horas semanais, e após ser posicionado na tabela de vencimentos-base do Anexo V desta lei, migrar em definitivo para a jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, cujos vencimentos-base são os previstos na tabela do Anexo III desta lei, mediante opção individual, expressa, irrestrita, irrevogável e sem ressalvas, a ser firmada conforme o seu regulamento, em requerimento a ser submetido à avaliação do titular da SMSA, que, em caso de anuência, deverá enviá-lo à análise e à deliberação definitiva da Câmara de Coordenação Geral da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - PBH.

§ 3º - Caso aprovado pela Câmara de Coordenação Geral da PBH o requerimento previsto no § 2º deste artigo, o valor da diferença entre os vencimentos-base previstos para as jornadas de 20 (vinte) horas e de 24 (vinte e quatro) horas semanais somente será incorporado para fins de aposentadoria do servidor optante, à razão de 1/30 (um trinta avos) de seu valor para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de exercício no referido cargo, até o limite de 30/30 (trinta trinta avos) e 35/35 (trinta e cinco trinta e cinco avos), respectivamente, considerado o valor vigente dos vencimentos-base na data de sua aposentação.

§ 4º - Os servidores e empregados públicos que não exercerem as opções por este plano de carreira no prazo fixado no *caput* deste artigo permanecerão tendo suas carreiras regidas pela Lei nº 7.238/96 e pela Lei nº 9.154/06, conforme a hipótese, fazendo jus aos vencimentos-base e salários-base previstos nas tabelas do Anexo VIII desta lei, conforme os valores e a partir das datas nelas estabelecidos.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais ao orçamento corrente, no valor de R\$10.573.677,48 (dez milhões, quinhentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a fim de atender ao disposto nesta lei, bem como a reabri-los pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 15 - A Tabela E do Anexo XX da Lei nº 10.898, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação, a partir de 30 de dezembro de 2015:

"ANEXO XX

[...]

E - Gratificação devida ao exercente da função pública instituída no art. 15 da Lei nº 9.443, 18 de outubro de 2007, e suas alterações

Função Gratificada	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)	
	1º DE JANEIRO DE 2016	1º DE DEZEMBRO DE 2016
Função gratificada instituída no art. 15 da Lei nº 9.443/07 - para jornada de 20 horas	358,27	367,01
Função gratificada instituída no art. 15 da Lei nº 9.443/07 - para jornada de 40 horas	716,53	734,01

" (NR)

Parágrafo único - Ficam convalidados e ratificados os atos administrativos praticados entre 30 de dezembro de 2015 e a publicação desta lei, no que concerne à alteração dos valores da Tabela E do Anexo XX da Lei nº 10.898/15 prevista no *caput* deste artigo.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispostos nos artigos 13 e 15, que possuem datas de vigência específica, os quais entram em vigor nas referidas datas.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2016

Marcio Araujo de Lacerda

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.908/16, de autoria do Executivo)

ANEXO I-A CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO VINCULADOS À ÁREA DE ATIVIDADES DE MEDICINA DO MUNICÍPIO

ENTIDADE	NÚMERO DE VAGAS
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	3.266
HOB	322

ANEXO I-B EMPREGOS PÚBLICOS DE MÉDICO DO HOB

ENTIDADE	NÚMERO DE VAGAS
HOB	179

ANEXO II

DESCRIÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE ATIVIDADES DE MEDICINA DO MUNICÍPIO

I - MÉDICO

ESCOLARIDADE E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Curso superior completo de Medicina podendo o edital de concurso público destinado ao provimento do cargo definir especialidades adicionais, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta lei, bem como habilitação legal para o exercício da profissão.

JORNADAS DE TRABALHO:

Administração Direta - 12, 20, 24 e 40 horas semanais

HOB - 12, 20, 24, 30 e 40 horas semanais

ÁREA DE ATUAÇÃO: Unidades administrativas e de saúde dos órgãos da administração direta municipal e do HOB.

ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS GERAIS PARA OS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS INTEGRANTES DESTA PLANO DE CARREIRA: desempenhar funções de interação pública, conforme especificado nas políticas da administração municipal, estimulando e favorecendo o exercício pleno da cidadania; participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares as informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela administração municipal; participar da elaboração e cumprimento de manuais, protocolos ou procedimentos estabelecidos pela administração pública; participar dos programas de prevenção de acidentes, de doenças profissionais do trabalho, de infecções hospitalares e promoção à saúde; zelar pelos equipamentos, materiais e ambiente de trabalho; ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas funções; zelar pelo patrimônio público, especialmente pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; desenvolver, sistematizar, aperfeiçoar e corrigir métodos e técnicas de trabalho em programas, projetos e serviços da administração municipal, individualmente ou em equipes multidisciplinares e interdisciplinares; manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da administração municipal; manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da administração pública, especialmente os princípios da ética, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO, DENTRE OUTRAS A SEREM DEFINIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI: Executar atividades profissionais da área da saúde correspondentes à sua especialidade, tais como diagnósticos, prescrição de medicamentos, tratamentos clínicos preventivos ou profiláticos, exames pré-admissionais de candidatos nomeados para cargos públicos na administração municipal, perícias para fins de concessão de licenças e aposentadorias, observadas as normas de segurança e higiene do trabalho; executar atividades de vigilância à saúde; participar do planejamento, coordenação

e execução dos programas, estudos, pesquisas e outras atividades de saúde; participar do planejamento da assistência à saúde, articulando-se com as diversas instituições para a implementação das ações integradas; participar do planejamento, elaboração e execução de programas de treinamentos em serviço e de capacitação de recursos humanos; participar e realizar reuniões e práticas educativas junto à comunidade; integrar equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços, para assegurar o efetivo atendimento das necessidades e das demandas da população.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO QUADRO DE PESSOAL DO HOB, DENTRE OUTRAS A SEREM DEFINIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI:

ÁREA DE ATUAÇÃO: MÉDICA-HOSPITALAR, DE URGÊNCIA, AMBULATORIAL E MEDICINA DO TRABALHO.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, ENTRE OUTRAS CORRELATAS, A SEREM ESTABELECIDAS POR ATO DO SUPERINTENDENTE:

- fazer anamnese e exame clínico, solicitando exames complementares, quando necessário, estabelecendo condutas, procedimentos e intervenções, registrando-os;
- registrar adequadamente o plano terapêutico dos pacientes;
- informar-se sobre o acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente;
- verificar as intercorrências em relação ao paciente;
- analisar, com outros preceptores e residentes, os casos clínicos dos pacientes, para decidir pela melhor conduta médica;
- participar de reuniões, juntamente com o corpo médico, discutindo casos clínicos, temas da área e assuntos de interesse geral;
- participar dos programas de residência médica;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o conselho profissional da classe.

ÁREA DE ATUAÇÃO: MEDICINA DO TRABALHO

- realizar exames médicos pré-admissional, periódicos, retorno ao trabalho, demissional e solicitar exames complementares, quando necessário;
- elaborar Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- avaliar os métodos e os processos de trabalho, identificando os fatores de risco, doenças profissionais e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador, buscando sua eliminação, neutralização ou controle, por meio de ações e de programas de prevenção;
- participar e atuar junto à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - Cipa;
- estabelecer o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's - e Coletivos - EPC's;
- informar processos, elaborar pareceres e relatórios;
- responder tecnicamente pelo trabalho perante o conselho profissional da classe.

DECRETO Nº 16.758, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a concessão de férias regulamentares dos servidores estatutários no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,
DECRETA:

Art. 1º – Este decreto estabelece as diretrizes e procedimentos, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, para programação, concessão, pagamento e gozo das férias regulamentares anuais dos servidores estatutários.

Art. 2º – O período de férias regulamentares anual dos servidores estatutários será de vinte e cinco dias úteis, podendo no primeiro ano de exercício, ser gozado a partir do décimo primeiro mês.

Parágrafo único – Os servidores que atuam diretamente na operação de raio-x ou com substâncias radioativas tem direito a férias de vinte dias consecutivos, por semestre, não acumuláveis e obrigatórias, respeitadas as disposições da Lei nº 2.578, de 30 de março de 1976.

Art. 3º – As férias regulamentares poderão ser gozadas em até três períodos, de acordo com a opção do servidor, o interesse do serviço e a concordância da chefia imediata.

Art. 4º – O servidor deverá gozar das férias regulamentares anuais no exercício correspondente.

§ 1º – As férias poderão ser gozadas no exercício subsequente, nas seguintes situações:
I – em continuidade, sem interrupção, a período iniciado no exercício anterior;
II – no primeiro período de férias regulamentares, quando o prazo de onze meses contados a partir da data de ingresso for concluído entre os meses de julho e dezembro;
III – em caso de interrupção por necessidade de serviço, por meio de convocação do dirigente máximo do órgão ou entidade;
IV – em caso dos seguintes registros de afastamento:
a) licença para tratamento de saúde;
b) acidente em serviço;
c) licença maternidade;
d) licença paternidade;
e) adoção.

§ 2º – O período de férias não gozado no exercício correspondente, em virtude de uma das situações dispostas nos incisos III e IV do § 1º será considerado folga compensativa, para gozo em época oportuna.

§ 3º – As folgas compensativas deverão ser gozadas em até cinco anos de acordo com a opção do servidor, o interesse do serviço e a concordância da chefia imediata.

Art. 5º – A programação anual de férias é de responsabilidade da chefia imediata de cada unidade administrativa, ou a quem esta delegar que deverá organizar para que não entrem em gozo de férias, simultaneamente, mais de um terço dos servidores, contabilizado inclusive o gestor.

Parágrafo único – Excetuam-se da regra prevista no *caput* os servidores da Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil, devendo atentar para a não interrupção da prestação do serviço público.

Art. 6º – Após a programação anual de férias, o servidor poderá, a pedido, alterar o período de férias previamente agendado, por no máximo duas vezes, sendo o requerimento feito com no mínimo trinta dias de antecedência.

Parágrafo único – Nos casos previstos nos incisos III e IV do § 1º do art. 4º, o servidor poderá pedir a remarcação das férias ou folgas compensativas até no dia anterior ao início.

Art. 7º – É vedada a conversão das férias em espécie.

Art. 8º – Será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração mensal do servidor.

§ 1º – Por opção do servidor, poderá ser concedido adiantamento de oitenta e cinco por cento de sua remuneração líquida normal no mês anterior ao gozo das férias.

§ 2º – O pagamento do um terço de férias e do adiantamento da remuneração será efetuado em parcela única no primeiro período de férias.

Art. 9º – O período de férias regulamentares ou folga compensativa será considerado como efetivo exercício para todos os fins.

Art. 10 – O servidor não poderá ser transferido ou cedido durante o seu período de férias ou folga compensativa.

Art. 11 – Excetuam-se das regras deste decreto os servidores:

I – da carreira da Guarda Municipal de Belo Horizonte, regidos pelos critérios da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007;

II – da carreira da educação em exercício nas unidades escolares da Rede Municipal de Educação, aos quais serão concedidas férias coletivas conforme dispuser ato próprio a ser editado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 – Fica revogado o Decreto nº 2.048, de 13 de agosto de 1971.

Art. 13 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2017.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

PORTARIA CONJUNTA SMPOG/SMSA Nº 001/2018

Regulamenta o horário de funcionamento e o cumprimento das jornadas de trabalho dos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde, para os fins da apuração do registro eletrônico de frequência. (DOM 01.12.2017)

O Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e o Secretário Municipal de Saúde, no exercício da atribuição que lhes confere o inciso III do parágrafo único do art. 112 da Lei Orgânica e tendo em vista o disposto no Decreto nº 16.627, de 09 de junho de 2017 e na Portaria SMPOG nº 007/2018, de 15 de fevereiro,
RESOLVEM:

Art. 1º – O período de funcionamento, o cumprimento da jornada de trabalho e o registro de frequência dos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde – SMSA –, serão cumpridos em conformidade com esta portaria.

Art. 2º – Funcionarão pelo período de vinte e quatro horas, sete dias por semana, as seguintes unidades:

- I – o Serviço de Atendimento Médico de Urgência – SAMU;
- II – a Gerência da Central de Internação Hospitalar;
- III – os Centros de Referência em Saúde Mental – CERSAM;
- IV – os Centros de Referência em Saúde Mental Infantil – CERSAMI;
- V – o Centro de Referência em Saúde Mental – Álcool e Drogas – CERSAM-AD;
- VI – as Unidades de Pronto Atendimento – UPA;
- VII – o Transporte em Saúde;
- VIII – o Serviço de Urgência Psiquiátrica – SUP.

Art. 3º – O Centro de Controle de Zoonoses poderá funcionar sete dias por semana, no período de 7h às 19h.

Art. 4º – O Centro de Referência em Imunobiológicos Especiais – CRIE – poderá funcionar sete dias por semana, no período de 6h às 19h.

Art. 5º – Poderão funcionar de segunda a sábado as seguintes unidades e serviços:

- I – as Academias da Cidade, entre segunda e sexta, das 7h às 21h30, e aos sábados entre 7h e 12h;
- II – o Serviço de Lavanderia - Nível Central -, das 7h às 16h;
- III – o Laboratório de Zoonoses Norte, de segunda a sexta, das 6h às 19h, e aos sábados das 8h às 12h.

Art. 6º – Poderão funcionar de segunda a sexta, entre 6h e 19h, as seguintes unidades e serviços:

- I – as Sedes das Diretorias Regionais de Saúde;
- II – os Centros de Saúde;
- III – os Centros de Especialidades Médicas – CEMs;
- IV – as Farmácias Regionais;
- V – os Centros de Convivência;
- VI – os Centros de Especialidades Odontológicas – CEO;
- VII – o Centro Municipal de Diagnóstico por Imagem – CMDI;
- VIII – os Centros de Referência em Reabilitação – CREAB;
- IX – o Laboratório de Bromatologia;
- X – os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST;
- XI – o Serviço de Atenção à Saúde do Viajante;
- XII – os Centros de Esterilização de Cães e Gatos;
- XIII – o Ponto de Apoio de Controle de Zoonoses;
- XIV – o Centro Municipal de Oftalmologia – CMO;
- XV – o Centro Municipal de Alta Complexidade;
- XVI – as Centrais de Esterilização.

Art. 7º – Poderão funcionar, de segunda a sexta, entre 6h e 22h, as seguintes unidades:

- I – os Centros de Testagem e Aconselhamento;
- II – os Centros de Treinamento e Referência em Doenças Infecciosas e Parasitárias;
- III – as Unidades de Referência Secundária – URS;
- IV – a Gerência de Educação em Saúde;
- V – a Sede da Secretaria Municipal de Saúde, suas Subsecretarias e unidades vinculadas;
- VI – o Laboratório Municipal de Referência de Análises Clínicas e Citopatologia;
- VII – os Laboratórios Regionais.

Art. 8º – Será admitido, nos termos do art. 8º do Decreto nº 16.627, de 9 de junho de 2017, o registro de ponto em unidade diversa da lotação do servidor, inclusive em outros órgãos da Administração Pública Municipal, nas seguintes hipóteses:

- I – servidor ocupante do cargo de Fiscal Sanitário, Fiscal Sanitário de Nível Superior e Técnico Superior de Saúde que atuem nas atividades externas de fiscalização;
- II – servidor que compõe o Grupo Técnico de Saúde do Trabalhador, nomeado por portaria, que atue prioritariamente em atividades externas;
- III – servidor ocupante de cargo efetivo da área de atividades de Saúde que atue como referência técnica nas Diretorias Regionais de Saúde e no Nível Central da SMSA;
- IV – os Diretores e Gerentes das Diretorias Regionais de Saúde e do Nível Central da SMSA;
- V – os servidores ocupantes de cargo efetivo da área de atividades de saúde lotados nos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST;

Art. 9º – Será admitido, nos termos do art. 8º do Decreto nº 16.627, de 2017, o registro de ponto na unidade de lotação, nas Escolas Municipais e nos Centros de Saúde da área de atuação dos profissionais da área de atividades de saúde que atuam nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família – NASF – e no Programa Saúde na Escola – PSE.

Art. 10 – Será admitido, nos termos do art. 8º do Decreto nº 16.627, de 2017, o registro de ponto na unidade de lotação, na Diretoria Regional de Saúde e nos Centros de Saúde da área de atuação dos profissionais designados que atuam na função de coordenadores de equipe de zoonoses e dos servidores ocupantes do cargo de Técnico Superior de Saúde da equipe de Zoonoses, que atuem como referência técnica.

Art. 11 – Será admitido, nos termos do art. 8º do Decreto nº 16.627, de 2017, o registro de ponto na unidade de lotação, nos Centros de Saúde e nos Laboratórios da área de atuação dos profissionais que atuam como Referências Técnicas no “Projeto Coleta”.

Art. 12 – Será admitido, nos termos do art. 8º do Decreto nº 16.627, de 2017, o registro de ponto na unidade de lotação e no nível Central para os fiscais sanitários e fiscais sanitários de nível superior, que estiverem no exercício das atividades relacionadas ao julgamento dos processos relativos aos créditos não tributários oriundos das penalidades impostas em decorrência do poder de polícia sanitária do Município, bem como os atos administrativos dele decorrentes.

Art. 13 – Registrarão frequência por meio de um registro eletrônico diário, que deverá ser realizado no início do turno de trabalho, em qualquer relógio de ponto instalado na unidade administrativa ou equipamento da administração pública municipal, nos termos do art. 8º do Decreto nº 16.627, de 2017, os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal Sanitário, Fiscal Sanitário de Nível Superior e Técnico Superior de Saúde e demais servidores que compõem o Grupo Técnico de Saúde do Trabalhador, nomeados por portaria, que atuem nas atividades externas de fiscalização, em função da natureza do serviço executado.

Art. 14 – A frequência dos empregados públicos ocupantes dos cargos de Agente de Combate de Endemias – ACE – e de Agente Comunitário de Saúde – ACS – será computada mediante duas marcações diárias, realizadas no início e no final da jornada de trabalho, nos termos do § 2º do art. 2º e do §1º do art. 11 do Decreto 16.627, de 2017, em função de realizarem trabalho em campo.

§ 1º – A regra prevista no caput também se aplica aos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Agente Sanitário que realizam trabalho em campo em situação semelhante aos ACE.

§ 2º – Os empregados públicos ACE e ACS e os Agentes Sanitários que não realizam trabalho em campo, deverão realizar o registro eletrônico da frequência em todas as entradas e saídas.

§ 3º – Os empregados públicos ocupantes do cargo de ACS que residem e atuam em localidade distante a mais de oito quarteirões de sua unidade de lotação poderão realizar o registro de ponto no final da jornada de trabalho em equipamento da administração municipal mais próximo de sua área de atuação.

Art. 15 – A frequência dos profissionais que atuam no Serviço de Consultórios de Rua será computada mediante única marcação diária, a ser realizada no início de sua jornada de trabalho, na unidade de lotação ou em qualquer outra unidade da administração pública municipal, nos termos do §2º do art. 2º, do § 1º do Art. 11 e do art. 8º do Decreto 16.627, de 2017.

Art. 16 – Poderão realizar o registro de ponto manual, nos termos do parágrafo único do art. 7º do Decreto 16.627, de 2017, os profissionais que prestam atendimento nos seguintes serviços ou que realizam as seguintes funções:

- I – unidades de atendimento prisional e centros de internação provisória;
- II – unidade móvel do Centro de Esterilização de Cães e Gatos;
- III – academias da cidade;
- IV – ocupantes de cargo efetivo da área de atividades da saúde que atuem na função de supervisor hospitalar e ambulatorial;
- V – médicos que atuem no serviço do Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde, da Diretoria de Promoção à Saúde e Vigilância Epidemiológica – DPSVE;
- VI – SAMU
- VII – médicos plantonistas do CRIE que atuem nos finais de semana e feriados.
- VIII – equipes do Serviço de Atendimento Domiciliar – SAD – que atuem nas unidades hospitalares não municipais;
- IX – Serviço Residencial Terapêutico tipo II.

Parágrafo único – Os profissionais de que tratam os incisos V e VII poderão realizar três horas de sobreaviso para cada hora não laborada presencialmente, conforme escalas definidas pela chefia imediata e mediante necessidade de serviço.

Art. 17 – Será de responsabilidade dos superiores hierárquicos imediatos o monitoramento do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores, nos casos previstos nos arts. 13 e 15.

§ 1º – Verificado o descumprimento da jornada de trabalho legalmente prevista, o gestor imediato encaminhará notificação à Subsecretaria de Gestão de Pessoas – Sugesp – por meio de formulário próprio, com o ciente do servidor.

§ 2º – A notificação de que trata o § 1º deverá contar com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 18 – Os servidores da SMSA poderão ter banco de horas, desde que previamente acordado e autorizado pelo Secretário e somente em situações de convocação administrativa para cobrir representação oficial, campanhas, atividades assistenciais e ações de prevenção e controle de doenças organizadas pela SMSA, conforme regulamentação específica.

§ 1º – Para os servidores citados nos artigos 13 e 15 o controle de banco de horas deverá ser feito de forma manual.

§ 2º – Fica previamente autorizado o banco de horas para os profissionais lotados e em efetivo exercício nas unidades de urgência que funcionam 24h por dia ou que trabalham em regime de plantão, devendo ser compensado em até seis meses.

§ 3º – O tempo despendido exclusivamente para troca de plantão não será objeto de banco de horas.

Art. 19 – Os ocupantes dos cargos de Fiscal Sanitário Municipal, Fiscal Municipal de Nível Superior e de Técnico Superior de Saúde, quando convocados pelas respectivas gerências imediatas para atividades a serem realizadas de segunda a sexta-feira, entre 22:00 e 08:00, em feriados e fins de semana, farão jus à compensação de jornada, desde que o exercício das atividades ultrapasse a jornada de trabalho habitual do cargo.

§ 1º – As folgas mencionadas no caput serão computadas no sistema como dias, conforme os incisos abaixo:

- I – atividade realizada de 2ª a 6ª feira, entre 22:00 e 08:00: um dia de folga;
- II – atividade realizada em sábados, domingos e feriados: dois dias de folga.

§ 2º – É vedada a realização de outras atividades nos dias de folga.

§ 3º – Será de competência da chefia imediata o controle do número de folga dos profissionais, devendo ser utilizada a justificativa correspondente para fins de validação do ponto do profissional.

Art. 20 – Fica autorizado o horário flexível e a correspondente compensação de jornada aos agentes públicos lotados na SMSA, nos termos do Art. 1º da Portaria SMPOG nº 007/2018.

§1º – O horário de trabalho dos agentes públicos será definido pelas chefias imediatas e poderá ser alterado, pela unidade de RH do nível Central, no sistema informatizado de recursos humanos num intervalo mínimo de três meses, mediante justificativa da necessidade do serviço.

§2º – A compensação de jornada deverá ser previamente acordada com a chefia imediata, se dar dentro do próprio mês e de forma a não prejudicar a prestação do serviço assistencial, devendo os servidores cumprirem as escalas determinadas pela chefia imediata.

§3º – Por necessidade do serviço ou havendo descumprimento da regra prevista no §2º, a chefia imediata solicitará à unidade de recursos humanos a alteração do horário flexível para a jornada fixa, dando ciência ao agente público.

§4º – Será de responsabilidade da chefia imediata a organização das trocas de plantão ou as alterações temporárias dos horários de trabalho dos agentes públicos, conforme necessidade do trabalho, sem prejuízo das jornadas de trabalho definidas em lei.

Art. 21 – Os profissionais que atuam na rede de urgência, sob o regime de plantões especiais de 12x36 ou 12x60, deverão seguir as sistemáticas já vigentes, respeitando:

I – 12x36: para profissionais que possuem carga horária de 40h semanais, conforme previsto na lei do cargo;

II – 12x60: para profissionais que possuem carga horária de 24h semanais, conforme previsto na lei do cargo;

III – 12x60: para profissionais que possuem carga horária de 30h semanais, conforme previsto na lei do cargo.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da chefia imediata o controle de folga ou de plantão adicional necessário ao cumprimento da jornada do cargo, conforme previsto em lei.

Art. 22 – Os profissionais lotados em unidades que funcionam de segunda a sexta terço, prioritariamente, escala de trabalho semanal, devendo trabalhar todos os dias da semana.

§ 1º – Os médicos, mediante autorização prévia da chefia imediata e de forma a não prejudicar o atendimento assistencial aos cidadãos, poderão ter liberação de um dia em sua escala de trabalho para realização de plantão em outro equipamento de saúde, devendo, no entanto, cumprir a sua jornada semanal definida por lei.

§ 2º – Para a liberação de que trata o § 1º, os profissionais deverão comprovar a necessidade de realização do plantão externo para a chefia imediata a cada seis meses, devendo a renovação da comprovação se dar a cada seis meses.

§ 3º – A autorização da liberação de que trata o §1º, devidamente assinada pela chefia imediata e pelo médico, deverá ser arquivada na respectiva pasta funcional.

Art. 23 – Os agentes públicos que atuam nos setores de urgência e emergência das unidades de saúde do Município, para fins do Abono de Plantão Extra, entendido como aquele executado em 12 (doze) horas contínuas que extrapolam a jornada legalmente prevista para o cargo, farão jus ao abono previsto no art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007 somente se não tiverem registradas faltas não compensadas ou justificadas no mês.

Art. 24 – Os agentes públicos que atuam como preceptores, dentro da jornada de trabalho, nos equipamentos de saúde do Município poderão utilizar a justificativa correspondente quando da impossibilidade do registro do ponto eletrônico, desde que devidamente atestada pela Gerência de Educação em Saúde da SMSA.

Art. 25 – Os casos omissos serão tratados pelo Secretário Municipal de Saúde ou, quando necessário, em ato conjunto com a SMPOG.

Art. 26 – Fica revogada a Portaria Conjunta SMPOG/SMSA nº 001/2017, de 1º de dezembro.

Art. 27 – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2018

André Abreu Reis

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Jackson Machado Pinto

Secretário Municipal de Saúde

DECRETO Nº 16.967, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018.

Regulamenta o rol de enfermidades consideradas graves.

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, na Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, e no art. 39 da Lei nº 11.080, de 30 de novembro de 2017,
DECRETA:

Art. 1º – Serão consideradas como enfermidades graves para fins do disposto nas Leis nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, e nº 11.080, de 30 de novembro de 2017:

- I – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
- II – Alienação Mental;
- III – Cardiopatia grave;
- IV – Cegueira, inclusive monocular, adquirida após o ingresso no serviço público;
- V – Contaminação por Radiação;
- VI – Doença de Paget em estados avançados – Osteíte Deformante;
- VII – Doença de Parkinson;
- VIII – Esclerose Múltipla;
- IX – Espondiloartrose Anquilosante;
- X – Fibrose Cística;
- XI – Hanseníase;
- XII – Nefropatia grave;
- XIII – Hepatopatia grave;
- XIV – Neoplasia maligna;
- XV – Paralisia irreversível e incapacitante;
- XVI – Amputações incapacitantes;
- XVII – Tuberculose ativa;
- XVIII – Doenças pulmonares crônicas graves;
- XIX – Artrite Reumatoide;
- XX – Lúpus Eritematoso Sistêmico;
- XXI – Pênfigo Foleáceo;
- XXII – Doenças Neurológicas graves;
- XXIII – Doenças Infecciosas Endêmicas;
- XXIV – Traumas.

Art. 2º – A comprovação e validação de doenças e quadro clínico será feita por meio de atestados, relatórios e demais documentos médicos e hospitalares que deverão conter os respectivos CIDs, conforme Anexos I e II, e deverão ser apresentados no ato da avaliação médica pericial.

Art. 3º – As enfermidades graves, constantes no Anexo II, deverão observar, concomitantemente, os critérios abaixo:

- I – enquadramento nos CIDs relacionados na tabela;
- II – comprovação da internação hospitalar para restabelecimento do quadro de saúde por meio da apresentação do sumário de alta hospitalar ou documento médico equivalente.

Parágrafo único – Entende-se por internação hospitalar a ocupação de um leito hospitalar, pelo paciente, por um período igual ou superior a vinte e quatro horas, sendo períodos inferiores considerados como observação hospitalar.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2018.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

Anexo I
(a que se refere o art. 2º do Decreto nº 16.967, de 10 de setembro de 2018)

Doenças/Condições de Enquadramento

Doenças	CID
AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)	B24
Alienação Mental	F20 até F29; F00 até F09; G30; G31; G32

Cegueira (inclusive monocular)	H54
Contaminação por Radiação	W88
Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante)	M88
Doença de Parkinson	G20
Esclerose Múltipla	G35
Espondiloartrose Anquilosante	M45
Fibrose Cística	E84
Hanseníase	A30
Neoplasia	C00 até D48
Paralisia irreversível e incapacitante	G81; G82; G83; I69
Tuberculose Ativa	A15 até A19
Artrite Reumatóide	M05; M06
Lúpus Eritematoso Sistêmico	M32
Pênfigo Foleáceo	L10.2
Doenças infecciosas endêmicas	A90 até A99
Traumas	Todos os "S"; "T" ; Z 54.4

Anexo II

(a que se referem os arts. 2º e 3º do Decreto nº 16.967, de 10 de setembro de 2018)

Doenças Graves Classificáveis

Doenças	CID
Doenças infecciosas graves	A ou B + Z 54.8 ou Z54.9
Doenças neurológicas graves	G + Z54.8 ou Z54.9
Doenças cardiovasculares graves	I + Z 54.8 ou Z54.9
Doenças pulmonares graves	J + Z54.8 ou Z54.9
Doenças hepáticas graves	K70-77 + Z54.8 ou Z54.9
Doenças geniturinárias graves	N 00-29 + Z54.8 ou Z54.9

PORTARIA SMPOG Nº 040/2018

Disciplina o procedimento para o gozo da licença por assiduidade dos servidores da administração direta do Poder Executivo Municipal e da Guarda Municipal de Belo Horizonte.

O Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão no exercício da atribuição que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 112 da Lei Orgânica e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, e na Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007,
RESOLVE:

Art. 1º – O servidor público que adquirir o direito à licença por assiduidade poderá usufruí-la mediante apresentação de requerimento, a ser feito anualmente em seu órgão de lotação.

Art. 2º – O gozo da licença por assiduidade somente poderá ocorrer após a publicação no Diário Oficial do Município da aquisição do direito e mediante a anuência do gestor imediato, devendo observar o planejamento prévio feito anualmente.

§ 1º – O servidor que obtiver o direito à licença por assiduidade deverá usufruí-la dentro do prazo de cinco anos, nos termos do § 1º do art. 159 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, e do § 1º do art. 103 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007.

§ 2º – A contagem do prazo mencionado no § 1º inicia-se após o requerimento de gozo apresentado pelo servidor.

Art. 3º – A programação anual para o gozo da licença por assiduidade será realizada, por meio de sistema informatizado, conforme cronograma a ser definido pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas – Sugesp –, observadas as seguintes etapas:

I – o servidor, cujo direito à licença por assiduidade já foi publicado, poderá apresentar requerimento para o gozo no ano subsequente;

II – o gestor imediato avaliará os requerimentos recebidos, remetendo a programação de sua equipe à unidade de recursos humanos, considerando a conveniência administrativa, a manutenção da prestação de serviços da unidade e a programação anual de férias regulamentares da sua unidade;

III – a unidade de recursos humanos processará os requerimentos recebidos, verificando a observância aos limites de 20% e 3% previstos, respectivamente, no art. 162 da Lei nº 7.169, de 1996, e no art. 106 da Lei nº 9.319, de 2007, bem como a ordem de prioridade descrita no inciso IV.

IV – terão prioridade para o gozo da licença por assiduidade:

a) o servidor que já tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria ou cujo período devido a título de licença por assiduidade seja igual ou inferior ao período necessário ao adimplemento dos requisitos;

b) o servidor cujo requerimento a que se refere o inciso I tenha sido indeferido no ano anterior;

c) o servidor com maior tempo de serviço em cargo público, observada a data de início do efetivo exercício no Município;

d) o servidor com a maior idade.

§ 1º – O servidor cujo requerimento tenha sido indeferido deverá, conforme cronograma a ser definido pela Sugesp:

I – apresentar proposta de reprogramação do período para gozo da licença por assiduidade ou;

II – formalizar a sua desistência do requerimento, tornando nula a contagem do prazo a que se refere o § 1º do art. 2º.

§ 2º – O servidor poderá solicitar a alteração do período programado até o quinto dia útil do mês anterior ao gozo, devendo submeter o novo período proposto à anuência do seu gestor imediato.

§ 3º – A eventual desistência de períodos programados deverá ser comunicada ao gestor imediato até o quinto dia útil do mês anterior ao gozo.

§ 4º – O servidor que desistir do gozo de períodos programados, nos termos do § 3º, poderá formular novo requerimento observando o disposto no inciso I art. 3º.

Art. 4º – O servidor que se enquadrar no previsto na alínea “a” do inciso IV do art. 3º e cujo direito não tiver sido publicado poderá efetuar o requerimento por meio do Sistema de Gestão de Serviços e Processos – Sigesp –, anexando o formulário digitalizado de Informações Preliminares para Aposentadoria.

Art. 5º – Os titulares de cada órgão poderão expedir portarias complementares e decidir sobre situações excepcionais no âmbito de seu órgão, desde que não contempladas no regulamento ou nesta portaria, observado o previsto no art. 162 da Lei nº 7.169, de 1996, e no art. 106 da Lei nº 9.319, de 2007.

Art. 6º – A contratação temporária para reposição de servidor no gozo de licença por assiduidade, nas áreas de atividades de saúde e de assistência social, só ocorrerá mediante prévia autorização da Câmara de Coordenação Geral – CCG.

Art. 7º – Fica revogada a Portaria SMPOG nº 020/2018.

Art. 8º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2018

André Abreu Reis

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

DECRETO Nº 16.972, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre os Equipamentos de Proteção Individual e sua utilização pelos servidores e empregados públicos.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto no inciso III do art. 183 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, e no art. 166 do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943,
DECRETA:

Art. 1º – Equipamento de Proteção Individual – EPI – é o dispositivo de uso individual, utilizado para proteção da vida e da saúde do servidor e do empregado público contra os riscos oriundos das

atividades ou do ambiente de trabalho e possui o Certificado de Aprovação emitido pelo Ministério do Trabalho.

Art. 2º – O EPI deverá ser empregado nas seguintes situações:

I – quando a medida de ordem geral for tecnicamente inviável ou não ofereça completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou doença profissional e do trabalho;

II – enquanto a medida de ordem geral estiver sendo implantada para eliminação ou controle dos riscos;

III – para atender situações de emergência.

Art. 3º – É dever do servidor e empregado público utilizar o EPI, que deverá ser adequado à atividade e ao risco oriundos das atividades ou do ambiente de trabalho.

Art. 4º – As especificações técnicas, procedimentos e diretrizes complementares serão estabelecidas pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de Instrução Normativa, que deverá observar as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho sobre a matéria.

Art. 5º – Para aquisição dos EPIs os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão seguir as especificações técnicas constantes no Sistema Integrado de Cadastro de Materiais – Sicam.

Parágrafo único – Havendo necessidade de aquisição de EPI que não conste no Sicam, a Subsecretaria de Gestão de Pessoas deverá ser notificada para que realize o estudo de indicação e especificação técnica.

Art. 6º – Os casos omissos serão resolvidos pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 7º – Fica revogado o Decreto nº 8.993, de 14 de novembro de 1996.

Art. 8º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2018.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

DECRETO Nº 16.977, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

Regulamenta a concessão das licenças para tratamento de saúde, por motivo de acidente em serviço e por motivo de doença em pessoa da família, previstas nas Leis nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, e nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e tendo em vista o disposto nos incisos I e IV do art. 140 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, e nos incisos I e IV do art. 87 da Lei nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Este decreto regulamenta:

I – a concessão das licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de acidente em serviço;

c) por motivo de doença em pessoa da família;

II – a dispensa de perícia;

III – o afastamento para consultas e exames;

IV – o abono para tratamento especializado.

§ 1º – O disposto neste decreto aplica-se à administração direta e fundacional.

§ 2º – As autarquias e empresas públicas poderão estabelecer regulamentação própria, respeitadas as especificidades do vínculo jurídico aplicável.

Art. 2º – Para fins deste decreto considera-se:

- I – ano: período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro;
- II – perícia médica documental: perícia realizada sobre atestados, relatórios e exames médicos, sem a necessidade da presença física do servidor periciado;
- III – acidente em serviço: ocorre em decorrência do acidentado estar no exercício das atribuições do cargo, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que ocasione a morte, a perda ou a redução, temporária ou permanente, da capacidade laborativa;
- IV – doença profissional: desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e que conste de relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- V – doença do trabalho: adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado;
- VI – assistência pessoal: cuidados que envolvam administração de medicamentos, alimentação, higiene, aferição de dados vitais e troca de curativos;
- VII – suporte familiar: necessidades de mobilidade com auxílio de terceiros e de vigilância em casos psiquiátricos e neurológicos;
- VIII – quadro agudo: ocorre de forma imediata e pouco previsível, podendo ser controlado de forma episódica e reativa, terminando com convalescência ou morte;
- IX – eventos decorrentes de motivo de força maior:
 - a) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos comprovado pela certidão de óbito;
 - b) doença de filho, pais, cônjuge ou companheiro, comprovada por deferimento de Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família;
 - c) convocação judicial;
 - d) ocorrência policial;
 - e) estado de saúde que impossibilite o comparecimento do servidor ao local de realização da perícia na data agendada.

CAPÍTULO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Seção I Do Agendamento

Art. 3º – A licença para tratamento de saúde será requerida pelo servidor mediante o agendamento de perícia junto ao serviço de perícia médica, em até três dias úteis, contados da data do início do afastamento.

§ 1º – Os dias de ponto facultativo não serão considerados como dia útil para os fins previstos no *caput*.

§ 2º – Serão aceitos agendamentos de perícia médica após o decurso do prazo previsto no *caput* quando comprovadas documentalmente alguma das seguintes situações:

I – internação ou adoecimentos que impeçam o contato com o serviço de perícia médica, hipótese em que o agendamento deverá ser efetuado em até três dias úteis, contados da data da alta hospitalar;

II – transtornos mentais graves, comprovados por avaliação técnica documental realizada pelo órgão oficial de perícia médica.

§ 3º – A data e horário da avaliação pericial serão determinados pelo serviço de perícia médica e somente poderão ser alterados caso:

I – o servidor se encontre de repouso absoluto, conforme relatório do médico assistente;

II – o agendamento coincida com horário de vínculo empregatício com outro empregador.

§ 4º – A impossibilidade de comparecimento prevista no § 3º deverá ser comprovada no momento da avaliação pericial.

§ 5º – Não comprovadas as hipóteses previstas no § 3º, a avaliação pericial não será concluída e o servidor poderá ter os dias do afastamento transformados em faltas injustificadas.

§ 6º – O servidor é responsável pelas informações fornecidas no ato do agendamento, incluindo a data do início do afastamento e o número de dias do atestado.

§ 7º – Em caso de discordância entre as informações prestadas no agendamento e as verificadas na avaliação pericial, o servidor poderá ter os dias do afastamento transformados em faltas injustificadas.

Seção II Da Avaliação Pericial

Art. 4º – O servidor deverá comparecer ao local de realização da perícia médica na data e horário agendados, com os seguintes documentos:

I – documento oficial de identificação pessoal;

II – original e cópia do atestado médico ou odontológico com a Classificação Internacional de Doenças – CID;

III – outros documentos que comprovem o adoecimento ou subsidiem a avaliação pericial, como prescrição médica ou odontológica, relatório médico ou exames que porventura tenham sido realizados.

§ 1º – O servidor que não estiver com todos os documentos no ato da perícia somente poderá reagendar o atendimento por motivo de força maior, justificada por meio de documentos.

§ 2º – Atraso superior a trinta minutos do horário agendado para a perícia, sem apresentação de justificativa de força maior, ensejará no cancelamento do atendimento.

§ 3º – Em caso de força maior, o servidor poderá ser atendido fora do horário estipulado, mediante disponibilidade de agenda ou reagendamento.

Art. 5º – A avaliação pericial poderá ser realizada na residência ou em estabelecimento hospitalar, quando o servidor se encontrar internado ou impossibilitado de se locomover, sendo facultado ao serviço de perícia médica a realização de perícia documental ou agendamento após alta hospitalar, seguindo orientações do inciso I do § 2º do art. 3º.

Art. 6º – Para servidor em exercício fora do Município é facultado a realização de perícia médica documental quando não for possível o deslocamento do perito ou do servidor.

Parágrafo único – Poderá ser solicitado à pessoa jurídica ao qual o servidor encontra-se cedido a realização de perícia presencial.

Art. 7º – Os servidores terão abonadas as horas ausentes do trabalho utilizadas para comparecimento à avaliação pericial, para a realização de exames ocupacionais ou para participar em programas de promoção e prevenção da saúde.

Parágrafo único – O abono ocorrerá mediante a apresentação ao superior hierárquico da declaração de comparecimento pelo período do horário que esteve ausente.

Art. 8º – O documento relativo à concessão da licença para tratamento de saúde deverá ser entregue ao superior hierárquico, no prazo de três dias úteis, contados da data de sua emissão.

CAPÍTULO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 9º – Considera-se acidente em serviço, para efeitos de concessão da licença, aquele que ocorrer em alguma das seguintes condições:

I – o acidente ligado ao trabalho que tenha contribuído para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo nos termos da Lei Federal nº 13.260, de 16 de março de 2016, praticado por terceiro ou colega de trabalho;

b) ofensa física intencional, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de colega de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou extraordinários;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV – doença do trabalho ou doença profissional;

V – o acidente sofrido pelo servidor, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da administração pública;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Poder Executivo para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço do Poder Executivo, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) em viagem por motivo de estudo relacionado à capacitação de mão de obra, quando financiada pelo Poder Executivo;

e) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;

f) nos períodos destinados a refeição ou descanso.

§ 1º – Não é considerada agravação de acidente do trabalho a lesão posterior que não estabeleça nexo de causalidade com o acidente do trabalho ocorrido previamente.

§ 2º – A doença do trabalho e a doença profissional serão caracterizadas pelo médico do trabalho do órgão oficial de saúde ocupacional do Poder Executivo, que descreverá o quadro clínico do doente e a correlação existente entre as tarefas desempenhadas e o dano físico ou mental sofridos pelo acidentado.

§ 3º – Nos casos de doença do trabalho e doença profissional caberá ao médico do trabalho solicitar a abertura da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT –, em formulário próprio, preenchendo o campo de sua competência, que será encaminhado ao órgão oficial de segurança do trabalho do Poder Executivo.

§ 4º – Considera-se como dia do acidente a data do início da incapacidade laborativa ou o dia em que for efetuado o diagnóstico, considerando-se o que ocorrer primeiro.

§ 5º – Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) doença degenerativa;
- b) doença inerente a grupo etário;
- c) doença que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida pelo servidor habitante de região em que ela se desenvolva, salvo se comprovada a conexão com a atividade laboral.

Art. 10 – O nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão ou falecimento será atestado pelo médico do trabalho do órgão oficial de segurança do trabalho do Poder Executivo.

Art. 11 – O acidente em serviço deverá ser comunicado pelo superior hierárquico do acidentado ao órgão oficial de segurança do trabalho do Poder Executivo por meio da emissão da CAT mesmo que não haja afastamento do trabalho no primeiro dia útil subsequente à ocorrência e em caso de morte, imediatamente.

Parágrafo único – A comunicação do acidente em serviço fora do prazo deverá ser justificada pelo superior hierárquico do acidentado por meio de ofício anexado à CAT e encaminhado ao órgão oficial de segurança do trabalho do Poder Executivo.

Art. 12 – Em caso de omissão do superior hierárquico do acidentado, a CAT poderá ser preenchida e formalizada pela autoridade superior, pelo próprio acidentado, pelo sindicato da categoria ou pelo médico assistente.

Art. 13 – Havendo necessidade de perícia médica, o acidentado deverá apresentar, no ato da perícia, cópia da CAT.

Art. 14 – Procedimentos e diretrizes complementares relacionadas à CAT serão objeto de regulamentação pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Seção I

Da Licença Remunerada por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 15 – O servidor poderá solicitar a concessão de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família mediante avaliação do serviço de perícia médica e na ocorrência das doenças previstas no parágrafo único do art. 153 da Lei nº 7.169, de 1996.

§ 1º – Para fins do disposto no art. 100 da Lei nº 9.319, de 2007, será considerado o rol definido no art. 153 da Lei nº 7.169, de 1996.

§ 2º – Os quadros agudos decorrentes de traumas serão considerados para fins de avaliação de concessão da licença.

Art. 16 – O servidor poderá obter licença remunerada por motivo de doença de pai, mãe, filho, cônjuge ou companheiro, desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal ou suporte familiar e que não poderá prestá-la estando no exercício das funções do seu cargo.

Parágrafo único – Não será objeto de avaliação pericial para fins de concessão da licença as declarações de comparecimento, atestados de horas ou períodos de acompanhamento referentes às consultas, exames eletivos ou programados e procedimentos ambulatoriais.

Art. 17 – O servidor deverá comunicar o afastamento ao superior hierárquico no primeiro dia do seu afastamento e realizar o agendamento no serviço de perícia médica, nos termos do art. 3º.

Art. 18 – Na data e horário agendados pelo serviço de perícia médica, o servidor ou terceiro, deverá comparecer munido da seguinte documentação:

- I – formulário padrão preenchido, datado e assinado pelo servidor;
- II – via original e cópia do atestado ou declaração médica que comprove qual a doença do familiar e a necessidade do acompanhamento, contendo o nome do requerente e do familiar doente;
- III – via original e cópia dos demais documentos que comprovem a situação de doença do familiar, como sumário de alta, relatórios e laudos médicos, exames e receitas médicas;
- IV – documento oficial que comprove a relação de parentesco;
- V – cópia do documento que comprove a união estável.

§ 1º – Os documentos poderão ser encaminhados ao serviço de perícia médica por meio de carta registrada.

§ 2º – A licença não será avaliada pelo perito em caso de documentação incompleta ou que não atenda às exigências necessárias para conclusão adequada da perícia documental.

Art. 19 – O servidor que não observar o disposto nos arts. 17 e 18 terá os dias de ausência do serviço computados como faltas injustificadas, exceto se isso ocorrer por motivo de força maior documentalmente comprovada.

Art. 20 – A licença remunerada por motivo de pessoa doente na família limita-se a trinta dias, consecutivos ou não, no período de vinte e quatro meses, iniciando-se esse prazo a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

Parágrafo único – O servidor poderá afastar-se da atividade a partir da data de início do atestado ou declaração médica que comprove a doença do familiar e a necessidade do acompanhamento.

Art. 21 – O indeferimento do pedido de licença remunerada por motivo de pessoa doente na família acarretará a automática transformação dos dias de afastamento já gozados em licença sem remuneração e o respectivo acerto em folha de pagamento.

Parágrafo único – Após a data do indeferimento, o servidor fica obrigado a retornar imediatamente ao trabalho, sob pena da ausência no serviço ser computada como falta injustificada.

Seção II

Da Licença não Remunerada por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 22 – Para requerer a concessão da licença não remunerada por motivo de doença em pessoa da família, o servidor deverá comparecer à Gerência de Recursos Humanos ou unidade administrativa de sua lotação, munido da documentação disposta no art. 18.

§ 1º – Os critérios e prazos para a concessão da licença remunerada se aplicam, no que couber, à licença sem remuneração.

§ 2º – O servidor deverá afastar-se a partir da data preenchida no formulário de requerimento de licença não remunerada e acompanhar as publicações a fim de se inteirar sobre o deferimento ou indeferimento da licença.

§ 3º – O pagamento da remuneração do servidor será suspenso a partir da data preenchida no formulário de requerimento.

§ 4º – Na hipótese de indeferimento da licença, o servidor deverá retornar imediatamente ao serviço, sob pena da ausência ser computada como falta injustificada.

§ 5º – A licença não remunerada por motivo de doença em pessoa da família somente poderá ser prorrogada mediante requerimento do servidor acompanhado de atestado médico que comprove a necessidade da prorrogação do período, que deverá ser apresentado à Gerência de Recursos Humanos ou unidade administrativa de sua lotação, antes do término da licença em gozo.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA DE PERÍCIA MÉDICA

Art. 23 – O atendimento médico presencial do serviço de perícia médica será dispensado quando o servidor apresentar atestado médico ou odontológico, desde que, cumulativamente:

I – não ultrapasse o período de três dias corridos;

II – o período total de afastamento seja de até seis dias por ano.

§ 1º – A dispensa da perícia médica fica condicionada à:

I – comunicação ao superior hierárquico no primeiro dia do afastamento;

II – apresentação ao superior hierárquico do atestado médico ou odontológico original no dia do retorno ao trabalho.

§ 2º – O atestado a que se refere o *caput* deverá conter:

I – nome completo do servidor;

II – data inicial do afastamento e o número de dias necessários à recuperação;

III – identificação do médico ou odontólogo mediante carimbo, com nome legível, número de registro no respectivo conselho regional de classe e assinatura.

§ 3º – O servidor poderá ser submetido à perícia médica, a qualquer momento, por solicitação formal do seu gestor ou por convocação do serviço de perícia médica, ainda que preenchidos os requisitos previstos no *caput*.

§ 4º – O controle dos dias de licença, nos termos da dispensa prevista neste artigo, é de responsabilidade do servidor.

CAPÍTULO VI

DAS CONSULTAS E EXAMES

Art. 24 – Independente de compensação de horário, o servidor poderá ausentar-se, durante o horário de trabalho de cada vínculo que possua com o Poder Executivo, para comparecer a duas consultas médicas eletivas ou exames por ano.

§ 1º – O afastamento aludido no *caput* não será objeto de realização de perícia médica.

§ 2º – O servidor deverá comunicar ao superior hierárquico com antecedência a data agendada para a consulta eletiva ou exame.

§ 3º – Na impossibilidade de se comunicar com antecedência a data agendada para a consulta eletiva ou exame, a liberação fica condicionada à autorização do superior hierárquico que deverá analisar se a ausência do servidor trará prejuízos para o serviço.

§ 4º – A declaração de comparecimento deverá conter a assinatura, o nome e o número de registro profissional do responsável pelo atendimento, bem como o período, o local, a data do atendimento e o nome do servidor.

§ 5º – Compete ao superior hierárquico do servidor autorizar e estabelecer a forma de compensação das horas, em caso de consultas ou exames que excedam o limite estabelecido no *caput*.

§ 6º – No caso de condições clínicas especiais que necessitam de acompanhamento prolongado, o servidor poderá apresentar requerimento ao serviço de perícia, instruído com documentos médicos comprobatórios, solicitando um número de consultas e exames superior ao previsto no *caput*.

§ 7º – Aprovado o requerimento referido no § 6º, o servidor será dispensado da compensação das respectivas horas.

Art. 25 – O servidor deverá apresentar ao superior hierárquico, no prazo de três dias contados da data da ausência, a declaração de comparecimento à consulta ou exame para abono das horas.

CAPÍTULO VII DO TRATAMENTO ESPECIALIZADO

Art. 26 – Mediante avaliação prévia do serviço de perícia médica, poderá ser concedido abono dos dias ou horas necessárias para tratamento especializado de fisioterapia, psicoterapia, fonoterapia, acupuntura, terapia ocupacional, tratamentos odontológicos e administração de medicamentos em ambiente ambulatorial ou hospitalar.

Art. 27 – O serviço de perícia médica analisará encaminhamento médico ou odontológico de exames e de relatório do profissional de saúde responsável pelo tratamento, informando o número de sessões previstas, frequência e duração.

§ 1º – No caso de fonoterapia, o encaminhamento poderá ser realizado por fonoaudiólogo do quadro do serviço responsável pela saúde do servidor.

§ 2º – O servidor deverá realizar o agendamento da avaliação de que trata o *caput*, por telefone ou pessoalmente, em até três dias úteis, contados da data de emissão do relatório do profissional responsável pela execução do tratamento.

§ 3º – O abono de que trata o art. 26 somente poderá ser concedido após a autorização do serviço de perícia médica, e, quando deferido em horas, será limitado em três horas por dia.

§ 4º – Somente será concedido o abono do dia para tratamento especializado quando for previamente autorizado e houver comprometimento da capacidade laborativa, mediante apresentação do atestado médico ou odontológico à chefia imediata.

§ 5º – O servidor tem o prazo de trinta dias corridos para iniciar o tratamento após o deferimento pelo serviço de perícia médica.

§ 6º – O servidor deverá entregar ao superior hierárquico a declaração para cada sessão do tratamento especializado, comprovando a realização dos tratamentos, indicando data, horário do atendimento, nome completo do servidor, identificação do profissional responsável com assinatura, carimbo, nome legível, número de registro no respectivo conselho regional de classe e o tipo de tratamento realizado.

CAPÍTULO VIII DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 28 – O servidor que discordar da decisão proferida pelo serviço de perícia médica poderá apresentar pedido de reconsideração ou recurso administrativo.

Art. 29 – O pedido de reconsideração poderá ser apresentado no prazo de cinco dias corridos, contados da decisão, por meio de requerimento escrito e instruído com os documentos médicos ou administrativos que o fundamentem.

§ 1º – O serviço de perícia médica deverá se manifestar no prazo de trinta dias corridos e, se necessário, poderá encaminhar o servidor para nova avaliação pericial, a ser realizada por perito distinto daquele que proferiu a decisão impugnada.

§ 2º – O servidor que discordar da decisão de reconsideração poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de trinta dias corridos, contados da decisão de reconsideração, instruído com documentos médicos ou administrativos que o fundamentem e comprovem a necessidade de nova avaliação.

§ 3º – O servidor que não apresentar o pedido de reconsideração poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de trinta dias corridos da decisão proferida pelo serviço de perícia médica de que trata o art. 28, instruído com os documentos médicos ou administrativos que o fundamentem.

Art. 30 – A Gerência de Saúde do Servidor da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SMPOG se manifestará sobre o recurso administrativo no prazo de até trinta dias corridos.

Parágrafo único – Caso o recurso seja acolhido, o servidor poderá ser encaminhado para nova avaliação presencial que será realizada por perito distinto.

Art. 31 – O resultado da decisão do pedido de reconsideração estará disponível em meio eletrônico e o resultado do recurso administrativo será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 32 – Em caso de indeferimento do pedido de reconsideração e do pedido de recurso administrativo, os dias não trabalhados serão computados como faltas injustificadas.

Parágrafo único – Nos casos de recurso em pedido de licença remunerada por motivo de doença em pessoa da família aplica-se o disposto no art. 21.

CAPÍTULO IX DOS EMPREGADOS, DOS CONTRATADOS E DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 33 – As regras estabelecidas neste decreto se aplicam aos empregados públicos, aos contratados e aos servidores públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, respeitada a legislação vigente.

§ 1º – O serviço de perícia médica realizará perícia de servidores, contratados e empregados públicos vinculados ao RGPS nos casos de afastamentos de até quinze dias, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º – No caso de afastamento superior a quinze dias, o serviço de perícia médica emitirá documento encaminhando o periciando ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, nos termos do § 4º do art. 60 da Lei Federal nº 8.213, de 1991.

§ 3º – Após a realização da perícia pelo INSS, o periciado deverá entregar o comunicado relativo ao resultado da perícia ao seu superior hierárquico no prazo de três dias úteis, contados da sua emissão.

Art. 34 – O superior hierárquico do empregado, do contratado ou do servidor público vinculado ao RGPS deverá comunicar o acidente em serviço ao órgão oficial de segurança do trabalho do Poder Executivo por meio da emissão da CAT, independentemente de afastamento, no primeiro dia útil subsequente à ocorrência e em caso de morte, imediatamente.

Parágrafo único – O descumprimento da obrigação a que se refere o *caput* poderá sujeitar o Poder Executivo à penalidade prevista no art. 22 da Lei Federal nº 8.213, de 1991.

Art. 35 – O nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão ou falecimento será estabelecido pelo INSS.

Art. 36 – Não se aplicam aos empregados públicos e aos contratados as regras estabelecidas no Capítulo IV.

Parágrafo único – Os afastamentos previstos no art. 473 do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ocorrerão mediante a comprovação documental ao gestor imediato, para fins de abono de frequência, sendo dispensada a realização de perícia médica.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 – O superior hierárquico que descumprir os prazos previstos neste decreto se sujeita à apuração de responsabilidade pela Subcontroladoria de Correição da Controladoria-Geral do Município.

Art. 38 – No curso de qualquer licença para tratamento de saúde, inclusive as já periciadas, o servidor poderá ser convocado para se submeter à reavaliação pericial.

Parágrafo único – O servidor que não comparecer a convocação pericial no dia e horário agendados terá a licença suspensa e os dias serão considerados como faltas injustificadas a partir da notificação.

Art. 39 – Para fins do disposto neste decreto as faltas injustificadas serão objeto de desconto em folha de pagamento nos meses subsequentes.

Art. 40 – Ficam revogados:

I – o art. 8º do Decreto nº 9.371, de 7 de outubro de 1997;

II – o Decreto nº 16.388, de 29 de julho de 2016.

Art. 41 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2018.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

DECRETO Nº 16.974, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Regulamenta a Bonificação por Cumprimento de Metas, Resultados e Indicadores.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,
DECRETA:

Art. 1º – A Bonificação por Cumprimento de Metas, Resultados e Indicadores – BCMRI – poderá ser paga mediante a celebração de Compromisso de Resultados, aos seguintes servidores e empregados públicos:

I – ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II, dos cargos públicos de Agente Sanitário e de Guarda Municipal conforme disposto no § 1º e nos incisos I, II e III do caput do art. 7º da Lei nº 9.985, de 22 de novembro de 2010;

II – ocupantes do cargo público de Auditor, conforme disposto no § 1º e no caput do art. 7º da Lei nº 10.202, de 9 de junho de 2011.

§ 1º – Para os fins deste decreto, entende-se por:

I – compromisso de resultados: ajuste firmado entre o Prefeito e o titular do órgão ou entidade da administração direta e indireta do Poder Executivo, com o objetivo de pactuar os compromissos para o alcance de resultados e respectivas metas de determinadas Áreas de Resultados, Projetos Estratégicos e outros indicadores para as Áreas de Atividades definidos no instrumento respectivo;

II – acordante: Prefeito de Belo Horizonte;

III – acordado: órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo comprometido com a obtenção dos resultados pactuados e responsável pela execução das ações e medidas necessárias para sua obtenção;

IV – intervenientes: órgãos ou entidades signatários do compromisso de resultados responsáveis pelo suporte necessário ao acordante ou ao acordado para o cumprimento das metas estabelecidas;

V – período avaliatório: intervalo de tempo concedido ao acordado, cuja duração será de doze meses, para o cumprimento de um conjunto predefinido de metas e ações, pelo qual será avaliado ao final desse período;

VI – desempenho: grau de cumprimento das ações propostas, de alcance das metas estabelecidas e de obtenção dos resultados pactuados em um período avaliatório predeterminado, aferidos de forma objetiva;

VII – indicador de resultado: medida, relativa ou absoluta, utilizada para mensurar a eficiência, a eficácia e a efetividade do desempenho do acordado;

VIII – meta: nível desejado de desempenho para cada indicador em um determinado período, definido de forma objetiva e quantificável;

IX – avaliação de resultado: processo de apuração do cumprimento das metas e resultados pactuados no compromisso de resultados, realizado pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação;

X – Comissão de Acompanhamento e Avaliação: equipe formada por servidores dos órgãos ou entidades signatários, definida pelo compromisso de resultados, com a atribuição de aferir o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º – O início e o término do período avaliatório ocorrerão, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro.

Art. 2º – Na implementação do compromisso de resultados, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e economicidade.

Art. 3º – São objetivos do compromisso de resultados:

I – viabilizar a estratégia de governo, por meio de mecanismos de incentivo e gestão por resultados;

II – alinhar o planejamento e as ações do acordado com o planejamento estratégico do Poder Executivo e as políticas públicas em curso;

III – melhorar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados;

IV – otimizar a utilização dos recursos públicos;

V – dar transparência às ações dos órgãos ou entidades envolvidos, facilitando o controle social sobre a atividade administrativa;

VI – estimular, valorizar e destacar os agentes públicos dos órgãos ou entidades que cumpram suas metas e atinjam os resultados previstos.

Parágrafo único – O compromisso de resultados terá como objeto o alcance de resultados que reflitam o planejamento estratégico do Poder Executivo para o respectivo órgão ou entidade, tais como:

- I – resultados finalísticos;
- II – execução dos projetos estratégicos;
- III – racionalização dos gastos;
- IV – outros indicadores de melhoria do desempenho.

Art. 4º – O compromisso de resultados será formalizado por instrumento que contenha, sem prejuízo de outras especificações:

I – objeto e finalidade, assim considerados os resultados a serem alcançados, fixados por meio de indicadores de eficácia, eficiência e efetividade, metas e ações, com prazos de execução e meios de apuração objetivamente definidos;

II – direitos, obrigações e responsabilidades do acordante e do acordado, em especial em relação às metas estabelecidas;

III – compromissos dos intervenientes, quando for o caso;

IV – condições para revisão e rescisão do compromisso de resultados;

V – prazo de vigência;

VI – sistemática de acompanhamento, controle e avaliação, com informações sobre a duração dos períodos avaliatórios e sobre os critérios e parâmetros a serem considerados na aferição do desempenho;

VII – estimativa dos recursos orçamentários e cronograma de desembolso dos recursos financeiros necessários ao pagamento da BCMRI.

Art. 5º – É condição para a celebração e revisão do compromisso de resultados o pronunciamento favorável da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SMPOG – quanto ao pleno atendimento das exigências e sobre a compatibilidade das metas, dos resultados e dos indicadores de desempenho pactuados com as finalidades do acordado.

Parágrafo único – A SMPOG emitirá parecer prévio quanto à adequação técnica do compromisso de resultados, considerando sua vinculação com a estratégia de governo e o grau de desafio de suas metas.

Art. 6º – O compromisso de resultados terá os seguintes signatários:

I – o Prefeito, como acordante;

II – os titulares dos órgãos ou entidades acordados e, conforme definido no compromisso de resultados, os representantes das equipes avaliadas;

III – os titulares da SMPOG e da Controladoria-Geral do Município – CTGM –, como intervenientes;

IV – outros intervenientes ou colaboradores, designados pelo Prefeito.

§ 1º – Na hipótese de haver substituição do titular signatário durante a vigência do compromisso de resultados, o novo titular nomeado tornar-se-á o responsável pelo instrumento.

§ 2º – Os signatários a que se refere o inciso III do *caput* assinarão o compromisso de resultados exclusivamente como acordados quando as suas respectivas pastas integrarem o compromisso de resultados na condição a que alude o inciso III do § 1º do art. 1º, não podendo assinar como intervenientes neste caso.

Art. 7º – O compromisso de resultados terá vigência mínima de um ano e máxima de quatro anos.

Parágrafo único – O compromisso de resultados não poderá ultrapassar o primeiro ano do governo subsequente àquele em que tiver sido assinado.

Art. 8º – O acordante verificará a necessidade de revisão do compromisso de resultados no mínimo uma vez a cada doze meses.

Parágrafo único – A revisão do compromisso de resultados deverá ser feita por meio de termo aditivo, observadas as formalidades exigidas para o pacto originário.

Art. 9º – O compromisso de resultados poderá ser rescindido pelo acordante em caso de descumprimento grave e injustificado pelos acordados, por meio de ato fundamentado do acordante ou, ainda, por acordo entre as partes, sem prejuízo da aplicação das medidas legais pertinentes.

Parágrafo único – São hipóteses de descumprimento grave e injustificado do compromisso de resultados pelo acordado, dentre outras:

I – negativa de prestar, em tempo hábil, informações sobre a execução dos resultados pactuados aos responsáveis pelo seu monitoramento e acompanhamento;

II – atraso injustificado na entrega do relatório de execução à Comissão de Acompanhamento e Avaliação;

III – apresentação de informações não verdadeiras que impactem no resultado da avaliação do compromisso de resultados, da avaliação de resultado ou no pagamento da BCMRI.

Art. 10 – Os extratos do compromisso de resultados e seus aditivos serão publicados no Diário Oficial do Município e a íntegra dos instrumentos, aditivos, relatórios de execução e de avaliação, bem como a lista dos membros que compõem as Comissões de Acompanhamento e Avaliação, serão divulgados no endereço eletrônico www.pbh.gov.br, sem prejuízo de sua divulgação por outros meios.

§ 1º – A publicação do extrato de que trata o *caput* deverá ser realizada no prazo de trinta dias, contados da assinatura do compromisso de resultados ou de seu aditivo.

§ 2º – Deverá ser dada aos compromissos de resultados ampla divulgação, cabendo aos acordados garantir a transparência:

I – do conteúdo das avaliações e da composição da Comissão de Acompanhamento e Avaliação do compromisso de resultados, internamente nos órgãos ou entidades participantes;

II – do conteúdo e da avaliação das metas relativas à equipe de trabalho definida no Compromisso de Resultados, dentro daquelas pelas quais respondam.

Art. 11 – A Comissão de Acompanhamento e Avaliação do compromisso de resultados para cada processo avaliatório será composta pelos seguintes membros:

I – dois representantes da SMPOG, sendo que um deles a coordenará;

II – um representante da CTGM;

III – dois representantes do órgão ou entidade ao qual a equipe a ser avaliada esteja vinculada, indicados por seu dirigente máximo.

§ 1º – A Comissão de Acompanhamento e Avaliação reunirá-se ordinariamente ao final de cada período avaliatório e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 2º – O representante a que se refere o inciso II do *caput* será substituído por um representante da Procuradoria-Geral do Município quando a CTGM integrar o compromisso de resultados na condição de acordado.

Art. 12 – Compete à Comissão de Acompanhamento e Avaliação:

I – acompanhar e avaliar os resultados alcançados pelo acordado, considerando as metas, os resultados e os indicadores de desempenho previstos no compromisso de resultados;

II – proceder à avaliação de resultado, ao final de cada período avaliatório, na qual concluirá acerca do desempenho do acordado;

III – recomendar melhorias no conteúdo do compromisso de resultados com o objetivo de aprimorar futuras pactuações.

§ 1º – A Comissão de Acompanhamento e Avaliação encaminhará aos signatários do compromisso de resultados, no prazo máximo de trinta dias, sua conclusão sobre a avaliação de resultado, mediante a atribuição de conceito satisfatório ou insatisfatório, devidamente justificado.

§ 2º – A Comissão de Acompanhamento e Avaliação avaliará e registrará, sem prejuízo de outras informações, os fatores e circunstâncias que tenham dado causa ao descumprimento pelo acordado das metas estabelecidas, bem como as medidas adotadas para a correção de eventuais falhas.

Art. 13 – O acordado enviará à Comissão de Acompanhamento e Avaliação, nos prazos fixados, o relatório de execução do compromisso de resultados, demonstrando e justificando o grau de desempenho alcançado no período.

Art. 14 – Competirá ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a organização do processo de avaliação e acompanhamento dos compromissos de resultados, inclusive a estipulação das datas de reunião das Comissões de Acompanhamento e Avaliação e convocação dos participantes.

Art. 15 – A sistemática de acompanhamento e avaliação de cada etapa do compromisso de resultados será definida no instrumento de pactuação.

Art. 16 – Para fins do pagamento da BCMRI, o órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo ao qual o servidor ou o empregado público se vincule deve:

I – ser signatário do compromisso de resultados disciplinado;

II – obter nota satisfatória na avaliação de resultado.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, considera-se satisfatória a avaliação de resultado que alcançar, no respectivo processo avaliatório, nota igual ou superior a 70% (setenta por cento) do total.

Art. 17 – A avaliação de resultado compreende a aplicação, exclusiva ou em conjunto, conforme ato do Prefeito, dos seguintes procedimentos:

- I – avaliação institucional, referente ao resultado obtido pelo órgão ou entidade no processo avaliatório respectivo;
- II – avaliação por equipe à qual se vincule o servidor ou o empregado público;
- III – avaliação individual do servidor ou empregado público.

Art. 18 – A nota da avaliação de resultado referida no parágrafo único do art. 16 será apurada observando-se os seguintes parâmetros e procedimentos:

- I – a nota final será o resultado da média ponderada do percentual de cumprimento de todas as metas de indicadores de resultado estabelecidas no compromisso de resultados;
- II – o critério de ponderação da média será o peso definido no compromisso de resultados para cada indicador de resultado e, quando necessário, pelo peso dos três tipos de avaliação previstas no art. 17;
- III – o compromisso de resultados definirá o critério de apuração do percentual de cumprimento de cada indicador de resultado, que não poderá ser superior a cem;
- IV – o compromisso de resultados poderá estabelecer, para cada indicador de resultado, valor mínimo de percentual de cumprimento da meta, abaixo do qual o indicador será considerado como valor zero para efeito de apuração da nota final na avaliação de resultado.

Art. 19 – Fará jus à BCMRI o servidor ou empregado público que, simultaneamente:

- I – estiver em exercício das atribuições de seu cargo ou emprego público nos órgãos ou entidades que pactuarem o compromisso de resultados e que seja aprovado na avaliação institucional prevista no inciso I do art. 17;
- II – tiver sua equipe aprovada no procedimento referido no inciso II do art. 17;
- III – for aprovado no procedimento referido no inciso III do art. 17;
- IV – não tenha cometido falta administrativa à qual tenha sido aplicada pena de suspensão ou demissão no período avaliatório;
- V – tenha efetivamente contribuído para o processo de atingimento de metas, resultados e indicadores com, o mínimo de 70% (setenta por cento) dos dias trabalhados, considerando o período avaliatório;

VI – em caso de frequência superior a 70% (setenta por cento), o servidor receberá um valor da nota da avaliação de resultado proporcional à frequência trabalhada.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso V do *caput*, são considerados como dias trabalhados os dias úteis nos quais o servidor efetivamente trabalhou durante o período avaliatório.

§ 2º – Para efeito do § 1º, os afastamentos não são considerados como dias efetivamente trabalhados, exceto o período de férias regulamentares.

Art. 20 – Não farão jus à BCMRI:

- I – o servidor ou o empregado público cedido, com ou sem ônus, para órgão ou entidade de outro ente federado, para o Poder Legislativo ou para entidade sindical;
- II – os ocupantes de cargo ou emprego público de provimento em comissão do 1º e do 2º níveis hierárquicos, assim considerados no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, dos cargos públicos de Secretário Municipal, Secretário Municipal Adjunto, Consultor Técnico Especializado, Assessor Especial e correlatos.

Art. 21 – O valor individual a ser efetivamente pago deverá considerar a remuneração percebida pelo servidor ou pelo empregado público ao final do período avaliatório, ponderada pelo resultado obtido na avaliação de resultado e pela frequência efetivamente trabalhada.

§ 1º – A BCMRI poderá ser paga uma vez a cada ano civil, podendo ser dividida em até três parcelas iguais e sucessivas, sendo o seu valor integral calculado proporcionalmente aos meses de duração do período avaliatório, e sendo vedado o seu pagamento ao servidor ou empregado público pelo desempenho de atribuições que não sejam próprias de seu cargo ou emprego público ou que sejam decorrentes do cumprimento de metas, resultados e prazos que não se vinculem a projetos e programas institucionais chancelados em ato do Prefeito.

§ 2º – O pagamento da BCMRI será devido exclusivamente caso o órgão ou entidade em que o servidor ou empregado esteja em efetivo exercício tenha celebrado o compromisso de resultados, sendo vedada sua percepção acumulada referente aos órgãos ou entidades de origem e àqueles em que o servidor se encontra em efetivo exercício.

§ 3º – O servidor ou o empregado público que, no período de referência, encontrar-se em situação de acúmulo de cargo permitida pelo inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição da República fará jus à BCMRI correspondente a cada cargo.

§ 4º – Qualquer parcela pecuniária ou benefício posteriormente concedido de forma retroativa não serão considerados na remuneração a que se refere o § 1º, dela sendo também excluídas parcelas eventuais e atrasadas, auxílios transporte e alimentação, ajudas de custo e diárias.

§ 5º – A BCMRI somente poderá ser acumulada com outros prêmios ou bonificações da mesma natureza na hipótese de esses serem custeados por transferências de recursos oriundos de outros entes federados.

§ 6º – A BCMRI não se incorporará à remuneração dos servidores e empregados públicos ativos ou aos proventos de aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo para outro benefício, vantagem ou para a contribuição à seguridade social.

§ 7º – Os recursos orçamentários para pagamento da BCMRI correrão à conta da dotação orçamentária e da origem do recurso do órgão ou entidade em que o servidor ou empregado público estiver em efetivo exercício no mês de competência do pagamento do referido prêmio.

§ 8º – Fica vinculado o pagamento da BCMRI à existência de recursos provenientes da receita corrente líquida do Poder Executivo reservados para essa finalidade, tendo como limite o montante fixado no compromisso de resultados, observada a previsão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 22 – Os casos de solicitação de revisão de apuração ou pagamento referentes à BCMRI serão analisados pelo acordado, que deve submeter o parecer para definição final à Comissão de Acompanhamento e Avaliação do compromisso de resultados vigente, ou à última Comissão estabelecida.

Art. 23 – Casos omissos não previstos neste decreto serão analisados pela SMPOG que irá coordenar a política do compromisso de resultados nos órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Art. 24 – Fica revogado o Decreto nº 14.394, de 29 de abril de 2011.

Art. 25 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2018.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

DECRETO Nº 16.983, DE 27 DE SETEMBRO 2018.*

Regulamenta o art. 12 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007, que concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007, DECRETA:

Art. 1º – As unidades de saúde da administração direta e indireta do Poder Executivo ficam classificadas como unidades tipo A, B, C e D, de acordo com a relação do Anexo.

Art. 2º – O Abono de Estímulo à Fixação Profissional será pago aos servidores públicos efetivos e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo:

I – que estiverem lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde classificadas no Anexo, nos termos do § 1º do art. 12 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007;

II – integrantes do Plano de Carreira do Hospital Metropolitano Odilon Behrens lotados e em efetivo exercício na autarquia ou cedidos para unidades de saúde onde o abono é devido, conforme §§ 2º e 4º do art. 12 da Lei nº 9.443, de 2007.

Art. 3º – Fica revogado o Decreto nº 12.924, de 1º de novembro de 2007.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 9 de novembro de 2017.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2018.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto nº 16.983, de 27 de setembro de 2018)

I – UNIDADES DE SAÚDE TIPO A:

Central de Esterilização Leste
Central de Esterilização Noroeste
Central de Esterilização Oeste
Centro de Convivência Artur Bispo Rosário
Centro de Convivência Carlos Prates
Centro de Convivência César Campos
Centro de Especialidades Médicas Centro Sul
Centro de Especialidades Médicas Leste
Centro de Especialidades Médicas Nordeste
Centro de Especialidades Médicas Noroeste
Centro de Especialidades Médicas Oeste
Centro de Especialidades Médicas Pampulha
Centro de Especialidades Odontológicas Centro Sul
Centro de Referência de Imunobiológicos Especiais
Centro de Referência em Reabilitação Centro Sul
Centro de Referência em Reabilitação Leste
Centro de Referência em Reabilitação Noroeste
Centro de Referência em Saúde Mental Infantil Nordeste
Centro de Referência em Saúde Mental Infantil Noroeste
Centro de Referência em Saúde Mental Leste
Centro de Referência em Saúde Mental Nordeste
Centro de Referência em Saúde Mental Noroeste
Centro de Referência em Saúde Mental Oeste
Centro de Referência Municipal em Saúde do Trabalhador Centro Sul
Centro de Saúde Alcides Lins
Centro de Saúde Boa Vista
Centro de Saúde Bom Jesus
Centro de Saúde Cachoeirinha
Centro de Saúde Carlos Chagas
Centro de Saúde Carlos Prates
Centro de Saúde Cidade Ozanan
Centro de Saúde Jardim Montanhês
Centro de Saúde Leopoldo Chrisóstomo de Castro
Centro de Saúde Marco Antônio Menezes
Centro de Saúde Menino Jesus
Centro de Saúde Noraldino de Lima
Centro de Saúde Oswaldo Cruz
Centro de Saúde Padre Eustáquio
Centro de Saúde Salgado Filho
Centro de Saúde Santa Inês
Centro de Saúde Santos Anjos
Centro de Saúde São Francisco
Centro de Saúde São Geraldo
Centro de Testagem e Aconselhamento - Serviço de Atendimento Especializado
Centro de Treinamento e Referência em Doenças Infecciosas e Parasitas Orestes Diniz
Centro Municipal de Diagnóstico por Imagem
Centro Municipal de Oftalmologia
Diretoria Regional de Saúde Centro Sul
Diretoria Regional de Saúde Leste
Diretoria Regional de Saúde Noroeste
Diretoria Regional de Saúde Oeste
Farmácia Regional Centro Sul
Farmácia Regional Leste
Farmácia Regional Noroeste
Gerência Central de Marcação de Consultas
Gerência da Central de Internação
Gerência de Assistência, Epidemiologia e Regulação Centro Sul

Gerência de Assistência, Epidemiologia e Regulação Leste
Gerência de Assistência, Epidemiologia e Regulação Noroeste
Gerência de Assistência, Epidemiologia e Regulação Oeste
Gerência de Educação em Saúde
Gerência de Vigilância Sanitária Centro Sul
Gerência de Vigilância Sanitária Leste
Gerência de Vigilância Sanitária Noroeste
Gerência de Vigilância Sanitária Oeste
Gerência de Zoonoses Centro Sul
Gerência de Zoonoses Leste
Gerência de Zoonoses Noroeste
Gerência de Zoonoses Oeste
Gerência do Centro Municipal de Alta Complexidade
Laboratório de Bromatologia
Laboratório de Prótese e Odontológica
Laboratório Municipal de Referência de Análises Clínicas e Citopatologia
Laboratório Regional Centro Sul/Pampulha
Laboratório Regional Leste/Nordeste
Laboratório Regional Noroeste
Unidade de Referência Secundária Centro Sul
Centro de Esterilização de Cães e Gatos Noroeste
Centro de Esterilização de Cães e Gatos Oeste
Unidade de Referência Secundária Campos Sales
Unidade de Referência Secundária Padre Eustáquio
Centro de Testagem e Aconselhamento
Unidade de Referência Secundária Sagrada Família
Serviço de Urgência Psiquiátrica

II – UNIDADES DE SAÚDE TIPO B:

Centro de Especialidades Médicas Norte
Central de Esterilização Centro Sul
Central de Esterilização Nordeste
Central de Esterilização Norte
Centro de Saúde Carlos Renato Dias
Centro de Controle de Zoonoses
Centro de Convivência Barreiro
Centro de Convivência Lagoa da Pampulha
Centro de Convivência Oeste
Centro de Convivência Providência
Centro de Convivência São Paulo
Centro de Referência em Reabilitação Barreiro
Centro de Referência em Saúde Mental Barreiro
Centro de Referência em Saúde Mental - Álcool e Drogas Pampulha
Centro de Referência em Saúde Mental Pampulha
Centro de Referência Regional em Saúde do Trabalhador Barreiro
Centro de Saúde Amílcar Viana Martins
Centro de Saúde Bairro das Indústrias
Centro de Saúde Barreiro de Cima
Centro de Saúde Betânia
Centro de Saúde Camargos
Centro de Saúde Campo Alegre
Centro de Saúde Conjunto Betânia
Centro de Saúde Conjunto Santa Maria
Centro de Saúde Dom Bosco
Centro de Saúde Dom Cabral
Centro de Saúde Dom Joaquim
Centro de Saúde Dom Orione
Centro de Saúde Floramar
Centro de Saúde Gentil Gomes
Centro de Saúde Glória
Centro de Saúde Guarani
Centro de Saúde Havaí
Centro de Saúde Horto

Centro de Saúde Itambé
Centro de Saúde Jardim Alvorada
Centro de Saúde João Pinheiro
Centro de Saúde João XXIII
Centro de Saúde Padre Eustáquio de Melo
Centro de Saúde Padre Joaquin Maia
Centro de Saúde Palmiras
Centro de Saúde Patativa
Centro de Saúde Romaria
Centro de Saúde Providência
Centro de Saúde Santa Anália
Centro de Saúde Santa Lúcia
Centro de Saúde Santa Maria
Centro de Saúde Santa Rita de Cássia
Centro de Saúde Santa Rosa
Centro de Saúde São Cristóvão
Centro de Saúde São Jorge
Centro de Saúde São José Operário
Centro de Saúde Senano
Centro de Saúde Tequani
Centro de Saúde Tia Amância
Centro de Saúde Várzea Cruz
Centro de Saúde Vila Imperial
Centro de Saúde Vista Alegre
Centro de Saúde Walomiro Lobo
Centro Regional de Saúde Nordeste
Diretoria Regional de Saúde Pampulha
Farmácia de Manipulação
Farmácia Regional Barreiro
Farmácia Regional Nordeste
Farmácia Regional Nova
Farmácia Regional Oeste
Farmácia Regional Pampulha
Gerência de Assistência, Epidemiologia e Regulação Nordeste
Gerência de Assistência, Epidemiologia e Regulação Pampulha
Gerência de Logística, Apoio e Rede e Apoio Técnico
Gerência de Vigilância Sanitária Nordeste
Gerência de Vigilância Sanitária Pampulha
Gerência de Zoonoses Nordeste
Gerência de Zoonoses Pampulha
Laboratório Regional Oestibármio
Laboratório de Zoonoses
Unidade de Referência Secundária
III – UNIDADES DE SAÚDE TIPO C
Centro de Esterilização Barreiro
Centro de Esterilização Várzea Nova
Centro de Esterilização de Cães e Gatos Barreiro
Centro de Esterilização de Cães e Gatos Nova
Centro de Convivência Várzea Nova
Centro de Especialidades Médicas Barreiro
Centro de Especialidades Médicas Várzea Nova
Centro de Especialidades Odontológicas Barreiro
Centro de Especialidades Odontológicas Várzea Nova
Centro de Referência em Saúde Mental - Álcool e Drogas Nordeste
Centro de Referência em Reabilitação Várzea Nova
Centro de Referência em Saúde Mental - Álcool e Drogas Barreiro
Centro de Referência em Saúde Mental Nova
Centro de Referência em Saúde Mental Várzea Nova
Centro de Saúde Santa Rita
Centro de Saúde Andaraí
Centro de Saúde Bonança
Centro de Saúde Capana

Centro de Saúde Itamarati
Centro de Saúde Jardim Alvorada
Centro de Saúde João Pinheiro
Centro de Saúde João XXIII
Centro de Saúde Padre Fernando de Melo
Centro de Saúde Padre Joaquim Maia
Centro de Saúde Palmeiras
Centro de Saúde Paraíso
Centro de Saúde Pompéia
Centro de Saúde Providência
Centro de Saúde Santa Amélia
Centro de Saúde Santa Lúcia
Centro de Saúde Santa Maria
Centro de Saúde Santa Rita de Cássia
Centro de Saúde Santa Rosa
Centro de Saúde São Cristóvão
Centro de Saúde São Jorge
Centro de Saúde São José Operário
Centro de Saúde Serrano
Centro de Saúde Taquaril
Centro de Saúde Tia Amância
Centro de Saúde Vera Cruz
Centro de Saúde Vila Imperial
Centro de Saúde Vista Alegre
Centro de Saúde Waldomiro Lobo
Diretoria Regional de Saúde Nordeste
Diretoria Regional de Saúde Pampulha
Farmácia de Manipulação
Farmácia Regional Barreiro
Farmácia Regional Nordeste
Farmácia Regional Norte
Farmácia Regional Oeste
Farmácia Regional Pampulha
Gerência de Assistência, Epidemiologia e Regulação Nordeste
Gerência de Assistência, Epidemiologia e Regulação Pampulha
Gerência de Logística, Apoio à Rede e Almoxarifado
Gerência de Vigilância Sanitária Nordeste
Gerência de Vigilância Sanitária Pampulha
Gerência de Zoonoses Nordeste
Gerência de Zoonoses Pampulha
Laboratório Regional Oeste/Barreiro
Laboratório de Zoonoses
Unidade de Referência Secundária Saúde

III – UNIDADES DE SAÚDE TIPO C:

Central de Esterilização Barreiro
Central de Esterilização Venda Nova
Centro de Esterilização de Cães e Gatos Barreiro
Centro de Esterilização de Cães e Gatos Norte
Centro de Convivência Venda Nova
Centro de Especialidades Médicas Barreiro
Centro de Especialidades Médicas Venda Nova
Centro de Especialidades Odontológicas Barreiro
Centro de Especialidades Odontológicas Venda Nova
Centro de Referência em Saúde Mental - Álcool e Drogas Nordeste
Centro de Referência em Reabilitação Venda Nova
Centro de Referência em Saúde Mental - Álcool e Drogas Barreiro
Centro de Referência em Saúde Mental Norte
Centro de Referência em Saúde Mental Venda Nova
Centro de Saúde Aarão Reis
Centro de Saúde Andradas
Centro de Saúde Bonsucesso
Centro de Saúde Cabana

Centro de Saúde Cafezal
Centro de Saúde Cícero Idelfonso
Centro de Saúde Copacabana
Centro de Saúde Diamante/Teixeira Dias
Centro de Saúde Miramar
Centro de Saúde Efigênia Murta Figueiredo
Centro de Saúde Elza Martins da Cruz
Centro de Saúde Ermelinda
Centro de Saúde Etelvina Carneiro
Centro de Saúde Francisco Gomes Barbosa
Centro de Saúde Granja de Freitas
Centro de Saúde Heliópolis
Centro de Saúde Jardim Europa
Centro de Saúde Jardim Guanabara
Centro de Saúde Jardim Leblon
Centro de Saúde Mantiqueira
Centro de Saúde Marcelo Pontel Gomes
Centro de Saúde Maria Goretti
Centro de Saúde Lindéia
Centro de Saúde MG Vinte
Centro de Saúde Milionários
Centro de Saúde Nossa Senhora Aparecida
Centro de Saúde Nossa Senhora de Fátima
Centro de Saúde Nova York
Centro de Saúde Novo Aarão Reis
Centro de Saúde Olavo Albino Correia
Centro de Saúde Ouro Preto
Centro de Saúde Padre Tarcísio
Centro de Saúde Pilar/Olhos D'água
Centro de Saúde Pindorama
Centro de Saúde Piratininga
Centro de Saúde Primeiro de Maio
Centro de Saúde Rio Branco
Centro de Saúde Santa Mônica
Centro de Saúde Santa Mônica II
Centro de Saúde Santa Terezinha
Centro de Saúde São Bernardo
Centro de Saúde São Gabriel
Centro de Saúde São Marcos
Centro de Saúde São Miguel Arcanjo
Centro de Saúde São Paulo
Centro de Saúde Serra Verde
Centro de Saúde Trevo
Centro de Saúde Túnel de Ibirité
Centro de Saúde Urucuia
Centro de Saúde Vale do Jatobá
Centro de Saúde Ventosa
Centro de Saúde Vila Leonina
Centro de Saúde Santo Antônio
Diretoria Regional de Saúde Barreiro
Diretoria Regional de Saúde Norte
Diretoria Regional de Saúde Venda Nova
Farmácia Regional Venda Nova
Gerência de Assistência, Epidemiologia e Regulação Barreiro
Gerência de Assistência, Epidemiologia e Regulação Norte
Gerência de Assistência, Epidemiologia e Regulação Venda Nova
Gerência de Vigilância Sanitária Barreiro
Gerência de Vigilância Sanitária Norte
Gerência de Vigilância Sanitária Venda Nova
Gerência de Zoonoses Barreiro
Gerência de Zoonoses Norte
Gerência de Zoonoses Venda Nova
Laboratório Regional Norte/Venda Nova

Unidade de Pronto Atendimento Leste
Unidade de Pronto Atendimento Nordeste
Unidade de Pronto Atendimento Oeste
Unidade de Pronto Atendimento Pampulha

IV - UNIDADES DE SAÚDE TIPO D

Centro de Saúde Alto Vento Grande
Centro de Saúde Cajuru
Centro de Saúde Capão Eduardo
Centro de Saúde São Antônio
Centro de Saúde Cordeiro
Centro de Saúde Copomelo Paulo VI
Centro de Saúde Felicidade II
Centro de Saúde Goiânia
Centro de Saúde Independência
Centro de Saúde Itaipava
Centro de Saúde Jaqueira
Centro de Saúde Jaqueira II
Centro de Saúde Jardim Comarcão
Centro de Saúde Jardim Felicidade
Centro de Saúde Jardim Fátima
Centro de Saúde Lagoa
Centro de Saúde Lagoa
Centro de Saúde Mangueiras
Centro de Saúde Mariano de Azevedo
Centro de Saúde Maravilha Estreito
Centro de Saúde Minas Caixa
Centro de Saúde Nazaré
Centro de Saúde Novo Horizonte
Centro de Saúde Padre Tiago
Centro de Saúde Petrópolis
Centro de Saúde Petrópolis Prado Lopes
Centro de Saúde Regina
Centro de Saúde Ribeiro de Azevedo
Centro de Saúde Santa Cecília
Centro de Saúde São José
Centro de Saúde São Tomaz
Centro de Saúde Tupi
Centro de Saúde Vila Cemitério
Centro de Saúde Vila Maria
Centro de Saúde Vila Príncipe
Centro de Saúde Zilah Spadolini
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
Unidade de Pronto Atendimento Barreiro
Unidade de Pronto Atendimento Norte
Unidade de Pronto Atendimento Venda Nova

Unidade de Pronto Atendimento Leste
Unidade de Pronto Atendimento Nordeste
Unidade de Pronto Atendimento Oeste
Unidade de Pronto Atendimento Pampulha

IV – UNIDADES DE SAÚDE TIPO D:

Centro de Saúde Alto Vera Cruz
Centro de Saúde Califórnia
Centro de Saúde Capitão Eduardo
Centro de Saúde Céu Azul
Centro de Saúde Confisco
Centro de Saúde Conjunto Paulo VI
Centro de Saúde Felicidade II
Centro de Saúde Goiânia
Centro de Saúde Independência
Centro de Saúde Itaipú/Jatobá
Centro de Saúde Jaqueline
Centro de Saúde Jaqueline II
Centro de Saúde Jardim Comerciários
Centro de Saúde Jardim Felicidade
Centro de Saúde Jardim Filadélfia
Centro de Saúde Lagoa
Centro de Saúde Lajedo
Centro de Saúde Mangueiras
Centro de Saúde Mariano de Abreu
Centro de Saúde Marivanda Baleeiro
Centro de Saúde Minas Caixa
Centro de Saúde Nazaré
Centro de Saúde Novo Horizonte
Centro de Saúde Padre Tiago
Centro de Saúde Paraúna
Centro de Saúde Pedreira Prado Lopes
Centro de Saúde Regina
Centro de Saúde Ribeiro de Abreu
Centro de Saúde Santa Cecília
Centro de Saúde São José
Centro de Saúde São Tomás
Centro de Saúde Tupi
Centro de Saúde Vila Cemig
Centro de Saúde Vila Maria
Centro de Saúde Vila Pinho
Centro de Saúde Zilah Spósito
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência
Unidade de Pronto Atendimento Barreiro
Unidade de Pronto Atendimento Norte
Unidade de Pronto Atendimento Venda Nova

* Republicação em virtude de incorreção verificada no documento original encaminhado à DTEL/GP.

LEI Nº 11.136, DE 18 DE OUTUBRO DE 2018.

Dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Poder Executivo municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde - ACS - e de Agente de Combate a Endemias - ACE, criados pela Lei nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008, em atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República e na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, vinculados ao quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os ocupantes dos empregos públicos mencionados no *caput* submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CARREIRA

Art. 2º - Os atuais empregos públicos de Agente de Combate a Endemias I - ACE I - serão denominados Agente de Combate a Endemias - ACE.

Art. 3º - Os atuais ocupantes do emprego público de Agente de Combate a Endemias II - ACE II - terão seus empregos alocados no Quadro Transitório previsto no Anexo II desta lei, os quais serão extintos na medida de sua vacância, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens já percebidos até a data da vigência desta lei.

Art. 4º - O ingresso nos empregos públicos de ACS e ACE se dará por meio de seleção pública, com posicionamento no primeiro nível de salário-base da carreira.

Parágrafo único - A escolaridade mínima para ingresso nos empregos públicos de ACS e ACE é o ensino médio.

Art. 5º - A seleção pública prevista no art. 4º desta lei terá caráter eliminatório e classificatório, sendo composta de provas ou de provas e títulos e curso introdutório de formação inicial, podendo ser exigido, para o cargo de ACE, teste de capacidade física.

§ 1º - O regulamento da seleção pública será formalizado por meio de publicação de edital, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - o número de vagas disponíveis;
- II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;
- V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa da seleção;
- VI - os requisitos para a inscrição na seleção pública, exigindo-se, no mínimo, que o candidato comprove:
 - a) estar no gozo dos direitos políticos;
 - b) estar em dia com as obrigações militares, se for o caso;
 - c) a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;
- VII - a carga horária de trabalho.

§ 2º - Os candidatos aos empregos públicos de ACS e ACE deverão, ainda, ser aprovados em curso introdutório de formação, nos termos definidos no edital.

Art. 6º - O ingresso nos empregos públicos de ACE e ACS depende da inexistência de:

- I - registro de antecedentes criminais, decorrentes de decisão penal condenatória transitada em julgado de crime contra a administração pública ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;
- II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa, decorrente de decisão administrativa em última instância;
- III - acumulação ilegal de empregos ou cargos públicos.

Art. 7º - Além das exigências previstas nesta lei, o candidato ao emprego público de ACS deverá, obrigatoriamente, residir na área de abrangência da diretoria regional de saúde em que for atuar, nos termos indicados no edital da seleção pública, o que deverá ser comprovado antes do ingresso no emprego.

Parágrafo único - Excetua-se da regra do *caput*:

- I - o empregado público que adquirir imóvel para residência própria localizado em área de abrangência de regional de saúde diversa, enquanto aguarda o surgimento de vaga na área da regional de saúde da nova residência;
- II - o empregado público que possa ter sua vida ou a incolumidade física, bem como a de seu cônjuge, ascendentes e descendentes, colocadas em risco na hipótese de haver conflito, devidamente comprovado, com a comunidade da área de abrangência da diretoria regional de saúde para a qual ele prestou a seleção pública.

Art. 8º - O quantitativo e a tabela salarial dos empregos públicos de ACS, de ACE e de ACE II estão dispostos nos anexos I e II desta lei, respectivamente.

§ 1º - A jornada de trabalho diária dos empregos públicos de que trata esta lei é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - São atribuições dos ocupantes dos empregos públicos de ACS e de ACE e ACE II as ações de promoção e educação para a saúde individual e coletiva, atividades de vigilância em saúde de prevenção e controle de doenças, observado o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§ 3º - A atuação dos empregados públicos de que trata esta lei se dará em conformidade com as normas técnicas e de segurança pertinentes, com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS - e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, nos termos de regulamento, observado o estabelecido na Lei Federal nº 11.350/06.

§ 4º - A composição das equipes de Saúde da Família, inclusive o número de ACS, será definida em função dos critérios a serem estabelecidos pela SMSA, levando em consideração indicadores como o índice de vulnerabilidade em saúde, o perfil epidemiológico da área, as características da estrutura etária da população e outros que vierem a ser definidos em função das políticas públicas de saúde.

§ 5º - O salário-base dos ocupantes dos empregos públicos de ACS e de ACE será reajustado por lei municipal específica, condicionado ao repasse de recursos da União de 95% (noventa e cinco por cento), não podendo ser inferior ao piso nacional federal.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 9º - A evolução do empregado público na carreira de que trata esta lei ocorrerá mediante progressão profissional por merecimento e por escolaridade.

Seção I Da Progressão Profissional por Merecimento

Art. 10 - Para os fins desta lei, progressão profissional é a evolução horizontal do empregado público para o nível de salário-base imediatamente superior ao nível em que estiver posicionado na tabela do Anexo IV desta lei, contendo 15 (quinze) níveis.

Art. 11 - Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o empregado público deverá encontrar-se no exercício das atribuições do seu emprego público na data em que cumprir os seguintes requisitos:

I - ter completado 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no emprego público, nos termos do § 1º deste artigo.

II - ter sido submetido à avaliação de desempenho específica para fins de progressão, cujos parâmetros serão definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG, após aprovação pelo Conselho de Administração de Pessoal - Conap.

§ 1º - O empregado público integrante deste plano de carreira terá computados, para os fins da contagem de tempo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu emprego público, admitidos nesse cômputo os tempos de afastamentos referentes a:

I - férias regulamentares;

II - licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

III - participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

IV - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

V - licenças para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano, e as licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido no âmbito do Conap;

VI - convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

VII - cumprimento de mandato sindical;

VIII - afastamento para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

IX - concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;

X - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipal, assim como para a Justiça Eleitoral;

XI - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta dos poderes de outros entes políticos para atender programas de governo, nos termos de regulamento;

XII - exercício, pelo empregado público, das atribuições de cargo público em comissão em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 2º - Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo o ano em que o empregado público houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - A título da progressão profissional, o empregado público somente poderá ascender um nível a cada interstício temporal de 1.095 (um mil e noventa e cinco dias) na tabela de salários-base, salvo nos casos de progressão por escolaridade, conforme os limites estabelecidos nesta lei.

§ 4º - Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional prevista neste artigo serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, ainda que a aprovação na avaliação de desempenho ocorra em momento posterior.

§ 5º - O empregado fará jus à progressão de que trata este artigo na hipótese de a administração pública municipal não promover a avaliação de desempenho prevista no inciso II do *caput* deste artigo em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso I do *caput*.

Art. 12 - Perderá o direito à progressão profissional por merecimento o empregado que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar, transitada em julgado no âmbito administrativo, em que seja:

a) suspenso, conforme regulamentação;

b) destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo em decorrência de punição disciplinar;

II - afastar-se das funções específicas de seu emprego, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão.

Seção II

Da Progressão Profissional por Escolaridade

Art. 13 - O empregado público que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o ingresso no emprego público, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderá ascender até 4 (quatro) níveis em sua tabela de salários-base, conforme os seguintes limites:

I - 1 (um) nível nas tabelas de salários-base por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, cujo somatório seja igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionados diretamente à área de saúde, com aplicabilidade nas áreas de atenção primária em saúde ou vigilância em saúde e que sejam de interesse da administração pública municipal, assim como que tenham sido concluídos após a publicação da Lei nº 9.490/08, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360 (trezentas e sessenta) horas;

II - 1 (um) nível para curso relacionado diretamente com as atribuições específicas de seus empregos públicos na modalidade "educação profissional técnica de nível médio", autorizado pelo órgão competente, desde que o referido curso não tenha sido utilizado para a progressão por escolaridade prevista no inciso I deste artigo;

III - 2 (dois) níveis por conclusão de curso superior nas modalidades bacharelado, licenciatura e tecnólogo, relacionados diretamente com as atribuições específicas de seus empregos públicos, conforme dispuser o regulamento desta lei;

IV - 1 (um) nível nas tabelas de salários-base por conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, no limite de até 2 (dois) níveis por cursos dessa natureza, observados critérios específicos definidos em regulamento;

V - 2 (dois) níveis por conclusão de mestrado, com dissertação aprovada e relacionada às suas atribuições específicas;

VI - 2 (dois) níveis por conclusão de doutorado, com tese aprovada e relacionada às suas atribuições específicas.

§ 1º - Os critérios para apreciação dos cursos que serão considerados para a concessão da progressão na forma prevista nos incisos I e III serão definidos em regulamento, podendo ser aceitos cursos realizados nas modalidades presenciais, semipresenciais e à distância.

§ 2º - Aos ACS e ACE admitidos até a vigência desta lei, poderá ser conferido 1 (um) nível na tabela de salários-base a título de progressão por escolaridade por conclusão do ensino médio.

Art. 14 - A progressão por escolaridade fica condicionada, ainda, aos seguintes requisitos:

I - ter obtido a progressão por merecimento de que trata o art. 11 desta lei no interstício anterior ao requerimento da progressão por escolaridade;

II - estar em efetivo exercício das atribuições de seu emprego público;

III - apresentar documentação comprobatória da conclusão de curso que configure escolaridade adicional, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - É vedado ao integrante deste plano de carreira apresentar, para os fins da progressão prevista no art. 13 desta lei, os cursos já considerados para fins da progressão por escolaridade prevista na Lei nº 9.490/08.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Os atuais ocupantes dos empregos públicos efetivos de ACS, ACE I e ACE II serão enquadrados no plano de carreira desta lei, sendo posicionados no nível correspondente ao ocupado na data de vigência desta lei.

Parágrafo único - Em decorrência do posicionamento previsto no *caput*, a contagem de tempo para fins da obtenção de progressão por merecimento, iniciada antes da vigência deste plano de carreira, não será interrompida.

Art. 16 - Os empregados públicos de que trata esta lei poderão ser cedidos para outros órgãos públicos mediante autorização expressa do prefeito, devendo obedecer ao disposto em regulamentação específica.

Art. 17 - Fica criada a função pública gratificada de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo, passando o Anexo IX da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, a vigorar acrescido do item J, nos termos do Anexo III desta lei.

Parágrafo único - O empregado ocupante da função gratificada de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo terá como atribuição geral o acompanhamento e a coordenação das ações realizadas pelo Agente de Combate a Endemias, conforme regulamento.

Art. 18 - A função gratificada de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo deverá ser exercida pelos ocupantes do emprego público de ACE, previsto no art. 2º desta lei, mediante processo seletivo, conforme regulamento.

Art. 19 - O preenchimento das vagas destinadas à função gratificada de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo ocorrerá à medida que houver a vacância dos empregos públicos mencionados no art. 3º desta lei.

Art. 20 - O § 1º do art. 8º da Lei nº 11.080, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - [...]”

§ 1º - A gratificação de adicional por tempo de serviço corresponde a 10% (dez por cento), calculada sobre o salário-base, e será concedida ao empregado público a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados a partir da data de ingresso nos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II.”. (NR)

Art. 21 - O salário-base dos empregados públicos de que trata esta lei é o constante do Anexo IV desta lei, a contar de sua vigência.

Parágrafo único - Os valores constantes do Anexo IV desta lei já se encontram reajustados com o percentual de 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento) concedido a todos os servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Município.

Art. 22 - A tabela de salário-base dos empregados públicos constante do Anexo III da Lei nº 11.080/17, fica reajustada, a partir de 1º de agosto de 2018 até a publicação desta lei, em 2,43% (dois vírgula quarenta e três por cento), conforme o Anexo V desta lei.

Art. 23 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de R\$6.806.613,99 (seis milhões, oitocentos e seis mil, seiscentos e treze reais e noventa e nove centavos) ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 24 - Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º e os arts. 1º-A, 1º-B, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2018.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 624/18, de autoria do Executivo)

ANEXO I

(a que se refere o *caput* do art. 8º desta lei)

QUANTITATIVO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS

EMPREGO PÚBLICO	QUANTITATIVO
Agente Comunitário de Saúde	2.700
Agente de Combate a Endemias	1.574

ANEXO II

(a que se refere o art. 3º desta lei)

QUANTITATIVO DOS EMPREGOS PÚBLICOS - QUADRO TRANSITÓRIO

EMPREGO PÚBLICO	QUANTITATIVO
Agente de Combate a Endemias II (quadro transitório)	170

ANEXO III

(a que se refere o art. 17 desta lei)

“ANEXO IX

[...]

J - Função pública gratificada de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo

Função Gratificada	QUANTIDADE DE VAGAS	GRATIFICAÇÃO (EM R\$)
Supervisor das Atividades Operacionais de Campo	170	350,00
Total	170	

”. (NR)

ANEXO IV
(a que se refere o art. 10 desta lei)

TABELA DE SALÁRIO-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE -
ACS, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS - ACE - E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS II

TIPO	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)												
	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Nível 7	Nível 8	Nível 9	Nível 10	Nível 11	Nível 12	Nível 13
ODE	1.125,42	1.181,69	1.240,77	1.302,81	1.367,95	1.436,35	1.508,17	1.583,58	1.662,76	1.745,89	1.833,19	1.924,85	2.021,09
	1.125,42	1.181,69	1.240,77	1.302,81	1.367,95	1.436,35	1.508,17	1.583,58	1.662,76	1.745,89	1.833,19	1.924,85	2.021,09
	1.330,04	1.396,55	1.466,37	1.539,69	1.616,68	1.697,51	1.782,39	1.871,50	1.965,08	2.063,33	2.166,50	2.274,83	2.388,57

ANEXO V
(a que se refere o art. 22 desta lei)

TABELA DE SALÁRIO-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS I E II, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2018

TABELA DE SALÁRIO-BASE (Valores em R\$)			
NÍVEL	EMPREGO PÚBLICO EFETIVO		
	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS I	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS II
1	1.125,42	1.125,42	1.330,04
2	1.181,69	1.181,69	1.396,55
3	1.240,77	1.240,77	1.466,37
4	1.302,81	1.302,81	1.539,69
5	1.367,95	1.367,95	1.616,68
6	1.436,35	1.436,35	1.697,51
7	1.508,17	1.508,17	1.782,39
8	1.583,58	1.583,58	1.871,50
9	1.662,76	1.662,76	1.965,08
10	1.745,89	1.745,89	2.063,33
11	1.833,19	1.833,19	2.166,50
12	1.924,85	1.924,85	2.274,83
13	2.021,09	2.021,09	2.388,57
14	2.122,15	2.122,15	2.508,00
15	2.228,25	2.228,25	2.633,39

PORTARIA SMSA/SUS-BH Nº 0026/2018

Define "data especial" para o funcionamento dos serviços de saúde para urgência e para as demais unidades da SMSA.

O Secretário Municipal de Saúde de Belo Horizonte e Gestor do Sistema Único de Saúde/SUS-BH, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Lei n.º 8080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Portaria MS n.º 2436, de 21 de setembro de 2017, que atualiza a Política Nacional de Atenção Básica;

RESOLVE:

Art. 1º - No âmbito do município de Belo Horizonte, as Equipes de Saúde da Família serão compostas por, no mínimo:

- Médico, preferencialmente da especialidade Medicina de Família e Comunidade.
- Enfermeiro, preferencialmente especialista em saúde da família.
- Auxiliar e/ou técnico de enfermagem.
- Agente Comunitário de Saúde

Art. 2º - Os quantitativos de Agentes Comunitários de Saúde, por cada Equipe de Saúde da Família, serão orientados por critérios de estratificação de risco do município, incluindo o Índice de Vulnerabilidade em Saúde, que será atualizado periodicamente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2018

LEI Nº 11.144, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 10.362/11, uniformiza as regras de incorporação e reajuste de vantagens relativas às aposentadorias e pensões pagas pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O *caput* do art. 4º da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - O RPPS será administrado por uma Unidade Gestora Única, responsável pela administração dos benefícios previdenciários de todos os poderes e entidades a que se refere o *caput* do art. 3º desta lei, e". (NR)

Art. 2º - O inciso III do art. 12 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - [...]"

III - haja dependência econômica, no caso de irmãos maiores de 21 (vinte e um) anos, quando da concessão do benefício.". (NR)

Art. 3º - O art. 14 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Cabe ao servidor a atualização de seus dados no órgão gestor do RPPS.". (NR)

Art. 4º - O art. 15 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Os pais ou irmãos, para fins de concessão de benefícios, devem também comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o RPPS.". (NR)

Art. 5º - A denominação da Seção III do Capítulo II do Título I da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção III

Da Suspensão e da Perda da Qualidade de Segurado". (NR)

Art. 6º - O art. 22 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O segurado afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo de provimento efetivo sem recebimento de remuneração deverá, às suas expensas, recolher diretamente ao RPPS a contribuição previdenciária a cargo do segurado.". (NR)

Art. 7º - O § 3º do art. 23 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 4º:

"Art. 23 - [...]"

§ 3º - O benefício previsto na alínea "g" do inciso I do *caput* deste artigo será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 4º - Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento, o pagamento do benefício previsto na alínea "g" do inciso I do *caput* deste artigo é de responsabilidade da administração direta, das entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo municipal.". (NR)

Art. 8º - O *caput* do art. 27 da Lei nº 10.362/11, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 - A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde ou por motivo de acidente em serviço, não superior a 24 (vinte e quatro) meses.". (NR)

Art. 9º - O *caput* e o § 2º do art. 29 da Lei nº 10.362/11 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida nesta lei, não podendo esses proventos ser inferiores ao valor do salário mínimo.

[...]"

§ 2º - A responsabilidade pelo controle e pela comunicação ao segurado e ao RPPS da data do implemento da idade limite de 75 (setenta e cinco) anos é da unidade de recursos humanos do órgão em que o

segurado estiver lotado, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do jubileamento, para que o órgão gestor do RPPS possa, compulsoriamente, emitir o ato de inativação.". (NR)

Art. 10 - O art. 35 da Lei nº 10.362/11, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 35 - [...]"

§ 5º - O cônjuge divorciado ou companheiro, separado judicialmente ou de fato, que recebia do servidor pensão alimentícia, fará jus à pensão por morte na proporção dos alimentos, que será deduzida do valor global da pensão por morte antes de se promover o rateio.". (NR)

Art. 11 - O art. 36 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - para os beneficiários em geral:

- a) o falecimento;
- b) a renúncia expressa;
- c) a cessação da invalidez;
- d) a cessação da dependência econômica;

II - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão, ou a emancipação;

III - a acumulação de pensão na forma do § 3º deste artigo;

IV - para o cônjuge ou companheiro:

- a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;
- b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1 - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2 - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3 - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4 - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5 - 20 (vinte) anos, entre 40 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6 - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

V - o cônjuge ou companheiro também perderá o direito à pensão nas hipóteses de separação judicial ou de fato ou divórcio, desde que não receba pensão alimentícia, por contração de novas núpcias, anulação do casamento ou por sentença judicial transitada em julgado.

§ 1º - Serão aplicados os prazos previstos na alínea "b" do inciso IV do *caput* deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º - O tempo de contribuição ao RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º - É vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro e de mais de duas pensões, devendo o beneficiário exercer o direito de opção.

§ 4º - Perde ainda o direito à pensão por morte:

I - o beneficiário condenado após o trânsito em julgado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge ou o companheiro, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apurada em processo judicial, ao qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.". (NR)

Art. 12 - O § 10 do art. 43 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 - [...]"

§ 10 - Considera-se remuneração do cargo de provimento efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, bem como parcelas incorporáveis na forma da legislação específica, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.". (NR)

Art. 13 - O *caput* do art. 45 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, previstos no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 40 da Constituição da República, bem como as pensões derivadas das aposentadorias concedidas pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, serão reajustados, nos termos da lei, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e nos mesmos índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, nos mesmos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.". (NR)

Art. 14 - O art. 49 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 49 - [...]"

§ 4º - O servidor em afastamento preliminar que desistir do requerimento de aposentadoria por motivo não relacionado a ato praticado pela administração ressarcirá ao RPPS os valores recebidos durante o afastamento, conforme regulamento.". (NR)

Art. 15 - O art. 56 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 - Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário.

Parágrafo único - O valor de benefício previdenciário não recebido em vida pelo beneficiário será pago somente aos habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.". (NR)

Art. 16 - O art. 63 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 - Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que trata esta lei quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura em cargo público efetivo mais remota entre as ininterruptas.". (NR)

Art. 17 - A Lei nº 10.362/11 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

"Art. 68-A - Na hipótese de suspensão preventiva de pagamento de aposentados ou pensionistas, em razão de não atendimento à convocação para recadastramento por período superior a 6 (seis) meses, o benefício será cancelado mediante prévia instauração de processo administrativo que observará o contraditório e a ampla defesa, bem como as disposições pertinentes da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.". (NR)

Art. 18 - O § 2º do art. 72 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 - [...]"

§ 2º - No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, quando afastado ou licenciado de seu cargo de provimento efetivo, caberá ao servidor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à parte do segurado, considerada a base de cálculo de que trata o art. 73 desta lei.". (NR)

Art. 19 - O inciso III do art. 81 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 - [...]"

III - o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo à Unidade Gestora do RPPS a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.". (NR)

Art. 20 - O art. 83 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 - A contribuição efetuada durante o afastamento sem remuneração do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo mínimo de carreira, de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e de tempo mínimo no cargo de provimento efetivo para fins de concessão de aposentadoria.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* nos casos de afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo, de mandato classista e de cessão, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo.". (NR)

Art. 21 - O art. 84 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 84 - [...]"

Parágrafo único - Na hipótese a que se refere o art. 22 desta lei, o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 77 desta lei permanecerá sob a responsabilidade da entidade patronal.". (NR)

Art. 22 - O art. 88 da Lei nº 10.362/11 fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 88 - [...]"

§ 2º - Para os servidores cedidos ou afastados para exercício de mandato eletivo, com ônus para o cessionário ou órgão do exercício do mandato, respectivamente, e servidores em gozo de licença sem vencimentos, o recolhimento de que trata o *caput* deverá ser feito até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência devida, salvo quando esse dia não for útil, caso em que se prorrogará o prazo para o dia útil seguinte, conforme regulamento.". (NR)

Art. 23 - O art. 89 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89 - As transferências de que trata o art. 85 desta lei deverão ser realizadas pela administração direta, pelas entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelo Poder Legislativo do Município ao RPPS até o primeiro dia útil antes da data programada para pagamentos de compromissos do plano, conforme cronograma previamente estabelecido e remetido ao Tesouro Municipal pela Unidade Gestora.". (NR)

Art. 24 - Os §§ 7º e 8º do art. 94 da Lei nº 10.362/11 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 - [...]"

§ 7º - Será automaticamente destituído do mandato o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou intercaladas, anualmente, na forma regulamentar.

§ 8º - Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho de Administração, devendo ser dada publicidade de seu inteiro teor.". (NR)

Art. 25 - O § 2º do art. 95 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 - [...]"

§ 2º - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria dos membros presentes.". (NR)

Art 26 - O inciso XI do art. 96 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96 - [...]"

XI - autorizar, excepcionalmente, o parcelamento de débitos previdenciários do Ente ao RPPS, inclusive quando decorrentes de inadimplência pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, em conformidade com as normas emanadas pelo órgão regulador federal dos regimes próprios de previdência social;". (NR)

Art. 27 - O inciso III do art. 97 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97 - [...]"

III - designar substituto eventual entre os membros do conselho;". (NR)

Art. 28 - Os §§ 9º e 12 do art. 99 da Lei nº 10.362/11 passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 14:

"Art. 99 - [...]"

§ 9º - Será automaticamente destituído do mandato o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou intercaladas, anualmente, na forma regulamentar.

[...]

§ 12 - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes.

[...]

§ 14 - Os membros do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente dispensados de suas respectivas funções nos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipal, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais do RPPS, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.". (NR)

Art. 29 - O art. 101 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 101 - [...]"

IV - designar substituto eventual entre os membros do conselho.". (NR)

Art. 30 - O art. 102 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102 - A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG - é a Unidade Gestora Única do RPPS e o órgão de administração e execução das atividades que competem a este Regime.". (NR)

Art. 31 - O parágrafo único do art. 108 da Lei nº 10.362/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 - [...]"

Parágrafo único - Quando os recursos do Fufin tiverem sido totalmente utilizados, a administração direta, as entidades da administração indireta que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e o Poder Legislativo do Município disponibilizarão o valor necessário para a integralização da folha de benefícios.". (NR)

Art. 32 - O § 1º do art. 5º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - [...]"

§ 1º - O valor pago a título de horas complementares será incorporado para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo cumprimento dessa jornada, até o limite de um inteiro, de acordo com o valor vigente à data da concessão do benefício previdenciário.". (NR)

Art. 33 - O art. 7º da Lei nº 7.101, de 29 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - A GAAP será incorporada, para fins de aposentadoria e pensão, com base na média aritmética do percentual mensal de UAFs obtidas pelo servidor em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos)

para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro.

Parágrafo único - Para fins da incorporação prevista no *caput*, considerar-se-á o valor da UAF vigente na data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.". (NR)

Art. 34 - O art. 2º da Lei nº 7.227, de 23 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A GDA será incorporada para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, com base na média aritmética do percentual mensal de pontos obtidos pelo servidor em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do ponto à data da concessão do benefício previdenciário.". (NR)

Art. 35 - O *caput* do art. 10 da Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 7º:

"Art. 10 - As aulas excedentes exercidas pelos servidores ocupantes do cargo de professor, a partir de 5 de outubro de 1988, que optaram pelo regime estatutário de que trata a Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, serão incorporadas para fins de aposentadoria e pensão com base na média aritmética do percentual mensal dos valores recebidos a tal título em relação ao teto vigente à época, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) para as mulheres e de 1/30 (um trinta avos) para os homens, por ano de efetivo cumprimento dessa jornada, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do número máximo de aulas excedentes à data da concessão do benefício previdenciário que ocorrer primeiro.

[...]

§ 7º - Os valores incorporados de que trata o *caput* deste artigo serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.". (NR)

Art. 36 - Os §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - [...]

[...]

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 1997, as jornadas previstas nos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 6.206, de 22 de julho de 1992, serão incorporadas para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, com base na média aritmética do percentual mensal dos valores recebidos a tal título em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo cumprimento dessas jornadas, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do vencimento-base à data da concessão do benefício previdenciário.

§ 3º - Os valores de que trata o § 2º serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.". (NR)

Art. 37 - O art. 3º da Lei nº 7.717, de 4 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A GITS será incorporada para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, com base na média aritmética do percentual mensal de pontos obtidos pelo servidor em relação ao teto vigente à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do ponto à data da concessão do benefício previdenciário.

Parágrafo único - Após completados pelas mulheres os 30/30 (trinta trinta avos) ou pelos homens os 35/35 (trinta e cinco trinta e cinco avos) de recebimento da GITS, poderá haver substituição progressiva das parcelas de menor valor, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens por ano de recebimento, na forma prevista neste artigo.". (NR)

Art. 38 - O § 5º do art. 3º da Lei nº 7.971, de 31 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 6º:

"Art. 3º - [...]

[...]

§ 5º - O valor da diferença entre os vencimentos-base previstos para as jornadas semanais de 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas será incorporado, para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, à razão de 1/30 (um trinta avos) de seu valor para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo exercício da jornada semanal de 40 (quarenta) horas, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do vencimento-base à data da concessão do benefício previdenciário.

§ 6º - Os valores incorporados nos termos do § 5º serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.". (NR)

Art. 39 - O *caput* do art. 6º da Lei nº 8.051, de 4 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A Gratificação de Estímulo a Atividades Correicionais - GEAC - será incorporada para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, com base na média aritmética do percentual mensal dos valores recebidos a tal título em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo cumprimento dessas jornadas, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do ponto à data da concessão do benefício previdenciário.". (NR)

Art. 40 - O *caput* do art. 4º da Lei nº 8.053, de 29 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A Gratificação de Estímulo à Cobrança da Dívida Ativa - GCDA de que trata o art. 1º da Lei nº 6.501, de 5 de janeiro de 1994, será incorporada para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, com base na média aritmética do percentual mensal de pontos obtidos pelo servidor em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do ponto à data da concessão do benefício previdenciário.". (NR)

Art. 41 - O § 2º do art. 6º da Lei nº 8.635, de 26 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 3º:

"Art. 6º - [...]

§ 2º - A extensão de jornada exercida pelos servidores ocupantes do cargo de pedagogo será incorporada para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, com base na média aritmética do percentual mensal dos valores recebidos a tal título em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo cumprimento dessa jornada, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do vencimento-base à data da concessão do benefício previdenciário.

§ 3º - Os valores incorporados na forma do § 2º serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro." (NR)

Art. 42 - O art. 15 da Lei nº 8.691, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A GEFEG será incorporada para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, com base na média aritmética do percentual mensal de pontos obtidos pelo servidor que optar por este plano de carreira em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do ponto à data da concessão do benefício previdenciário.

Parágrafo único - Ficam convalidados os atos administrativos que estenderam valores e percentuais da REVADEF ao servidor inativo e pensionista cujos benefícios previdenciários procedam dos cargos mencionados nesta lei.". (NR)

Art. 43 - O art. 15 da Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A GEFES será incorporada para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, com base na média aritmética do percentual mensal de pontos obtidos pelo servidor que optar por este plano de carreira em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do ponto à data da concessão do benefício previdenciário.

Parágrafo único - Ficam convalidados, para todos os efeitos legais, os atos administrativos que estenderam valores e percentuais da REVADEF ao servidor inativo e ao pensionista cujos benefícios previdenciários sejam oriundos dos cargos mencionados nesta lei.". (NR)

Art. 44 - O § 2º do art. 4º-B da Lei nº 9.240, de 28 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 3º e 4º:

"Art. 4º-B - [...]

§ 2º - O valor pago a título de GMJC será incorporado para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro.

§ 3º - Para fins da incorporação prevista no § 2º, considerar-se-á o valor da GMJC vigente à data da concessão do benefício previdenciário que ocorrer primeiro.

§ 4º - Os valores incorporados nos termos do § 2º serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste da GMJC.". (NR)

Art. 45 - O § 9º do art. 2º da Lei nº 9.469, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 9º-A:

"Art. 2º - [...]"

§ 9º - O valor da diferença entre os vencimentos-base previstos para as jornadas de 30 (trinta) e de 40 (quarenta) horas semanais, para os cargos públicos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Administração Geral, instituído pela Lei nº 8.690, de 2003, será incorporado para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo exercício da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, até o limite de um inteiro, considerado o valor dos vencimentos-base vigente à data da concessão do benefício previdenciário.

§ 9º - A - Os valores incorporados nos termos do § 9º serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.". (NR)

Art. 46 - O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 3º-A:

"Art. 10 - [...]"

§ 3º - O valor da diferença entre os vencimentos-base previstos para a jornada originária atribuída ao optante pela jornada de quarenta horas semanais e o valor desta será incorporado para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, à razão de 1/30 (um trinta avos) de seu valor para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de efetivo exercício da jornada de quarenta horas semanais, até o limite de um inteiro, considerado o valor dos vencimentos-base vigente na data da concessão do benefício previdenciário.

§ 3º - A - Os valores incorporados nos termos do § 3º serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste do vencimento-base do cargo que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro.". (NR)

Art. 47 - Os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 9.985, de 22 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - [...]"

§ 1º - O valor pago a título de GDI será incorporado para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro, considerado o valor vigente na data da concessão do benefício previdenciário.

§ 2º - Os valores incorporados nos termos do § 1º serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste da GDI.". (NR)

Art. 48 - O § 9º do art. 4º da Lei nº 10.308, de 11 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - [...]"

§ 9º - A GAMPFI, que integrará o pagamento das férias regulamentares e da gratificação natalina, não servirá de base para o cálculo de qualquer outra parcela remuneratória e será incorporada para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, com base na média aritmética do percentual mensal dos pontos obtidos pelo servidor em relação ao teto vigente, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro, segundo o valor vigente do ponto à data da concessão do benefício previdenciário.". (NR)

Art. 49 - O § 5º do art. 18 da Lei nº 10.764, de 2 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - [...]"

§ 5º - A Gratificação por Exercício de Função de Coordenador do Núcleo de Atendimento às Medidas Socioeducativas e Protetivas, que integrará o pagamento das férias regulamentares e da gratificação natalina, não servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária e de qualquer outra parcela remuneratória.". (NR)

Art. 50 - Aos servidores titulares do cargo de Auditor Técnico de Tributos Municipais e de Auditor Fiscal de Tributos Municipais que tiverem tomado posse nesses cargos até a data de publicação desta lei fica assegurado o direito à incorporação da Gratificação por Atividade de Auditoria Fazendária - GAAP, de que trata a Lei nº 7.101, de 29 de maio de 1996, com a denominação dada pelo art. 6º da Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, aos proventos de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, nos termos deste artigo.

§ 1º - A incorporação de que trata o *caput* será feita com base na média aritmética do percentual mensal de Unidades de Auditoria Fazendária - UAF's - obtidas pelo servidor em relação ao teto vigente nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento da aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro.

§ 2º - Para fins da incorporação prevista no *caput* deste artigo, considerar-se-á, no cálculo da aposentadoria e pensão, o valor da UAF vigente na data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

§ 3º - Os valores incorporados serão reajustados na mesma data, na mesma proporcionalidade e no mesmo índice em que se der o reajuste da UAF ou outra unidade de referência que vier a substituí-la.

Art. 51 - Aos servidores titulares do cargo de Auditor da Auditoria-Geral do Município que tiverem tomado posse nesse cargo até a data de publicação desta lei fica assegurado o direito à incorporação da Gratificação de Desempenho de Auditoria - GDA - de que trata o art. 1º da Lei nº 7.227, de 23 de dezembro de 1996, com base na média aritmética do percentual mensal de pontos obtidos pelo servidor em relação ao teto vigente nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão do benefício previdenciário que ocorrer primeiro.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considerar-se-á o valor do ponto vigente na data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

Art. 52 - O período em que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo optar por receber conforme o inciso II do *caput* do art. 90 da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017, será considerado como tempo de recebimento dos valores correspondentes:

I - ao das jornadas de que tratam o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.577, de 21 de setembro de 1998, de acordo com o cargo efetivo de que é titular, caso o servidor possua jornada semanal de 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos);

II - ao da tabela de 40 (quarenta) horas semanais, caso o servidor possua jornada semanal de 30 (trinta) horas, cuja diferença entre os valores do vencimento-base daquelas jornadas se incorporará aos proventos de aposentadoria e pensão nos termos da legislação específica.

Art. 53 - O período em que o servidor recebeu a gratificação que estava prevista no art. 122-A da Lei nº 8.146, de 29 de dezembro de 2000, (revogada) ou a vantagem de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.571, de 16 de maio de 2003, e que houve incidência da contribuição previdenciária, será considerado, para efeito de incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão nos termos da legislação específica, observado o disposto no parágrafo único deste artigo, como tempo de recebimento dos valores correspondentes:

I - ao das jornadas de que trata o inciso III do art. 5º da Lei nº 6.206, de 1992, ou o § 1º do art. 4º da Lei nº 7.577/98, de acordo com o cargo efetivo de que é titular, caso o servidor possua jornada semanal de 20 (vinte) horas ou de 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos), respectivamente;

II - ao da correspondente tabela de 40 (quarenta) horas semanais, caso o servidor possua jornada semanal de 30 (trinta) horas, cuja diferença entre os valores do vencimento-base daquelas jornadas se incorporará aos proventos de aposentadoria e pensão nos termos da legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor ter recebido a devolução das contribuições de que trata o *caput* deste artigo, pela via judicial ou administrativa, é facultado ao servidor recolher esse valor aos cofres do RPPS-BH em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas a contar da data de publicação desta lei, atualizado nos termos da Lei nº 10.362, de 2011, a fim de que faça jus à incorporação de que trata o *caput*.

Art. 54 - O art. 5º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 5º - [...]"

§ 4º - Os valores pagos a título de horas complementares e os incorporados de que trata o § 1º serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste do vencimento-base do respectivo cargo ou emprego ou daquele que serviu de referência para o cálculo do benefício que ocorrer primeiro." (NR)

Art. 55 - Para os servidores titulares dos cargos de Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior e Fiscal Sanitário Municipal que tiverem tomado posse nesses cargos até a data de publicação da Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004, e tiverem optado pelo Plano de Carreira dos Servidores da Vigilância Sanitária da Prefeitura de Belo Horizonte, fica assegurado o direito à incorporação da Gratificação de Desempenho da Fiscalização Sanitária - GEFES - aos proventos de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A incorporação de que trata o *caput* será feita com base na média aritmética do percentual mensal de pontos obtidos em relação ao teto vigente à época, à razão de 1/10 (um dez avos) por ano de recebimento, até o limite de um inteiro.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considerar-se-á o valor do ponto vigente na data da concessão do benefício que ocorrer primeiro.

Art. 56 - O servidor detentor de 2 (dois) cargos de provimento efetivo da carreira do magistério, em exercício de cargo de provimento em comissão no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, que esteve em gozo de licença para tratar de interesses particulares, de que trata o inciso IX do art. 140 da Lei nº 7.169, de 1996, em um dos vínculos efetivos, no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2017, deverá recolher diretamente ao RPPS sua contribuição previdenciária relativa ao cargo que esteve licenciado durante o mencionado período.

Parágrafo único - Na hipótese do *caput*, o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 77 da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011, permanecerá sob a responsabilidade da entidade patronal.

Art. 57 - Os benefícios de aposentadoria e pensão previstos no art. 40 da Constituição da República de 1988 e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, mantidos pelo RPPS, serão reajustados em 2,07% (dois vírgula zero sete por cento), proporcionalmente, de acordo com as suas respectivas datas de início, nos termos do Anexo desta lei.

Art. 58 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro, e, nos termos dos artigos 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, a abrir crédito adicional no valor de R\$3.702.450,41 (três milhões, setecentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 59 - Ficam revogados:

I - o art. 17, o inciso III e o parágrafo único do art. 20, o § 6º do art. 24, o art. 103, o art. 150 e o art. 154 da Lei nº 10.362/11;

II - o § 1º do art. 4º da Lei nº 8.053, de 29 de junho de 2000;

III - os §§ 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996;

IV - o art. 7º da Lei nº 6.967, de 18 de outubro de 1995;

V - o art. 6º da Lei nº 6.794, de 19 de dezembro de 1994;

VI - o § 3º do art. 5º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro 1994.

VII - os artigos 40 e 42 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996.

Art. 60 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto nos arts. 18 e 21, que produzirão efeitos em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, bem como o disposto nos arts. 20 e 57, que retroagirão seus efeitos, respectivamente, a 30 de dezembro de 2011 e a 1º de janeiro de 2018.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2018.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 584/18, de autoria do Executivo)

ANEXO

(a que se refere o art. 57 desta lei)

TABELA DE FATOR DE REAJUSTE PARA AS APOSENTADORIAS E PENSÕES SEM DIREITO À PARIDADE.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2017	2,07
Fevereiro de 2017	1,64
Março de 2017	1,4
Abril de 2017	1,07
Mai de 2017	0,99
Junho de 2017	0,63
Julho de 2017	0,93
Agosto de 2017	0,76
Setembro de 2017	0,79
Outubro de 2017	0,81
Novembro de 2017	0,44
Dezembro de 2017	0,26

LEI Nº 11.175, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta do Poder Executivo, suas autarquias e fundações poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República de 1988, nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Para fins da contratação por tempo determinado a que se refere o *caput* deste artigo, entende-se como de excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência na realização ou na manutenção de serviço público essencial ou aquela em que a transitoriedade e a excepcionalidade do evento não justifiquem a criação de cargo efetivo.

Art. 2º - Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

I - assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de cadastramentos ou recenseamentos;

IV - carência de pessoal em decorrência de afastamentos ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

V - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos a nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente:

a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

c) para solução de demandas sazonais de processos administrativos no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

§ 1º - Para os fins do inciso V do *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente.

§ 2º - As contratações a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo serão vinculadas exclusivamente à atividade sazonal, ao projeto temporário ou emergencial, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração pública.

§ 3º - É vedada a contratação por tempo determinado prevista nos incisos IV, V e VI do *caput* deste artigo para as funções relativas às carreiras da Educação e da Guarda Civil Municipal de Belo Horizonte.

§ 4º - Na hipótese de contratação por tempo determinado prevista no inciso V do *caput* deste artigo, serão adotadas, imediatamente, as providências necessárias à realização do concurso público para provimento dos cargos.

§ 5º - Caso os procedimentos para a publicação de edital destinado à realização do concurso para provimento dos cargos a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo não sejam iniciados em até 6 (seis) meses após as contratações efetuadas para essa finalidade, fica a administração municipal impedida de efetuar novas contratações dessa mesma natureza.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado por tempo determinado será realizado mediante processo seletivo simplificado, conforme edital a ser publicado pelo órgão ou entidade contratante.

Art. 4º - As contratações de que trata esta lei serão feitas com a observância dos seguintes prazos máximos, permitida uma prorrogação por igual período:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I e II do *caput* do art. 2º;
II - 2 (dois) anos, no caso do inciso III do *caput* do art. 2º;
III - 1 (um ano), nos casos dos incisos IV e V do *caput* art. 2º;
IV - 2 (dois) anos ou enquanto perdurarem as atividades sazonais, nos casos previstos no inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que não exceda o prazo total previsto para a contratação e sua prorrogação.

Art. 5º - As contratações por tempo determinado somente poderão ser feitas com amparo de dotação orçamentária específica, mediante prévia autorização da Câmara de Coordenação Geral, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 6º - É vedada a contratação por tempo determinado:

I - de servidor da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas;

II - das pessoas de que trata o art. 42 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a contratação de servidor enquadrado nas hipóteses previstas no inciso XVI do art. 37 da Constituição da República de 1988, desde que comprovada a compatibilidade de horários.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado será a fixada no contrato, não podendo ser superior à prevista para o nível de ingresso da carreira cujas atribuições correspondam às funções do pessoal contratado ou, inexistindo correspondência, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho dessas funções.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, poderão ser concedidas ao contratado, a critério da administração pública e conforme previsão expressa no contrato, as parcelas remuneratórias previstas em lei devidas aos cargos públicos tomados como referência, excluídas as vantagens de natureza individual.

§ 2º - A Câmara de Coordenação Geral estabelecerá, no ato da autorização para a contratação, as diretrizes e as parcelas remuneratórias para a fixação dos valores contratuais, conforme disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, considerando a categoria profissional e o cargo de contratação, tendo como limite a remuneração devida ao cargo efetivo equivalente.

§ 3º - No caso do inciso III do *caput* do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta lei será segurado do Regime Geral de Previdência Social, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República de 1988.

Art. 9º - É vedado ao pessoal contratado por tempo determinado:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 2º, mediante prévia autorização e com amparo de dotação orçamentária específica, nos termos do art. 5º desta lei.

§ 1º - O interstício previsto no inciso III do *caput* deste artigo será de 30 (trinta) dias no âmbito do Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilização administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 10 - O pessoal contratado nos termos desta lei fará jus aos direitos estabelecidos nos dispositivos previstos no § 3º do **art. 39 da Constituição da República** de 1988.

§ 1º - Para fins de concessão da licença-maternidade, aplica-se a prorrogação estipulada pelo art. 2º da Lei nº 10.103, de 18 de janeiro de 2011.

§ 2º - As concessões previstas no art. 171 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, ficam estendidas ao pessoal contratado.

§ 3º - Aplicam-se aos contratados por tempo determinado os deveres e as proibições dispostos nos arts. 183 e 184 da Lei nº 7.169/96.

Art. 11 - O contrato firmado nos termos desta lei se extinguirá, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

- II - por iniciativa do contratante ou do contratado;
- III - pela extinção da causa transitória justificadora da contratação;
- IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;
- V - por infração disciplinar do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal.

Art. 12 - A inobservância do disposto nos arts. 183 e 184 da Lei nº 7.169/96 será considerada infração disciplinar a ser apurada nos termos do § 2º do art. 11 desta lei.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação por tempo determinado será contado para eventuais efeitos previdenciários.

Art. 14 - Ficam mantidos, até o cumprimento do prazo neles estabelecido, os contratos temporários vigentes na data de publicação desta lei.

Parágrafo único - Poderá haver renovação dos contratos de que trata o *caput* deste artigo mediante celebração de termo aditivo, respeitados os prazos e as condições previstos na lei vigente quando da celebração dos referidos contratos.

Art. 15 - Ficam revogados:

- I - a Lei nº 6.833, de 16 de fevereiro de 1995;
- II - a Lei nº 7.125, de 12 de junho de 1996;
- III - a Lei nº 7.523, de 20 de maio de 1998;
- IV - os artigos 24, 25 e 26 da Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999;
- V - os artigos 154 e 155 da Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2019.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 555/18 de autoria do Executivo)

LEI Nº 11.143, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores titulares de cargo efetivo no âmbito da administração direta dos poderes Executivo e Legislativo do Município e de suas autarquias e fundações e fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o art. 40 da Constituição Federal de 1988.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Regime de Previdência Complementar - RPC - a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 - CF/88, para os servidores titulares de cargo efetivo no âmbito da administração direta dos poderes Executivo e Legislativo do Município e de suas autarquias e fundações.

Art. 2º - Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata o art. 201 da CF/88, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência municipal aos servidores mencionados no art. 1º desta lei, que:

- I - tenham ingressado no serviço público municipal a partir da data de início da vigência do RPC;
- II - tenham ingressado no serviço público municipal em data anterior ao início da vigência do RPC e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, desde que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da CF/88.

§ 1º - Na hipótese de o servidor possuir dois vínculos, a apuração do limite máximo mencionado no *caput* deste artigo considerará cada um deles isoladamente.

§ 2º - A inscrição no RPC para os servidores mencionados no inciso I do *caput* deste artigo será automática, desde a data de início do efetivo exercício, ou em data posterior, quando a remuneração atingir valor superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 3º - A inscrição no RPC para os servidores mencionados no inciso II do *caput* deste artigo ocorrerá na data em que o servidor realizar a opção prevista no § 16 do art. 40 da CR/88.

§ 4º - Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos desta lei e do regulamento do plano de benefícios.

§ 5º - Na hipótese de o cancelamento ser requerido no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 6º - O cancelamento da inscrição previsto no § 4º deste artigo não constitui resgate.

§ 7º - A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a aderir, na condição de patrocinador e na forma do regulamento, a uma entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, nos termos do § 15 do art. 40 da CF/88, desde que garantido assento em comitê do respectivo plano de benefícios, mediante formalização de convênio de adesão e aprovação do órgão fiscalizador federal.

§ 1º - Serão vinculados à entidade de previdência complementar mencionada no *caput* todos os servidores mencionados no art. 2º desta lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial, limitado ao valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), em parcela única ou parcelados, à entidade de previdência complementar mencionada no *caput* deste artigo, a título de adiantamento de contribuições futuras.

Art. 4º - O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de "contribuição definida" tanto do participante quanto do patrocinador, nos termos de regulamentação do órgão gestor das entidades fechadas de previdência complementar, e financiado nos termos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 109, de 29 de maio de 2001, e da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º - O plano de benefícios deverá ter seu patrimônio completamente segregado dos demais planos administrados pela entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 3º desta lei.

§ 2º - A entidade fechada de previdência complementar deverá manter controle das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e a do patrocinador.

§ 3º - Os benefícios não programados devem ser definidos no regulamento do respectivo plano de benefícios previdenciários complementar, assegurando-se, no mínimo, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e de morte, os quais poderão ser contratados externamente com recursos do próprio plano de benefícios previdenciários.

§ 4º - A concessão dos benefícios aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência complementar é condicionada à concessão do benefício pelo RPPS do Município.

Art. 5º - O Município, por seus poderes, suas autarquias e suas fundações, é responsável, na qualidade de patrocinador, pelo aporte de contribuições e pelas transferências à entidade fechada de previdência complementar das contribuições descontadas de seus servidores, observado o disposto nesta lei, em seu regulamento e no convênio de adesão.

Art. 6º - Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, de cálculo e de pagamento dos benefícios, deverão constar do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto nas leis complementares federais nºs 108/01 e 109/01, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 7º - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o *caput* do art. 2º desta lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da CF/88.

§ 1º - A base de contribuição, para efeitos desta lei, deverá considerar o disposto no Capítulo II e, no que couber, na Seção I do Capítulo IV do Título II da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011.

§ 2º - Além da contribuição obrigatória, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 3º - O servidor que se afastar ou se licenciar sem remuneração deverá recolher sua contribuição, bem como a respectiva contribuição do Poder Executivo, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 4º - O Poder Executivo arcará com a contribuição de patrocinador somente quando o afastamento ou a licença do servidor for remunerada.

Art. 8º - Poderão aderir ao Regime de Previdência Complementar - RPC - do Município de Belo Horizonte, sem contrapartida do patrocinador, nos termos do regulamento do plano de benefícios:

I - Os servidores públicos efetivos cuja remuneração seja igual ou inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

II - Os empregados públicos vinculados à administração pública direta ou indireta do Município de Belo Horizonte." . (NR)

Art. 9º - O participante escolherá, anualmente, a alíquota de sua contribuição, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º - A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, desde que não exceda o percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

§ 2º - Os servidores a que se refere o inciso II do art. 2º desta lei poderão aderir ao RPC, nos termos previstos no regulamento de benefícios.

Art. 10 - A vigência do RPC inicia-se na data de publicação, pelo órgão fiscalizador federal, da autorização do convênio de adesão a uma entidade fechada de previdência complementar já instituída, nos termos do § 15 do art. 40 da CR/88, e do regulamento do plano de benefícios, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro, e, nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2018.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei 556/18, de autoria do Executivo)

PORTARIA SMSA/SUS-BH Nº 0424/2018*

Estabelece as diretrizes e procedimentos para realização de movimentações de pessoal entre unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte - SMSA.

O Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Instrução Normativa 001 de 2012, publicada no DOM de 15 de março de 2012 e na Lei Orgânica Municipal de 21 de março de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Portaria se aplica aos servidores públicos efetivos, empregados públicos da PBH lotados na SMSA e servidores de outros órgãos à disposição desta Secretaria.

Art. 2º - Para fins desta Portaria, conceitua-se:

I - Lotação: é o local determinado para o exercício das atividades do servidor/empregado público;

II - Transferência: é a mudança de lotação do servidor entre órgãos, de ofício ou a pedido, observados o interesse do serviço e a existência de vaga;

III - Movimentação interna: é a mudança de lotação do servidor/empregado público para outra unidade do mesmo órgão;

IV - Permuta: é a troca de lotação entre servidores/empregados públicos.

V - Cessão: é o ato autorizativo para que o servidor/empregado público exerça atividades em outro órgão ou entidade no âmbito da Administração Indireta ou de outros Municípios, Estados e Poderes da União. (Decreto nº 16.755, de 23 de outubro de 2017).

VI - Readaptação Funcional: é a atribuição de atividades especiais ao servidor, compatíveis minimamente com as atribuições do cargo efetivo, mas respeitadas as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deverá, para tanto, emitir laudo circunstanciado.

VII - Recomendação Médica: é a conduta médica pericial para servidor/empregado público que por motivo de saúde necessita de algum ajuste funcional como mudança de local de trabalho, uso de equipamentos especiais, adequação de mobiliário ou adequação de situação de trabalho a fim de permitir o exercício das tarefas do cargo.

VIII - Acompanhamento sócio funcional: é o processo de acolhimento e escuta do servidor/empregado público que apresenta alguma situação de instabilidade no trabalho, problemas disciplinares, correccionais ou de saúde, realizado por profissionais responsáveis pela construção de possibilidades e soluções adequadas para cada caso.

IX - Área de atuação: é definida de acordo com as especificidades das atividades desenvolvidas pelo servidor/empregado público em cada equipe e unidade da SMSA, conforme a seguir:

a) Unidades de urgência: Unidade de Pronto Atendimento (UPA), Serviço Móvel de Urgência (SAMU).

b) Unidades de urgência da Saúde Mental: Serviço de Urgência Psiquiátrica (SUP), Centro de Referência em Saúde Mental (CERSAM, CERSAM-AD e CERSAMI).

c) Unidades da atenção básica: Centro de Saúde - Equipe de Saúde da Família (ESF), Equipe Básica de Saúde Bucal (ESB básica), Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF), Equipe de Apoio à assistência.

d) Academia da Cidade.

e) Unidades de apoio à assistência: Central de Esterilização, Laboratório Distrital, Laboratório Municipal, Laboratório de Controle de Zoonoses, Laboratório de Bromatologia, Farmácia Distrital, Centro de Controle de Zoonoses, Gerência Regional de Zoonoses, Centro de Convivência.

f) Unidades especializadas de assistência: Unidade de Referência Secundária (URS), Centro de Especialidades Médicas (CEM), Centro Municipal de Oftalmologia (CMO), Centro de Reabilitação (CREAB), Centro Especializado de Reabilitação (CER), Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), Centro de Testagem e Acolhimento (CTA), Centro de Referência em Imunobiológicos Especiais (CRIE), Centro de atendimento à Saúde do Viajante, Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST).

g) Unidades de gestão: Diretorias Regionais e do Nível Central.

Art. 3º - As movimentações respeitarão as seguintes premissas:

I - A movimentação do servidor/empregado público será conduzida pela Diretoria Estratégica de Pessoas da Subsecretaria de Orçamento, Gestão e Finanças - DIEP/SSOGF que observará as solicitações dos profissionais, a necessidade do serviço, o planejamento de cargos, o quadro de vagas e a política de carreira.

II - O servidor público somente poderá solicitar movimentação após o cumprimento do estágio probatório. O empregado público somente poderá solicitar movimentação após o cumprimento do período de experiência.

III - O servidor/empregado público que estiver em acompanhamento sócio funcional, readaptação funcional ou recomendação médica, bem como respondendo a sindicância, processo administrativo disciplinar/PAD ou em suspensão do processo disciplinar/SUSPAD, terá sua movimentação assistida pela área de acompanhamento sócio funcional competente.

IV - Não cabe ao Gerente recusar a lotação de um servidor/empregado público a ser movimentado, quando se tratar da mesma área de atuação e que esteja em conformidade com os critérios estabelecidos nesta portaria.

V - O empregado público, Agente Comunitário de Saúde – ACS, poderá solicitar movimentações somente para vagas disponíveis na área distrital em que residir e que atuar, conforme previsto no inciso I, do art. 2º da Lei Municipal n.º 9.490/08, salvo nos casos em que adquirir imóvel residencial, devendo permanecer no posto até que surja uma vaga em sua nova área residência, ou nas hipóteses de conflitos com a comunidade na atual área de atuação que possam colocar em risco sua vida e/ou integridade física, situações que serão avaliadas pela DIEP/SSOGF .

VI - O gerente terá até cinco dias úteis para liberar o servidor/empregado público para a movimentação, contados a partir do início das atividades do profissional que irá repor a vaga, nos casos de movimentações com reposição.

VII - As solicitações de movimentação ficarão disponibilizadas às Diretorias Regionais de Saúde – DRES, em meio eletrônico.

VIII - As movimentações serão efetuadas mediante vagas autorizadas, inclusive nos casos de servidores/empregados públicos em acompanhamento sócio funcional ou em readaptação funcional, mesmo que temporária.

IX - As necessidades emergenciais de movimentação em casos de episódio de violência, recomendações médicas ou readaptações funcionais, temporárias ou definitivas, serão avaliadas pela DIEP/SSOGF, podendo haver inclusive movimentações temporárias até que se defina a nova lotação em unidade com vaga autorizada.

Art. 4º - O ato de movimentação a pedido deverá respeitar os seguintes critérios, regras e princípios:

I - O servidor/empregado público não pode ser transferido a pedido mais de uma vez em prazo inferior a 12 meses, contados a partir da efetivação da última movimentação.

II - Os servidores interessados na movimentação deverão formalizar o pedido eletronicamente e poderão ser atendidos quando do surgimento de vagas na lotação pretendida.

III - As solicitações de movimentação terão validade de 12 meses. Após este período serão automaticamente excluídas do sistema e, permanecendo o interesse do solicitante, o mesmo deverá renovar sua solicitação via formulário eletrônico.

IV - Quando houver possibilidade de atendimento ao pedido de movimentação, a Gerência de Gestão do Trabalho - GGTRA/DIEP/SSOGF realizará todos os processamentos por e-mail institucional e enviará o formulário próprio de Apresentação do Servidor / Abertura de Pagamento Cargo Efetivo / Empregado Público para preenchimento pela nova unidade de lotação, que deverá devolvê-lo imediatamente digitalizado devidamente preenchido e assinado. O documento físico deverá ser encaminhado no prazo de 5 dias úteis à Diretoria de referência de lotação do servidor, para controle e posterior tramitação à GGTRA/DIEP/SSOGF.

V - O servidor/empregado público será comunicado sobre a viabilidade da movimentação para a vaga desejada por meio do e-mail informado no formulário de solicitação de movimentação e por meio da chefia imediata atual, que também será comunicada pela GGTRA/DIEP/SSOGF.

VI - O servidor/empregado público que desistir da sua solicitação de movimentação deverá formalizar a desistência preenchendo o formulário eletrônico de solicitação de movimentação, selecionando a opção "Cancelamento" no campo "Requerimento". O não cancelamento do pedido em até 2 dias úteis após a confirmação da vaga implicará na efetivação da movimentação, que pode, inclusive, dar-se por ofício.

VII - Em caso de solicitação de movimentação para área de atuação diferente da que se encontra lotado, havendo possibilidade legal, o servidor deverá passar por análise de perfil junto a um representante da Gestão do Trabalho da DRES ou Nível Central, um representante da unidade e um representante da área técnica de atuação.

VIII - Quando dois ou mais servidores/empregados públicos pleitearem a mesma vaga, a movimentação será deferida com base nos seguintes critérios de desempate:

- a) Maior tempo de serviço na área de atuação da vaga - Peso 3;
- b) Menor número de faltas injustificadas dos últimos 12 meses - Peso 2;
- c) Maior idade - Peso 1.

IX - A partir do contato com o servidor/empregado público cuja solicitação de movimentação foi contemplada, as demais solicitações para a mesma vaga estarão suspensas até o final do processo.

X - As movimentações a pedido obedecerão às seguintes regras:

a) Com reposição imediata: o servidor/empregado público deverá aguardar a movimentação em exercício, na lotação de origem.

b) Com reposição posterior: o servidor/empregado público poderá ser transferido antes de ocorrer a reposição, sob condição da reposição já estar autorizada pelo setor responsável.

c) Sem reposição: o servidor será transferido e o posto de trabalho extinto.

XI - Havendo solicitação de contratação administrativa, a GGTRA/DIEP/SSOGF considerará a data de registro da demanda para verificar se há solicitações de movimentações para aquela lotação.

XII - Antes de encaminhar demanda de contratação administrativa sem impacto financeiro, as Diretorias deverão verificar se há pedidos de movimentação para aquela lotação, informando à GGTRA/DIEP/SSOGF para que tome as devidas providências em relação à movimentação e reposição na unidade de lotação do servidor/empregado público interessado.

Art. 5º - As movimentações de ofício serão efetivadas por ato da DIEP/SSOGF, mediante autorização do Subsecretário de Orçamento, Gestão e Finanças - SSOGF, precedida de justificativa fundamentada da unidade, que deverá constar a anuência do Diretor ou Subsecretário correspondente.

§ 1º - A movimentação de ofício decorrente de acompanhamento sócio funcional obedecerá, no que couber, aos critérios definidos para a movimentação a pedido do servidor, sem necessidade de autorização do subsecretário responsável.

§ 2º - Ao ser transferido de ofício o servidor/empregado público não poderá solicitar movimentação a pedido em prazo inferior a 12 meses.

Art. 6º - A movimentação por permuta poderá ser realizada a qualquer tempo, de acordo com o disposto no inciso I do art. 4º e §2º do art. 5º, desta Portaria, desde que haja identidade de cargo e de jornada de trabalho e anuência das unidades envolvidas.

Parágrafo único. Havendo solicitação de movimentação concomitante a um pedido de permuta, terá preferência a permuta.

Art. 7º - Os Diretores e Gerentes das Unidades não estão autorizados a realizar remanejamento interno ou movimentações de servidores/empregados públicos, mesmo que temporariamente, sem prévia e expressa aprovação da DIEP/SSOGF, a quem compete o controle do quadro de pessoal.

Art. 8º - O servidor/empregado público terá prioridade no preenchimento de vagas ofertadas em concurso público ou já ocupadas por profissionais contratados.

Parágrafo único - Considerando a possibilidade de renovação dos contratos a cada período, conforme legislação vigente, quando o servidor/empregado público requerer movimentação para vaga ocupada por profissional contratado, o mesmo deverá aguardar a liberação da vaga do respectivo contrato administrativo após novo aditivo ou encerramento contratual, o que ocorrer primeiro.

Art. 9º - A SMSA deverá submeter à análise da Câmara de Coordenação Geral - CCG, os pedidos de cessão e movimentação para outros órgãos que gerarem impacto financeiro.

Art. 10 - Os formulários e os fluxos utilizados na operacionalização dos dispositivos desta Portaria poderão sofrer alterações por parte da DIEP/SSOGF, sem que seja necessária publicação.

Parágrafo único. É imprescindível que as alterações não contrariem as regras desta Portaria e que sejam amplamente divulgadas às Unidades envolvidas.

Art. 11 - As transferências entre órgãos serão conduzidas pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUGESP, mediante regras próprias.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2018

Jackson Machado Pinto

Secretário Municipal de Saúde

() Republicação devido a erro material na PORTARIA SMSA/SUS-BH Nº 0424/2018, publicada no Diário Oficial do Município - DOM do dia 10 de novembro de 2018 - Sábado - Ano XXIV - Edição nº 5652.*

LEI Nº 9.985, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010

Concede reajustes remuneratórios aos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos-base e os salários-base dos cargos e empregos públicos relacionados nas Tabelas dos Anexos I a XVIII desta Lei serão reajustados em 1º de abril e 1º de setembro de 2010, conforme os valores constantes das referidas tabelas.

Art. 2º - Serão reajustadas em 2% (dois por cento) a partir de 1º de abril de 2010, e em 2,11% (dois vírgula onze por cento) a partir de 1º de setembro de 2010, de forma fracionada e não cumulativa, sendo ambos os índices incidentes sobre os valores vigentes em 30 de março de 2010 e perfazendo o reajuste total de 4,11% (quatro vírgula onze por cento), as seguintes parcelas pecuniárias:

I - os salários-base e os pisos de remuneração dos empregados públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, que não exerceram a opção prevista no art. 271 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, e os vencimentos-base e os pisos de remuneração dos servidores públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta do Poder Executivo, que, em preenchendo as exigências estabelecidas nos seguintes diplomas legais para o exercício de tal faculdade, não exerceram a opção para integrar os Planos de Carreiras das Áreas de Atividades de Engenharia e Arquitetura, Tributação, Administração Geral, Fiscalização, Vigilância Sanitária e Atividades Jurídicas, instituídos pelas leis nº 7.971, de 31 de março de 2000, nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, nº 8.690, de 19 de novembro de 2003, nº 8.691, de 19 de novembro de 2003, nº 8.788, de 2 de abril de 2004, e nº 9.240, de 28 de julho de 2006, respectivamente;

II - os vencimentos-base, os salários-base e os pisos de remuneração dos servidores e empregados públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal das entidades autárquicas e fundacionais da administração indireta do Poder Executivo que, em preenchendo as exigências estabelecidas nos seguintes diplomas legais para o exercício de tal faculdade, não exerceram a opção para integrar os Planos de Carreira do Hospital Municipal Odilon Behrens - HOB -, da Fundação Zoo-Botânica de Belo Horizonte - FZB/BH -, da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU - e da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP -, instituídos pelas leis nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, nº 9.241, de 28 de julho de 2006, nº 9.329, de 29 de janeiro de 2007, e nº 9.330, de 29 de janeiro de 2007, respectivamente;

III - os vencimentos-base, os salários-base e os pisos de remuneração dos servidores e empregados públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal da Beneficência da Prefeitura de Belo Horizonte - BEPREM - que, em preenchendo as exigências estabelecidas no § 1º do art. 21 da Lei nº 9.154/06 para o exercício de tal faculdade, não exerceram a opção para integrar o Plano de Carreira daquele ente autárquico;

IV - os vencimentos-base e os salários-base dos seguintes cargos e empregos públicos que não exerceram as seguintes opções:

a) ocupantes dos cargos públicos efetivos de Fiscal Sanitário Municipal e Fiscal Sanitário Municipal de Nível Superior que não exerceram a opção prevista no art. 16 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007;

b) ocupantes dos cargos públicos efetivos de Engenheiro e de Arquiteto que não exerceram a opção prevista no art. 1º da Lei nº 9.455, de 4 de dezembro de 2007;

c) ocupantes do cargo público efetivo de Analista de Políticas Públicas que não exerceram a opção prevista no art. 1º da Lei nº 9.469, de 14 de dezembro de 2007;

d) ocupantes dos cargos públicos efetivos de Fiscal Municipal de Atividades em Vias Urbanas, Fiscal Municipal de Controle Ambiental, Fiscal Municipal de Obras e Fiscal Municipal de Posturas que não exerceram a opção prevista no art. 3º da Lei nº 9.469/07;

e) ocupantes do emprego público efetivo de Fiscal de Limpeza Urbana integrantes do quadro de pessoal da SLU que não exerceram a opção prevista no art. 10 da Lei nº 9.469/07.

Art. 3º - A partir de 1º de setembro de 2009, o Abono instituído no art. 5º da Lei nº 8.765, de 19 de janeiro de 2004 e suas alterações, especificamente as do art. 13 da Lei nº 9.443/07 e do art. 7º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007, devido aos ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos de Médico e de Técnico Superior de Saúde, integrantes da Área de Atividades de Saúde da Prefeitura de Belo Horizonte, lotados e em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos nos Centros de Referência em Saúde Mental - CERSAMs -, mediante escala de rodízio previamente definida pela Secretaria Municipal de Saúde, será devido no valor de R\$700,00 (setecentos reais) por plantão, desde que preenchidas as condições estabelecidas no referido diploma legal para o pagamento desta vantagem pecuniária.

Art. 4º - A partir de 1º de julho de 2010, fica criada a Gratificação por Disponibilidade Integral - GDI -, devida aos ocupantes do cargo público efetivo de Guarda Municipal em razão da contingência de sua convocação para o cumprimento de suas atribuições em quaisquer dias e horários da semana.

~~§ 1º - A Gratificação de que trata o caput deste artigo será incorporada exclusivamente para fins de aposentadoria, desde que percebida pelo servidor pelo período mínimo de 3 (três) anos, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e de 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de seu efetivo recebimento.~~

§ 1º - O valor pago a título de GDI será incorporado para fins de aposentadoria e pensão, o que ocorrer primeiro, à razão de 1/30 (um trinta avos) para as mulheres e 1/35 (um trinta e cinco avos) para os homens, por ano de recebimento, até o limite de um inteiro, considerado o valor vigente na data da concessão do benefício previdenciário.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 47)

~~§ 2º - Para fins da incorporação da GDI, considerar-se-á o valor da vantagem vigente na data da aposentadoria do servidor.~~

§ 2º - Os valores incorporados nos termos do § 1º serão reajustados na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste da GDI.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 11.144, de 21/12/2018 (Art. 47)

~~§ 3º - A GDI será devida aos ocupantes do cargo público efetivo de Guarda Municipal nos seguintes valores, a partir das seguintes datas:~~

GRATIFICAÇÃO POR DISPONIBILIDADE INTEGRAL (EM R\$)	
1º DE JULHO DE 2010	1º DE JANEIRO DE 2011
190,00	263,00

§ 3º revogado pela Lei nº 11.080, de 30/11/2017 (Art. 43, V)

Art. 5º - Os servidores públicos efetivos ocupantes de cargos públicos efetivos vinculados à administração direta do Poder Executivo, e os empregados públicos efetivos ocupantes de empregos públicos efetivos integrantes do quadro de pessoal do HOB e da SLU, que não exerceram a opção para integrar os Planos de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura e da Área de Atividades de Administração Geral da Prefeitura de Belo Horizonte, e os Planos de Carreira dos referidos entes autárquicos, conforme a previsão do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.971/00 e no § 2º do art. 2º das leis nº 8.690/03, nº 9.154/06 e nº 9.329/07, poderão exercê-la no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, nos termos do seu regulamento, sendo que os efeitos financeiros decorrentes dessa opção iniciar-se-ão exclusivamente a partir do seu exercício pelo servidor ou empregado público.

§ 1º - O prazo conferido aos servidores públicos efetivos integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura para o exercício da opção prevista no caput do art. 1º da Lei nº 9.455/07, inclusive aos servidores que exerceram a opção referida no caput deste artigo, fica reaberto por mais 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, nos termos do seu regulamento, sendo que os efeitos financeiros decorrentes dessa opção iniciar-se-ão exclusivamente a partir do seu exercício pelo servidor.

§ 2º - Aplica-se o disposto no caput e no § 1º deste artigo aos servidores aposentados nos cargos públicos de Engenheiro e Arquiteto, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura, e aos pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos públicos, e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República.

§ 3º - O prazo conferido aos servidores públicos ocupantes do cargo público efetivo de Analista de Políticas Públicas para o exercício da opção prevista no caput do art. 1º da Lei nº 9.469/07, inclusive aos servidores que exerceram a opção referida no caput deste artigo, fica reaberto por mais 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, nos termos do seu regulamento, sendo que os efeitos financeiros decorrentes dessa opção iniciar-se-ão exclusivamente a partir do seu exercício pelo servidor.

§ 4º - Aplica-se o disposto no caput e no § 3º deste artigo aos servidores aposentados nos cargos públicos de Analista de Políticas Públicas, integrantes do Plano de Carreira da Área de Atividades de Administração Geral, e aos pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos públicos, e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República.

Art. 6º - A jornada complementar, instituída no art. 5º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994, e suas alterações, devida aos ocupantes do cargo público efetivo de Educador Infantil, integrante do Plano de Carreira da Área de Atividades de Educação, instituída pela Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996, será paga a partir de 1º de abril de 2010, no seguinte valor e conforme as seguintes jornadas:

JORNADA COMPLEMENTAR PRESTADA		VALOR EM 1º/4/2010 (EM R\$)
DIÁRIA	SEMANAL	
01h30min	07h30min	304,50
04h18min	21h30min	872,90

Parágrafo único - A jornada complementar a que se refere o *caput* deste artigo, devida aos ocupantes do cargo público efetivo de Educador Infantil, será paga a partir de 1º de setembro de 2010, no seguinte valor e conforme as seguintes jornadas:

JORNADA COMPLEMENTAR PRESTADA		VALOR EM 1º/9/2010 (EM R\$)
DIÁRIA	SEMANAL	
01h30min	07h30min	326,03
04h18min	21h30min	934,61

Art. 7º - A partir da publicação desta Lei, fica instituída a Bonificação por Cumprimento de Metas, Resultados e Indicadores - BCMRI -, que poderá ser paga aos seguintes servidores e empregados públicos que estejam em efetivo exercício de suas atribuições e que, submetidos a processo avaliatório institucional, por equipe e individual, conforme a periodicidade e os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei, demonstrem desempenho satisfatório das atribuições do seus respectivos cargos e empregos públicos:

- I - ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II, atuando em atividades de campo;
- II - ocupantes do cargo público de Agente Sanitário, atuando em atividades de campo;
- III - ocupantes do cargo público de Guarda Municipal.

§ 1º - Fará jus à BCMRI o servidor ou o empregado público referido nos incisos do *caput* deste artigo, ainda que ocupante de cargo ou emprego público de provimento em comissão do 3º nível hierárquico e seus subníveis, ou de função pública de recrutamento restrito, sendo vedado o seu pagamento aos ocupantes de cargo ou emprego público de provimento em comissão do 1º e do 2º níveis hierárquicos.

§ 2º - O valor da BCMRI será fixado mediante fórmula de cálculo definida em Decreto, e não poderá ser superior ao valor da última remuneração percebida pelo servidor ou empregado público no período de apuração, excluídas as vantagens pecuniárias de natureza eventual ou indenizatória, como parcelas em atraso, jornadas extraordinárias, auxílios transporte e alimentação, ajudas de custo, diárias e adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme a hipótese.

§ 3º - A BCMRI poderá ser paga uma vez a cada ano civil, sendo o seu valor calculado proporcionalmente aos meses de duração do período avaliatório, e sendo vedado o seu pagamento ao servidor ou empregado público pelo desempenho de atribuições que não sejam próprias de seu cargo ou emprego público e/ou que sejam decorrentes do cumprimento de metas, resultados e prazos que não se vinculem a projetos e programas institucionais definidos em ato do Prefeito.

§ 4º - É vedada a percepção acumulada da BCMRI referente ao órgão de origem e ao órgão ou entidade em que o servidor ou o empregado público se encontra em efetivo exercício.

§ 5º - A BCMRI somente poderá ser acumulada com outros prêmios ou bonificações da mesma natureza na hipótese de estes serem custeados por transferências de recursos oriundos de outros entes federados.

§ 6º - A BCMRI não se incorporará aos salários, à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor público efetivo, e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

§ 7º - Fica o pagamento da BCMRI vinculado à existência de recursos provenientes da receita corrente líquida do Município reservados para essa finalidade, tendo como limite o montante fixado por ato do Prefeito, conforme o disposto no regulamento desta Lei, e observada a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

§ 8º - Em caráter excepcional, como mecanismo de aperfeiçoamento e estímulo das políticas de saúde pública na área de prevenção e combate de doenças transmitidas por vetores e zoonoses, e das políticas de segurança pública no Município, a periodicidade que se refere o § 3º deste artigo será extraordinariamente alterada, a fim de que a BCMRI, após a aprovação do servidor ou empregado público na avaliação de desempenho institucional, por equipe e individual, possa ser paga em valor integral, independentemente do período de duração do período avaliatório, nas seguintes hipóteses:
I - no ano de 2010, aos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias I e II e aos ocupantes do cargo público de Agente Sanitário, que estejam em efetivo exercício de suas atribuições, atuando em atividades de campo;
II - no ano de 2011, aos ocupantes do cargo público de Guarda Municipal.

§ 9º - Ficam convalidados e ratificados os atos administrativos editados até a data da publicação desta Lei destinados à fixação dos parâmetros hábeis à aplicação da Avaliação de Desempenho Institucional e ao pagamento da BCMRI nas hipóteses a que se referem os incisos do § 8º deste artigo.

Art. 8º - A partir de 1º de abril de 2010, o recebimento pecuniário mensal devido ao ocupante da função pública de Conselheiro Tutelar, instituído no caput do art. 20 da Lei nº 8.502, de 6 de março de 2003, e suas alterações, passa a ser de R\$ 2.244,14 (dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos).

Parágrafo único - A partir da publicação desta Lei, será concedido ao ocupante da função pública de Conselheiro Tutelar, a título de auxílio pecuniário, o vale-refeição, a ser pago por dia de trabalho efetivo, no valor de R\$ 10,00 (dez reais) cada vale.

Art. 9º - A partir de 19 de janeiro de 2010, a Tabela instituída no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010, passa a vigorar com os seguintes valores para os seguintes cargos e empregos públicos:

CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO	ABONO POR PLANTÃO EM DATA ESPECIAL (em R\$)
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	60,00
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS I e II	60,00
AGENTE SANITÁRIO	60,00
AGENTE DE SERVIÇO DE SAÚDE	60,00
TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	60,00
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	120,00
CIRURGIÃO-DENTISTA	120,00
AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	60,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	60,00
OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	60,00
MOTORISTA	60,00
TELEFONISTA	60,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	60,00
TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	60,00

EDUCADOR SOCIAL	60,00
ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	60,00
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE I, II E III	60,00
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE I, II E III	60,00
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE I, II E III	120,00
AUXILIAR DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO	60,00
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	60,00
OFICIAL DE GRÁFICA I E II	60,00
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I, II E III	60,00
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO I, II E III	60,00
ANALISTA DE SISTEMA ADMINISTRATIVO I, II E III	60,00
TÉCNICO DE RECURSOS HUMANOS I, II E III	60,00
CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DO HOB	ABONO POR PLANTÃO EM DATA ESPECIAL (em R\$)
AUXILIAR DE SERVIÇOS	60,00
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	60,00
OFICIAL DE SERVIÇOS	60,00
TELEFONISTA	60,00
MOTORISTA	60,00
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	60,00
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	60,00
AGENTE DE SERVIÇO DE SAÚDE	60,00
TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	60,00
ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	60,00
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	120,00
CIRURGIÃO-DENTISTA	120,00

Art. 10 - A partir de 1º de janeiro de 2010, os vencimentos-base atribuídos na Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira da Área de Atividades de Tributação, instituído pela Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999, e suas alterações, aos ocupantes dos cargos de Auditor Técnico de Tributos Municipais e Auditor Fiscal de Tributos Municipais, inclusive para os servidores inativos e pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos, cujos ocupantes tenham exercido as opções previstas no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.577, de 29 de maio de 2003, e no caput do art. 4º da Lei nº 8.766, de 19 de janeiro de 2004, são os constantes do Anexo XIX desta Lei.

Art. 11 - A partir de 1º de janeiro de 2010, os vencimentos-base atribuídos na Tabela de Vencimentos do Plano de Carreira da Área de Atividades de Tributação, instituído pela Lei nº 7.645/99 e suas alterações, aos ocupantes dos cargos públicos efetivos de Tesoureiro, Agente Fazendário, Técnico Fazendário de Nível Médio e Analista Fazendário, inclusive para os servidores inativos e pensionistas cujos benefícios previdenciários sejam oriundos desses cargos, em cumprimento das jornadas de 8 (oito) e de 6 (seis) horas diárias, são os constantes das Tabelas A e B do Anexo XX desta Lei, respectivamente.

Art. 12 - O pagamento mensal da Gratificação por Atividade de Auditoria Fazendária - GAAF -, instituída no art. 6º da Lei nº 7.645/99 e suas alterações, fica limitado, a partir de 1º de janeiro de 2010, a 129,48 (cento e vinte e nove vírgula quarenta e oito centésimos) Unidades de Auditoria Fazendária - UAF's - quando o servidor estiver no exercício do cargo efetivo de Auditor Técnico de Tributos Municipais ou Auditor Fiscal de Tributos Municipais, fazendo jus, ainda, o servidor a acréscimo em tal gratificação quando do alcance das Metas Tributárias, nos termos do art. 8º da Lei 9.303/07.

Art. 13 - Quando o desempenho coletivo resultar no alcance das Metas Tributárias, o Auditor Técnico de Tributos Municipais, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais, o Analista Fazendário, o Tesoureiro, o Agente Fazendário ou o Técnico Fazendário de Nível Médio que estiver em efetivo exercício de cargo de provimento em comissão na Secretaria Municipal de Finanças fará jus, a partir de 1º de janeiro de 2010, à percepção dos seguintes adicionais indexados pela Unidade de Referência de Superação de Metas Tributárias - URSMT -, medida de valor e parâmetro de atualização da Gratificação por Superação de Metas Tributárias - GSMT -, instituída pela Lei nº 9.303/07:

1 - 19,60 (dezenove inteiros e sessenta centésimos) URSMT's, quando estiver no efetivo exercício de cargo de provimento em comissão de Coordenador de Fiscalização e correlatos;

II – 23,53 (vinte e três inteiros e cinquenta e três centésimos) URSMT's, quando estiver no efetivo exercício do cargo de provimento em comissão de Gerente de 4º Nível e correlatos;
III – 27,45 (vinte e sete inteiros e quarenta e cinco centésimos) URSMT's, quando estiver no efetivo exercício do cargo de provimento em comissão de Gerente de 3º Nível e correlatos;
IV – 31,37 (trinta e um inteiros e trinta e sete centésimos) URSMT's, quando estiver no efetivo exercício do cargo de provimento em comissão de Gerente de 2º Nível e correlatos;
V – 35,29 (trinta e cinco inteiros e vinte e nove centésimos) URSMT's, quando estiver no efetivo exercício do cargo de provimento em comissão de Gerente de 1º Nível e correlatos.
V – 35,29 (trinta e cinco inteiros e vinte e nove centésimos) URSMT's, quando estiver no efetivo exercício do cargo de provimento em comissão de Gerente de 1º Nível – Classe C e correlatos.

Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.626, de 5/7/2013 (Art. 14)

VI – 39,21 (trinta e nove inteiros e vinte e um centésimos) URSMT's, quando estiver no efetivo exercício do cargo de provimento em comissão de Gerente de 1º Nível – Classe B, e correlatos;

Inciso VI acrescentado pela Lei nº 10.626, de 5/7/2013 (Art. 14)

VII – 43,13 (quarenta e três inteiros e treze centésimos) URSMT's, quando estiver no efetivo exercício do cargo de provimento em comissão de Gerente de 1º Nível – Classe A, e correlatos.

Inciso VII acrescentado pela Lei nº 10.626, de 5/7/2013 (Art. 14)

~~Parágrafo único – Os servidores mencionados no caput deste artigo que estiverem em efetivo exercício de cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal Adjunto e correlatos, bem como de Secretário Municipal e correlatos, e que optarem pela remuneração correspondente ao seu cargo de provimento efetivo, farão jus aos adicionais previstos nos incisos VI e VII do caput deste artigo, respectivamente.~~

Parágrafo Único acrescentado pela Lei nº 10.626, de 5/7/2013 (Art. 14)

Art. 13 revogado pela Lei nº 10.727, de 4/4/2014 (Art. 28, inciso III)

Art. 14 - VETADO

Art. 15 - O **art. 8º da Lei nº 9.303/07** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Os ocupantes dos cargos públicos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e de Auditor Técnico de Tributos Municipais, em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos e cujo desempenho coletivo resulte no alcance das Metas Tributárias fixadas com base no art. 6º desta Lei, farão jus a acréscimo na Gratificação por Atividade de Auditoria Fazendária - GAAP -, instituída pela Lei nº 7.645, de 12 de fevereiro de 1999 e suas alterações, em cada um dos meses do trimestre a que corresponderem as Metas, de 77,68 (setenta e sete inteiros e sessenta e oito centésimos) Unidades de Auditoria Fazendária - UAF's -, medida de valor e parâmetro de atualização da referida Gratificação; observando-se, quanto aos servidores públicos, inativos e pensionistas, cujos benefícios previdenciários sejam oriundos dos cargos acima mencionados, o disposto no artigo 7º da Lei 7.101, de 29 de maio de 1996.” (NR)

Art.16 - O **§ 1º do art. 10 da Lei nº 9.303/07** passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - (...)

§ 1º - A cada 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) de incremento da arrecadação no trimestre de apuração das Metas Tributárias, os ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e de Auditor Técnico de Tributos Municipais farão jus a 1 (uma) URSMT individual limitadas a 211,76 (duzentas e onze vírgula setenta e seis centésimos) URSMT's por trimestre.” (NR)

Art. 17 - Os **§§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 9.303/07** passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - (...)

§ 1º - Os ocupantes dos cargos públicos de Agente Fazendário, Técnico Fazendário de Nível Médio e Tesoureiro, em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos, cujo desempenho coletivo resulte no alcance das Metas Tributárias, farão jus, conforme a sua jornada de trabalho, a 30,20 (trinta inteiros e vinte centésimos) URASMT's mensais limitadas a 90,60 (noventa inteiros e sessenta centésimos) URASMT's por trimestre a que corresponderem as Metas, e os ocupantes do cargo público de Analista Fazendário, em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos, cujo desempenho coletivo

resulte no alcance das Metas Tributárias, farão jus, conforme a sua jornada de trabalho, a 62,94 (sessenta e dois inteiros e noventa e quatro centésimos) URASMT's mensais, limitadas a 188,82 (cento e oitenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos) URASMT's por trimestre a que corresponderem as Metas." (NR)

§ 2º - A cada 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos por cento) de incremento da arrecadação no trimestre de apuração das Metas Tributárias, conforme a hipótese prevista no caput do art. 10 desta Lei, os ocupantes dos cargos públicos de Agente Fazendário, Técnico Fazendário de Nível Médio e Tesoureiro, em efetivo exercício das atribuições de seus cargos públicos, e cujo desempenho coletivo resulte na superação das Metas Tributárias, farão jus, conforme a sua jornada de trabalho, a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da URASMT, limitadas a 52,94 (cinquenta e dois vírgula noventa e quatro centésimos) URASMT's por trimestre a que corresponderem as Metas, e os ocupantes do cargo público de Analista Fazendário farão jus, conforme a sua jornada de trabalho, ao equivalente a 0,50 (cinquenta centésimos) da URASMT, limitadas a 105,88 (cento e cinco vírgula oitenta e oito centésimos) URASMT's por trimestre a que corresponderem as Metas." (NR)

Art.18 - Fica acrescentada à Lei nº 9.303/07 o seguinte art. 14-A:

"Art. 14-A - As unidades que excederem os limites previstos no § 1º do art. 10 e no § 2º do art. 13, todos desta Lei, acumuladas trimestralmente, serão apuradas em cada janeiro, em relação ao exercício anterior, e serão pagas em 6 (seis) parcelas iguais no dia 20 (vinte) dos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro do exercício seguinte ao da sua acumulação, a título de Participação em Resultado por Esforço Extraordinário - PREE - que constitui prestação pecuniária eventual e desvinculada da remuneração do Tesoureiro, do Agente Fazendário, do Técnico Fazendário de Nível Médio, do Analista Fazendário, do Auditor Fiscal de Tributos Municipais e do Auditor Técnico de Tributos.

§ 1º - A PREE não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social.

§ 2º - Somente fará jus ao recebimento da PREE o servidor público lotado e em efetivo cumprimento das atribuições de seu cargo público nas unidades da Secretaria Municipal de Finanças durante, no mínimo, 2/3 (dois terços) do período considerado para a sua apuração.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo público efetivo de Tesoureiro, de Agente Fazendário, de Técnico Fazendário de Nível Médio, de Analista Fazendário, de Auditor Fiscal de Tributos Municipais e de Auditor Técnico de Tributos Municipais, em exercício de cargo em comissão ou função de gerência, chefia, direção, coordenação, assistência, assessoramento ou de designação especial no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, além das vantagens específicas do comissionato e das gratificações previstas nesta Lei, fará jus à PREE.

§ 4º - Aplica-se à PREE o previsto no parágrafo único do art. 25 desta Lei." (NR)

Art. 19 - Os secretários da Junta de Recursos Fiscais e o Secretário da Junta de Julgamento Fiscal da Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, previstos na Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005, perceberão remuneração em valor equivalente à de Gerente de 2º nível.

Art. 20 - A assistência à saúde dos servidores e empregados públicos ativos, integrantes do quadro de pessoal dos órgãos da administração direta e das entidades autárquicas e fundacionais da administração indireta do Poder Executivo será prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiverem vinculados, ou mediante convênio ou contrato, ou, ainda, na forma de auxílio, mediante ressarcimento integral ou parcial do valor despendido pelo beneficiário, conforme o disposto em regulamento.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica o Executivo autorizado a contratar, mediante licitação, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e/ou seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador.

§ 2º - Além dos servidores e empregados públicos ativos, os servidores inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município incluem-se como beneficiários da assistência à saúde a que se refere o caput deste artigo, bem como, a critério do Executivo, os respectivos grupos familiares, na forma estabelecida em regulamento.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)							
NÍVEL	PROFESSOR MUNICIPAL	AUXILIAR DE ESCOLA	AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR	AUXILIAR DE BIBLIOTECA ESCOLAR	EDUCADOR INFANTIL	TÉCNICO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO	PEDAGOGO
1	969,00	519,23	761,07	811,28	884,94	1.474,47	1.488,62
2	1.017,45	545,19	799,12	851,85	929,19	1.548,19	1.563,05
3	1.068,32	572,45	839,08	894,44	975,64	1.625,60	1.641,21
4	1.121,74	601,07	881,03	939,16	1.024,43	1.706,88	1.723,27
5	1.177,82	631,12	925,08	986,12	1.075,65	1.792,22	1.809,43
6	1.236,71	662,68	971,33	1.035,43	1.129,43	1.881,83	1.899,90
7	1.298,55	695,81	1.019,90	1.087,20	1.185,90	1.975,93	1.994,90
8	1.363,48	730,60	1.070,90	1.141,56	1.245,20	2.074,72	2.094,64
9	1.431,65	767,13	1.124,44	1.198,63	1.307,46	2.178,46	2.199,37
10	1.503,23	805,49	1.180,66	1.258,57	1.372,83	2.287,38	2.309,34
11	1.578,40	845,76	1.239,70	1.321,49	1.441,47	2.401,75	2.424,81
12	1.657,32	888,05	1.301,68	1.387,57	1.513,54	2.521,84	2.546,05
13	1.740,18	932,45	1.366,76	1.456,95	1.589,22	2.647,93	2.673,35
14	1.827,19	979,08	1.435,10	1.529,79	1.668,68	2.780,33	2.807,02
15	1.918,55	1.028,03	1.506,86	1.606,28	1.752,12	2.919,34	2.947,37
16	2.014,48						
17	2.115,20						
18	2.220,96						
19	2.332,01						
20	2.448,61						
21	2.571,04						
22	2.699,59						
23	2.834,57						
24	2.976,30						

Art. 21 - Fica o Executivo também autorizado a celebrar contrato com pessoa jurídica que possua autorização de funcionamento do órgão regulador respectivo para a prestação de serviços de perícia, avaliação ou inspeção médica, em caráter suplementar aos desenvolvidos pelos órgãos e unidades municipais competentes, mediante licitação, na forma da Lei Federal nº 8.666/93

Art. 22 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias específicas, suplementadas, se necessário.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que possuem data de vigência específica, os quais entram em vigor nas referidas datas, bem como os arts. 15 a 18, que entram em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2010

Marcio Araujo de Lacerda
 Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 1.174/10, de autoria do Executivo)

ANEXO I

TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE E SALÁRIOS-BASE DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DOS PLANOS DE CARREIRAS DAS ÁREAS DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2010

A - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Educação, instituído pela Lei nº 7.235, de 27 de dezembro de 1996

B - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde, instituído pela Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, para as jornadas de trabalho previstas no referido diploma legal

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)						
NÍVEL	AGENTE SANITÁRIO	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO
1	564,03	702,54	737,67	1.346,40	1.660,78	2.790,72
2	592,23	737,66	774,56	1.413,72	1.743,82	2.930,26
3	621,84	774,55	813,29	1.484,41	1.831,01	3.076,77
4	652,94	813,27	853,95	1.558,63	1.922,56	3.230,61
5	685,58	853,94	896,65	1.636,56	2.018,69	3.392,14
6	719,86	896,64	941,48	1.718,39	2.119,62	3.561,74
7	755,85	941,47	988,55	1.804,30	2.225,60	3.739,83
8	793,65	988,54	1.037,98	1.894,52	2.336,88	3.926,82
9	833,33	1.037,97	1.089,88	1.989,25	2.453,73	4.123,16
10	875,00	1.089,87	1.144,38	2.088,71	2.576,42	4.329,32
11	918,75	1.144,36	1.201,59	2.193,14	2.705,24	4.545,79
12	964,68	1.201,58	1.261,67	2.302,80	2.840,50	4.773,08
13	1.012,92	1.261,66	1.324,76	2.417,94	2.982,52	5.011,73
14	1.063,56	1.324,74	1.391,00	2.538,84	3.131,65	5.262,32
15	1.116,74	1.390,98	1.460,55	2.665,78	3.288,23	5.525,43

C - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde, instituído pela Lei nº 7.238/96, para a jornada de trabalho de 40 horas semanais prevista no art. 10 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS						
NÍVEL	AGENTE SANITÁRIO	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO
1	811,68	950,19	1.039,70	2.692,80	3.321,57	5.581,44
2	852,26	997,69	1.091,68	2.827,44	3.487,65	5.860,51
3	894,88	1.047,58	1.146,27	2.968,81	3.662,03	6.153,54
4	939,62	1.099,96	1.203,58	3.117,25	3.845,13	6.461,21
5	986,60	1.154,96	1.263,76	3.273,12	4.037,39	6.784,28
6	1.035,93	1.212,70	1.326,95	3.436,77	4.239,26	7.123,49
7	1.087,73	1.273,34	1.393,30	3.608,61	4.451,22	7.479,66
8	1.142,11	1.337,01	1.462,96	3.789,04	4.673,78	7.853,65
9	1.199,22	1.403,86	1.536,11	3.978,49	4.907,47	8.246,33
10	1.259,18	1.474,05	1.612,91	4.177,42	5.152,84	8.658,65
11	1.322,14	1.547,75	1.693,56	4.386,29	5.410,49	9.091,58
12	1.388,25	1.625,14	1.778,24	4.605,60	5.681,01	9.546,16
13	1.457,66	1.706,40	1.867,15	4.835,88	5.965,06	10.023,46
14	1.530,54	1.791,72	1.960,51	5.077,68	6.263,31	10.524,64
15	1.607,07	1.881,30	2.058,53	5.331,56	6.576,48	11.050,87

D - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura, instituído pela Lei nº 7.971, de 31 de março de 2000, para a jornada de 6 horas diárias

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 6 HORAS DIÁRIAS	
NÍVEL	ENGENHEIRO / ARQUITETO
1	2.203,20

2	2.313,36
3	2.429,03
4	2.550,48
5	2.678,00
6	2.811,90
7	2.952,50
8	3.100,12
9	3.255,13
10	3.417,89
11	3.588,78
12	3.768,22
13	3.956,63
14	4.154,46
15	4.362,19

E - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura, instituído pela Lei nº 7.971/00 para a jornada de 8 horas diárias

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS	
NÍVEL	ENGENHEIRO / ARQUITETO
1	3.213,00
2	3.373,65
3	3.542,33
4	3.719,45
5	3.905,42
6	4.100,69
7	4.305,73
8	4.521,01
9	4.747,06
10	4.984,42
11	5.233,64
12	5.495,32
13	5.770,09
14	6.058,59
15	6.361,52

F - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Administração Geral, instituído pela Lei 8.690, de 19 de novembro de 2003, para a jornada de trabalho de 30 horas semanais

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS							
NÍVEL	AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	MOTORISTA	TELEFONISTA	EDUCADOR SOCIAL	ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
1	515,92	515,92	515,92	580,41	580,41	1.068,23	2.032,81
2	541,72	541,72	541,72	609,43	609,43	1.121,64	2.134,45
3	568,81	568,81	568,81	639,91	639,91	1.177,72	2.241,17
4	597,25	597,25	597,25	671,90	671,90	1.236,60	2.353,23
5	627,11	627,11	627,11	705,50	705,50	1.298,43	2.470,89
6	658,46	658,46	658,46	740,77	740,77	1.363,36	2.594,43
7	691,39	691,39	691,39	777,81	777,81	1.431,52	2.724,16
8	725,96	725,96	725,96	816,70	816,70	1.503,10	2.860,36
9	762,25	762,25	762,25	857,54	857,54	1.578,26	3.003,38
10	800,37	800,37	800,37	900,41	900,41	1.657,17	3.153,55
11	840,38	840,38	840,38	945,43	945,43	1.740,03	3.311,23
12	882,40	882,40	882,40	992,70	992,70	1.827,03	3.476,79
13	926,52	926,52	926,52	1.042,34	1.042,34	1.918,38	3.650,63
14	972,85	972,85	972,85	1.094,46	1.094,46	2.014,30	3.833,16
15	1.021,49	1.021,49	1.021,49	1.149,18	1.149,18	2.115,01	4.024,82

G - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Administração Geral, instituído pela Lei 8.690/03, para a jornada de trabalho de 40 horas semanais

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS

NÍVEL	AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	MOTORTA	TELEFONISTA	EDUCADOR SOCIAL	ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
1	763,57	763,57	769,67	931,00	931,00	1.886,43	2.974,49
2	801,74	801,74	808,16	977,55	977,55	1.980,75	3.123,21
3	841,83	841,83	848,57	1.026,43	1.026,43	2.079,79	3.279,37
4	883,92	883,92	890,99	1.077,75	1.077,75	2.183,78	3.443,34
5	928,12	928,12	935,54	1.131,63	1.131,63	2.292,97	3.615,51
6	974,53	974,53	982,32	1.188,22	1.188,22	2.407,62	3.796,29
7	1.023,25	1.023,25	1.031,44	1.247,63	1.247,63	2.528,00	3.986,10
8	1.074,41	1.074,41	1.083,01	1.310,01	1.310,01	2.654,40	4.185,40
9	1.128,14	1.128,14	1.137,16	1.375,51	1.375,51	2.787,12	4.394,67
10	1.184,54	1.184,54	1.194,02	1.444,28	1.444,28	2.926,47	4.614,41
11	1.243,77	1.243,77	1.253,72	1.516,50	1.516,50	3.072,80	4.845,13
12	1.305,96	1.305,96	1.316,40	1.592,32	1.592,32	3.226,44	5.087,39
13	1.371,26	1.371,26	1.382,23	1.671,94	1.671,94	3.387,76	5.341,75
14	1.439,82	1.439,82	1.451,34	1.755,54	1.755,54	3.557,15	5.608,84
15	1.511,81	1.511,81	1.523,90	1.843,31	1.843,31	3.735,01	5.889,28

H - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização, instituído pela Lei nº 8.691, de 19 de novembro de 2003

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	FISCAL MUNICIPAL DE ATIVIDADES EM VIAS URBANAS, FISCAL MUNICIPAL DE CONTROLE AMBIENTAL, FISCAL MUNICIPAL DE OBRAS E FISCAL MUNICIPAL DE POSTURAS
1	1.369,79
2	1.438,28
3	1.510,19
4	1.585,70
5	1.664,98
6	1.748,23
7	1.835,65
8	1.927,43
9	2.023,80
10	2.124,99
11	2.231,24
12	2.342,80
13	2.459,94
14	2.582,94
15	2.712,08

I - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 8.788, de 2 de abril de 2004

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)		
NÍVEL	FISCAL SANITÁRIO MUNICIPAL	FISCAL SANITÁRIO MUNICIPAL DE NÍVEL SUPERIOR
1	1.369,79	1.781,38
2	1.438,28	1.870,45
3	1.510,19	1.963,97
4	1.585,70	2.062,17
5	1.664,98	2.165,28
6	1.748,23	2.273,54
7	1.835,65	2.387,22
8	1.927,43	2.506,58
9	2.023,80	2.631,91
10	2.124,99	2.763,50
11	2.231,24	2.901,68

12	2.342,80	3.046,76
13	2.459,94	3.199,10
14	2.582,94	3.359,05
15	2.712,08	3.527,01

J - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades Jurídicas, instituído pela Lei nº 9.240, de 28 de julho de 2006

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	PROCURADOR MUNICIPAL
1	6.028,20
2	6.329,61
3	6.646,09
4	6.978,40
5	7.327,31
6	7.693,68
7	8.078,36
8	8.482,28
9	8.906,40
10	9.351,72
11	9.819,30
12	10.310,27
13	10.825,78
14	11.367,07
15	11.935,42

ANEXO II

TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS I E II, INSTITUÍDOS NA LEI 9.490, DE 14 DE JANEIRO DE 2008, INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA ÁREA DE ATIVIDADES DE SAÚDE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2010

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	SALÁRIO-BASE MENSAL (Valores em R\$)
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	524,16
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS I	720,72
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS II	851,76

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DA BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE - BEPREM -, INSTITUÍDO NOS ARTS. 19 A 28 DA LEI Nº 9.154, DE 12 DE JANEIRO DE 2006, CONFORME A TABELA DO SEU ANEXO VIII, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2010

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)											
NÍVEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	MOTORISTA	TELEFONISTA	ADVOGADO	PROCURADOR	ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA (3HO RAS)	CIRURGIÃO-DENTISTA (4HO RAS)
1	515,92	580,41	580,41	2.032,81	2.032,81	2.032,81	702,54	737,67	1.346,40	1.245,59	1.660,78
2	541,72	609,43	609,43	2.134,45	2.134,45	2.134,45	737,67	774,56	1.413,72	1.307,87	1.743,82
3	568,81	639,91	639,91	2.241,17	2.241,17	2.241,17	774,55	813,28	1.484,41	1.373,27	1.831,01
4	597,25	671,90	671,90	2.353,23	2.353,23	2.353,23	813,28	853,95	1.558,63	1.441,93	1.922,57
5	627,11	705,50	705,50	2.470,89	2.470,89	2.470,89	853,94	896,64	1.636,56	1.514,03	2.018,69
6	658,46	740,77	740,77	2.594,44	2.594,44	2.594,44	896,64	941,48	1.718,39	1.589,73	2.119,63
7	691,39	777,81	777,81	2.724,16	2.724,16	2.724,16	941,47	988,55	1.804,30	1.669,21	2.225,61
8	725,96	816,70	816,70	2.860,37	2.860,37	2.860,37	988,55	1.037,98	1.894,52	1.752,67	2.336,89
9	762,25	857,54	857,54	3.003,38	3.003,38	3.003,38	1.037,97	1.089,88	1.989,25	1.840,31	2.453,73
10	800,37	900,41	900,41	3.153,55	3.153,55	3.153,55	1.089,87	1.144,37	2.088,71	1.932,32	2.576,42
11	840,38	945,43	945,43	3.311,23	3.311,23	3.311,23	1.144,36	1.201,59	2.193,14	2.028,94	2.705,24
12	882,40	992,70	992,70	3.476,79	3.476,79	3.476,79	1.201,58	1.261,67	2.302,80	2.130,39	2.840,50
13	926,52	1.042,34	1.042,34	3.650,63	3.650,63	3.650,63	1.261,66	1.324,75	2.417,94	2.236,91	2.982,53
14	972,85	1.094,46	1.094,46	3.833,16	3.833,16	3.833,16	1.324,75	1.390,99	2.538,84	2.348,75	3.131,66
15	1.021,49	1.149,18	1.149,18	4.024,82	4.024,82	4.024,82	1.390,98	1.460,54	2.665,78	2.466,19	3.288,24

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS OCUPANTES DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR E DE TÉCNICO CULTURAL DE NÍVEL MÉDIO, INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, INSTITUÍDOS NA LEI Nº 9.011, DE 1º DE JANEIRO DE 2005, COM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2010

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)		
NÍVEL	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	TÉCNICO CULTURAL DE NÍVEL MÉDIO
1	2.974,49	1.441,44
2	3.123,22	1.513,51
3	3.279,38	1.589,19
4	3.443,35	1.668,65
5	3.615,52	1.752,08
6	3.796,29	1.839,68
7	3.986,11	1.931,67
8	4.185,41	2.028,25
9	4.394,68	2.129,66
10	4.614,42	2.236,15
11	4.845,14	2.347,95
12	5.087,39	2.465,35
13	5.341,76	2.588,62
14	5.608,85	2.718,05
15	5.889,29	2.853,95

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS OCUPANTES DO CARGO PÚBLICO EFETIVO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS, INSTITUÍDO NA LEI Nº 9.011/05, COM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2010

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR
1	2.974,49
2	3.123,22
3	3.279,38
4	3.443,35
5	3.615,52
6	3.796,29
7	3.986,11
8	4.185,41
9	4.394,68
10	4.614,42
11	4.845,14
12	5.087,39
13	5.341,76
14	5.608,85
15	5.889,29

ANEXO VI

TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DA FUNDAÇÃO ZOO-BOTÂNICA DE BELO HORIZONTE - FZB -, INSTITUÍDO NA LEI Nº 9.241, DE 28 DE JULHO DE 2006, CONFORME A TABELA "A" DO SEU ANEXO III, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2010

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)					
NÍVEL	AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	PORTEIRO/BILHETEIRO	TÉCNICO SUPERIOR DE SERVIÇO PÚBLICO
1	720,35	720,35	726,11	726,11	2.867,14
2	756,36	756,36	762,42	762,42	3.010,50
3	794,18	794,18	800,54	800,54	3.161,02
4	833,89	833,89	840,57	840,57	3.319,07
5	875,58	875,58	882,60	882,60	3.485,03
6	919,36	919,36	926,72	926,72	3.659,28
7	965,33	965,33	973,06	973,06	3.842,24
8	1.013,60	1.013,60	1.021,71	1.021,71	4.034,35
9	1.064,28	1.064,28	1.072,80	1.072,80	4.236,07
10	1.117,49	1.117,49	1.126,44	1.126,44	4.447,87
11	1.173,37	1.173,37	1.182,76	1.182,76	4.670,27
12	1.232,04	1.232,04	1.241,90	1.241,90	4.903,78
13	1.293,64	1.293,64	1.304,00	1.304,00	5.148,97
14	1.358,32	1.358,32	1.369,19	1.369,19	5.406,42
15	1.426,24	1.426,24	1.437,65	1.437,65	5.676,74

ANEXO VII

TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DO HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS - HOB -, INSTITUÍDO NA LEI Nº 9.154, DE 12 DE JANEIRO DE 2006, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2010

A - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06 para a jornada de trabalho de 20 horas semanais, conforme a Tabela A do seu Anexo IV

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS			
NÍVEL	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO
1	1.346,40	1.660,78	2.790,72
2	1.413,72	1.743,82	2.930,26
3	1.484,41	1.831,01	3.076,77
4	1.558,63	1.922,57	3.230,61
5	1.636,56	2.018,69	3.392,14
6	1.718,39	2.119,63	3.561,74
7	1.804,30	2.225,61	3.739,83
8	1.894,52	2.336,89	3.926,82
9	1.989,25	2.453,73	4.123,16
10	2.088,71	2.576,42	4.329,32

11	2.193,14	2.705,24	4.545,79
12	2.302,80	2.840,50	4.773,08
13	2.417,94	2.982,53	5.011,73
14	2.538,84	3.131,66	5.262,32
15	2.665,78	3.288,24	5.525,43

B - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06 para a jornada de trabalho de 20 horas semanais, conforme a Tabela B do seu Anexo IV

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS			
NÍVEL	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO
1	1.346,40	1.660,78	2.790,72
2	1.413,72	1.743,82	2.930,26
3	1.484,41	1.831,01	3.076,77
4	1.558,63	1.922,57	3.230,61
5	1.636,56	2.018,69	3.392,14
6	1.718,39	2.119,63	3.561,74
7	1.804,30	2.225,61	3.739,83
8	1.894,52	2.336,89	3.926,82
9	1.989,25	2.453,73	4.123,16
10	2.088,71	2.576,42	4.329,32
11	2.193,14	2.705,24	4.545,79
12	2.302,80	2.840,50	4.773,08
13	2.417,94	2.982,53	5.011,73
14	2.538,84	3.131,66	5.262,32
15	2.665,78	3.288,24	5.525,43

C - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06 para a jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme a Tabela C do seu Anexo IV

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS			
NÍVEL	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO
1	1.615,68	1.992,95	3.348,86
2	1.696,46	2.092,59	3.516,31
3	1.781,29	2.197,22	3.692,12

4	1.870,35	2.307,09	3.876,73
5	1.963,87	2.422,44	4.070,57
6	2.062,06	2.543,56	4.274,09
7	2.165,17	2.670,74	4.487,80
8	2.273,42	2.804,28	4.712,19
9	2.387,10	2.944,49	4.947,80
10	2.506,45	3.091,72	5.195,19
11	2.631,77	3.246,30	5.454,95
12	2.763,36	3.408,62	5.727,69
13	2.901,53	3.579,05	6.014,08
14	3.046,61	3.758,00	6.314,78
15	3.198,94	3.945,90	6.630,52

D - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06 para a jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme a Tabela D do seu Anexo IV

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS			
NÍVEL	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO
1	1.615,68	1.992,95	3.348,86
2	1.696,46	2.092,59	3.516,31
3	1.781,29	2.197,22	3.692,12
4	1.870,35	2.307,09	3.876,73
5	1.963,87	2.422,44	4.070,57
6	2.062,06	2.543,56	4.274,09
7	2.165,17	2.670,74	4.487,80
8	2.273,42	2.804,28	4.712,19
9	2.387,10	2.944,49	4.947,80
10	2.506,45	3.091,72	5.195,19
11	2.631,77	3.246,30	5.454,95
12	2.763,36	3.408,62	5.727,69
13	2.901,53	3.579,05	6.014,08
14	3.046,61	3.758,00	6.314,78
15	3.198,94	3.945,90	6.630,52

E - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06 para a jornada de trabalho de 30 horas semanais, conforme a Tabela E do seu Anexo IV

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS					
NÍVEL	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO
1	737,67	2.032,81	2.019,60	2.491,18	4.186,08
2	774,56	2.134,45	2.120,58	2.615,74	4.395,38
3	813,28	2.241,17	2.226,61	2.746,52	4.615,15
4	853,95	2.353,23	2.337,94	2.883,85	4.845,91
5	896,64	2.470,89	2.454,84	3.028,04	5.088,21
6	941,48	2.594,44	2.577,58	3.179,44	5.342,62
7	988,55	2.724,16	2.706,46	3.338,41	5.609,75
8	1.037,98	2.860,37	2.841,78	3.505,34	5.890,23
9	1.089,88	3.003,38	2.983,87	3.680,60	6.184,75
10	1.144,37	3.153,55	3.133,06	3.864,63	6.493,98
11	1.201,59	3.311,23	3.289,72	4.057,86	6.818,68
12	1.261,67	3.476,79	3.454,20	4.260,76	7.159,62
13	1.324,75	3.650,63	3.626,91	4.473,80	7.517,60
14	1.390,99	3.833,16	3.808,26	4.697,49	7.893,48
15	1.460,54	4.024,82	3.998,67	4.932,36	8.288,15

F - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06 para a jornada de trabalho de 30 horas semanais, conforme a Tabela F do seu Anexo IV

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS										
NÍVEL	AUXILIAR DE SERVIÇOS	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	OFICIAL DE SERVIÇO	TELEFONISTA	MOTORISTA	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO
1	515,92	515,92	515,92	580,41	580,41	702,54	737,67	2.019,60	2.491,18	4.186,08
2	541,72	541,72	541,72	609,43	609,43	737,67	774,56	2.120,58	2.615,74	4.395,38
3	568,81	568,81	568,81	639,91	639,91	774,55	813,28	2.226,61	2.746,52	4.615,15

4	597,25	597,25	597,25	671,90	671,90	813,28	853,95	2.337,94	2.883,85	4.845,91
5	627,11	627,11	627,11	705,50	705,50	853,94	896,64	2.454,84	3.028,04	5.088,21
6	658,46	658,46	658,46	740,77	740,77	896,64	941,48	2.577,58	3.179,44	5.342,62
7	691,39	691,39	691,39	777,81	777,81	941,47	988,55	2.706,46	3.338,41	5.609,75
8	725,96	725,96	725,96	816,70	816,70	988,55	1.037,98	2.841,78	3.505,34	5.890,23
9	762,25	762,25	762,25	857,54	857,54	1.037,97	1.089,88	2.983,87	3.680,60	6.184,75
10	800,37	800,37	800,37	900,41	900,41	1.089,87	1.144,37	3.133,06	3.864,63	6.493,98
11	840,38	840,38	840,38	945,43	945,43	1.144,36	1.201,59	3.289,72	4.057,86	6.818,68
12	882,40	882,40	882,40	992,70	992,70	1.201,58	1.261,67	3.454,20	4.260,76	7.159,62
13	926,52	926,52	926,52	1.042,34	1.042,34	1.261,66	1.324,75	3.626,91	4.473,80	7.517,60
14	972,85	972,85	972,85	1.094,46	1.094,46	1.324,75	1.390,99	3.808,26	4.697,49	7.893,48
15	1.021,49	1.021,49	1.021,49	1.149,18	1.149,18	1.390,98	1.460,54	3.998,67	4.932,36	8.288,15

G - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06 para a jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme a Tabela G do seu Anexo IV

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS			
NÍVEL	TÉCNICO DE SERVIÇOS SAÚDE	ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	MÉDICO
1	1.080,35	2.835,21	5.581,44
2	1.134,37	2.976,97	5.860,51
3	1.191,09	3.125,82	6.153,54
4	1.250,64	3.282,11	6.461,21
5	1.313,17	3.446,21	6.784,28
6	1.378,83	3.618,52	7.123,49
7	1.447,78	3.799,45	7.479,66
8	1.520,16	3.989,42	7.853,65
9	1.596,17	4.188,89	8.246,33

10	1.675,98	4.398,34	8.658,65
11	1.759,78	4.618,26	9.091,58
12	1.847,77	4.849,17	9.546,16
13	1.940,16	5.091,63	10.023,46
14	2.037,16	5.346,21	10.524,64
15	2.139,02	5.613,52	11.050,87

H - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06 para a jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme a Tabela H do seu Anexo IV

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS							
NÍVEL	AUXILIAR DE SERVIÇOS	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	OFICIAL DE SERVIÇOS	TELEFONISTA	MOTORISTA	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE
1	763,57	773,88	838,38	931,24	931,24	987,75	1.080,35
2	801,74	812,58	880,29	977,80	977,80	1.037,14	1.134,37
3	841,83	853,21	924,31	1.026,69	1.026,69	1.088,99	1.191,09
4	883,92	895,87	970,52	1.078,03	1.078,03	1.143,44	1.250,64
5	928,12	940,66	1.019,05	1.131,93	1.131,93	1.200,62	1.313,17
6	974,53	987,69	1.070,00	1.188,53	1.188,53	1.260,65	1.378,83
7	1.023,25	1.037,08	1.123,50	1.247,95	1.247,95	1.323,68	1.447,78
8	1.074,41	1.088,93	1.179,68	1.310,35	1.310,35	1.389,86	1.520,16
9	1.128,14	1.143,38	1.238,66	1.375,87	1.375,87	1.459,36	1.596,17
10	1.184,54	1.200,55	1.300,60	1.444,66	1.444,66	1.532,33	1.675,98
11	1.243,77	1.260,58	1.365,62	1.516,89	1.516,89	1.608,94	1.759,78
12	1.305,96	1.323,61	1.433,91	1.592,74	1.592,74	1.689,39	1.847,77
13	1.371,26	1.389,79	1.505,60	1.672,38	1.672,38	1.773,86	1.940,16
14	1.439,82	1.459,28	1.580,88	1.755,99	1.755,99	1.862,55	2.037,16
15	1.511,81	1.532,24	1.659,93	1.843,79	1.843,79	1.955,68	2.139,02

ANEXO VIII

TABELAS DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP -, INSTITUÍDO NA LEI Nº 9.330, DE 29 DE JANEIRO DE 2007, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2010

A - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo Plano de Carreira da SUDECAP, instituído na Lei nº 9.330/07, conforme a Tabela A do seu Anexo III

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)							
NÍVEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	AGENTE DE APOIO TÉCNICO	ARQUITETO	ENGENHEIRO	ADVOGADO	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR
1	756,70	890,24	890,24	3.274,20	3.274,20	3.274,20	3.274,20
2	794,54	934,75	934,75	3.437,91	3.437,91	3.437,91	3.437,91
3	834,27	981,49	981,49	3.609,81	3.609,81	3.609,81	3.609,81
4	875,98	1.030,56	1.030,56	3.790,30	3.790,30	3.790,30	3.790,30
5	919,78	1.082,09	1.082,09	3.979,81	3.979,81	3.979,81	3.979,81
6	965,77	1.136,20	1.136,20	4.178,80	4.178,80	4.178,80	4.178,80
7	1.014,06	1.193,01	1.193,01	4.387,74	4.387,74	4.387,74	4.387,74
8	1.064,76	1.252,66	1.252,66	4.607,13	4.607,13	4.607,13	4.607,13
9	1.118,00	1.315,29	1.315,29	4.837,48	4.837,48	4.837,48	4.837,48
10	1.173,90	1.381,05	1.381,05	5.079,36	5.079,36	5.079,36	5.079,36
11	1.232,59	1.450,11	1.450,11	5.333,33	5.333,33	5.333,33	5.333,33
12	1.294,22	1.522,61	1.522,61	5.599,99	5.599,99	5.599,99	5.599,99
13	1.358,93	1.598,74	1.598,74	5.879,99	5.879,99	5.879,99	5.879,99
14	1.426,88	1.678,68	1.678,68	6.173,99	6.173,99	6.173,99	6.173,99
15	1.498,22	1.762,61	1.762,61	6.482,69	6.482,69	6.482,69	6.482,69

B - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo Plano de Carreira da SUDECAP, instituído na Lei nº 9.330/07, conforme a Tabela B do seu Anexo III

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)				
NÍVEL	AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	OFICIAL DE SERVIÇOS	AGENTE DE OPERAÇÕES E CONTROLE	MOTORISTA
1	667,68	756,70	834,60	834,60
2	701,06	794,54	876,33	876,33
3	736,12	834,27	920,15	920,15
4	772,92	875,98	966,15	966,15
5	811,57	919,78	1.014,46	1.014,46
6	852,15	965,77	1.065,18	1.065,18
7	894,76	1.014,06	1.118,44	1.118,44
8	939,49	1.064,76	1.174,37	1.174,37
9	986,47	1.118,00	1.233,08	1.233,08

10	1.035,79	1.173,90	1.294,74	1.294,74
11	1.087,58	1.232,59	1.359,48	1.359,48
12	1.141,96	1.294,22	1.427,45	1.427,45
13	1.199,06	1.358,93	1.498,82	1.498,82
14	1.259,01	1.426,88	1.573,76	1.573,76
15	1.321,96	1.498,22	1.652,45	1.652,45

C - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo Plano de Carreira da SUDECAP, instituído na Lei nº 9.330/07, conforme a Tabela C do seu Anexo III.

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	TELEFONISTA E AUXILIAR DE SAÚDE
1	667,68
2	701,06
3	736,12
4	772,92
5	811,57
6	852,15
7	894,76
8	939,49
9	986,47
10	1.035,79
11	1.087,58
12	1.141,96
13	1.199,06
14	1.259,01
15	1.321,96

D - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo Plano de Carreira da SUDECAP, instituído na Lei nº 9.330/07, conforme a Tabela D do seu Anexo III.

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)		
NÍVEL	MÉDICO DO TRABALHO	CIRURGIÃO- DENTISTA
1	1.924,14	1.358,79

2	2.020,35	1.426,73
3	2.121,36	1.498,07
4	2.227,43	1.572,97
5	2.338,80	1.651,62
6	2.455,74	1.734,20
7	2.578,53	1.820,91
8	2.707,46	1.911,96
9	2.842,83	2.007,56
10	2.984,97	2.107,93
11	3.134,22	2.213,33
12	3.290,93	2.324,00
13	3.455,48	2.440,20
14	3.628,25	2.562,21
15	3.809,66	2.690,32

ANEXO IX

TABELAS DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DA SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU -, INSTITUÍDO NA LEI Nº 9.329, DE 29 DE JANEIRO DE 2007, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2010

A - Tabela de salários-base do emprego público efetivo de Médico do Trabalho cujo ocupante seja optante pelo Plano de Carreira da SLU, instituído na Lei nº 9.329/07, conforme a Tabela A do seu Anexo III.

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	MÉDICO DO TRABALHO
1	1.924,14
2	2.020,35
3	2.121,36
4	2.227,43
5	2.338,80
6	2.455,74
7	2.578,53
8	2.707,46
9	2.842,83
10	2.984,97

11	3.134,22
12	3.290,93
13	3.455,48
14	3.628,25
15	3.809,66

B - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo Plano de Carreira da SLU, instituído na Lei nº 9.329/07, conforme a Tabela B do seu Anexo III.

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)										
NÍVEL	GARI DE VARRIÇÃO	GARI DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES	GARI DE COLETA	AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	OFICIAL DE SERVIÇOS	AUXILIAR DE OPERAÇÃO E CONTROLE	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	MOTORISTA	FISCAL DE LIMPEZA URBANA
1	480,48	526,24	560,56	480,48	583,44	674,96	823,68	823,68	915,20	1.424,28
2	504,50	552,55	588,59	504,50	612,61	708,71	864,86	864,86	960,96	1.495,49
3	529,73	580,18	618,02	529,73	643,24	744,14	908,11	908,11	1.009,01	1.570,27
4	556,22	609,19	648,92	556,22	675,40	781,35	953,51	953,51	1.059,46	1.648,78
5	584,03	639,65	681,36	584,03	709,17	820,42	1.001,19	1.001,19	1.112,43	1.731,22
6	613,23	671,63	715,43	613,23	744,63	861,44	1.051,25	1.051,25	1.168,05	1.817,78
7	643,89	705,21	751,20	643,89	781,87	904,51	1.103,81	1.103,81	1.226,46	1.908,67
8	676,08	740,47	788,76	676,08	820,96	949,74	1.159,00	1.159,00	1.287,78	2.004,10
9	709,89	777,50	828,20	709,89	862,01	997,22	1.216,95	1.216,95	1.352,17	2.104,31
10	745,38	816,37	869,61	745,38	905,11	1.047,08	1.277,80	1.277,80	1.419,78	2.209,52
11	782,65	857,19	913,09	782,65	950,36	1.099,44	1.341,69	1.341,69	1.490,76	2.320,00
12	821,78	900,05	958,75	821,78	997,88	1.154,41	1.408,77	1.408,77	1.565,30	2.436,00

13	862,87	945,05	1.006,69	862,87	1.047,77	1.212,13	1.479,21	1.479,21	1.643,57	2.557,80
14	906,02	992,30	1.057,02	906,02	1.100,16	1.272,74	1.553,17	1.553,17	1.725,75	2.685,69
15	951,32	1.041,92	1.109,87	951,32	1.155,17	1.336,37	1.630,83	1.630,83	1.812,03	2.819,97

C - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo Plano de Carreira da SLU, instituído na Lei nº 9.329/07, conforme a Tabela C do seu Anexo III.

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)					
NÍVEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ENGENHEIRO	ADVOGADO	ARQUITETO	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR
1	526,24	3.274,20	3.274,20	3.274,20	3.274,20
2	552,55	3.437,91	3.437,91	3.437,91	3.437,91
3	580,18	3.609,81	3.609,81	3.609,81	3.609,81
4	609,19	3.790,30	3.790,30	3.790,30	3.790,30
5	639,65	3.979,81	3.979,81	3.979,81	3.979,81
6	671,63	4.178,80	4.178,80	4.178,80	4.178,80
7	705,21	4.387,74	4.387,74	4.387,74	4.387,74
8	740,47	4.607,13	4.607,13	4.607,13	4.607,13
9	777,50	4.837,48	4.837,48	4.837,48	4.837,48
10	816,37	5.079,36	5.079,36	5.079,36	5.079,36
11	857,19	5.333,33	5.333,33	5.333,33	5.333,33
12	900,05	5.599,99	5.599,99	5.599,99	5.599,99
13	945,05	5.879,99	5.879,99	5.879,99	5.879,99
14	992,30	6.173,99	6.173,99	6.173,99	6.173,99
15	1.041,92	6.482,69	6.482,69	6.482,69	6.482,69

D - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo Plano de Carreira da SLU, instituído na Lei nº 9.329/07, conforme a Tabela D do seu Anexo III

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	OPERADOR DE RÁDIO E TELEFONISTA
1	526,24
2	552,55
3	580,18

4	609,19
5	639,65
6	671,63
7	705,21
8	740,47
9	777,50
10	816,37
11	857,19
12	900,05
13	945,05
14	992,30
15	1.041,92

ANEXO X

TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE E SALÁRIOS-BASE DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DOS PLANOS DE CARREIRAS DAS ÁREAS DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

A - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Educação, instituído pela Lei nº 7.235/96

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)							
NÍVEL	PROFESSOR MUNICIPAL	AUXILIAR DE ESCOLA	AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR	AUXILIAR DE BIBLIOTECA ESCOLAR	EDUCADOR INFANTIL	TÉCNICO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO	PEDAGOGO
1	989,04	555,93	814,87	868,64	919,96	1.504,97	1.519,42
2	1.038,50	583,73	855,62	912,07	965,96	1.580,22	1.595,39
3	1.090,42	612,92	898,40	957,67	1.014,25	1.659,23	1.675,16
4	1.144,94	643,56	943,32	1.005,56	1.064,97	1.742,19	1.758,91
5	1.202,19	675,74	990,48	1.055,84	1.118,22	1.829,30	1.846,86
6	1.262,30	709,53	1.040,01	1.108,63	1.174,13	1.920,76	1.939,20
7	1.325,41	745,00	1.092,01	1.164,06	1.232,83	2.016,80	2.036,16
8	1.391,68	782,25	1.146,61	1.222,26	1.294,47	2.117,64	2.137,97
9	1.461,27	821,37	1.203,94	1.283,37	1.359,20	2.223,52	2.244,87
10	1.534,33	862,43	1.264,13	1.347,54	1.427,16	2.334,70	2.357,11
11	1.611,05	905,56	1.327,34	1.414,92	1.498,52	2.451,43	2.474,97

12	1.691,60	950,83	1.393,71	1.485,67	1.573,44	2.574,00	2.598,72
13	1.776,18	998,38	1.463,39	1.559,95	1.652,11	2.702,70	2.728,65
14	1.864,99	1.048,29	1.536,56	1.637,95	1.734,72	2.837,84	2.865,09
15	1.958,24	1.100,71	1.613,39	1.719,84	1.821,45	2.979,73	3.008,34
16	2.056,15						
17	2.158,96						
18	2.266,90						
19	2.380,25						
20	2.499,26						
21	2.624,23						
22	2.755,44						
23	2.893,21						
24	3.037,87						

B - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde, instituído pela Lei nº 7.238/96

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)						
NÍVEL	AGENTE SANITÁRIO	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO
1	585,72	729,56	766,05	1.374,25	1.695,14	2.848,45
2	615,01	766,04	804,35	1.442,96	1.779,89	2.990,87
3	645,76	804,34	844,57	1.515,11	1.868,89	3.140,42
4	678,05	844,55	886,79	1.590,87	1.962,33	3.297,44
5	711,95	886,78	931,13	1.670,41	2.060,45	3.462,31
6	747,55	931,12	977,69	1.753,93	2.163,47	3.635,42
7	784,93	977,68	1.026,58	1.841,63	2.271,64	3.817,19
8	824,17	1.026,56	1.077,90	1.933,71	2.385,23	4.008,05
9	865,38	1.077,89	1.131,80	2.030,40	2.504,49	4.208,46
10	908,65	1.131,78	1.188,39	2.131,92	2.629,71	4.418,88
11	954,08	1.188,37	1.247,81	2.238,51	2.761,20	4.639,82
12	1.001,79	1.247,79	1.310,20	2.350,44	2.899,26	4.871,82
13	1.051,87	1.310,18	1.375,71	2.467,96	3.044,22	5.115,41

14	1.104,47	1.375,69	1.444,50	2.591,36	3.196,43	5.371,18
15	1.159,69	1.444,48	1.516,72	2.720,92	3.356,25	5.639,74

C - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Saúde, instituído pela Lei nº 7.238/96, para a jornada de trabalho de 40 horas semanais prevista no art. 10 da Lei nº 9.816/10

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS						
NÍVEL	AGENTE SANITÁRIO	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO
1	842,90	986,73	1.079,69	2.748,50	3.390,28	5.696,90
2	885,04	1.036,07	1.133,67	2.885,93	3.559,79	5.981,74
3	929,29	1.087,87	1.190,35	3.030,23	3.737,78	6.280,83
4	975,76	1.142,26	1.249,87	3.181,74	3.924,67	6.594,87
5	1.024,55	1.199,38	1.312,37	3.340,82	4.120,91	6.924,62
6	1.075,77	1.259,35	1.377,98	3.507,86	4.326,95	7.270,85
7	1.129,56	1.322,31	1.446,88	3.683,26	4.543,30	7.634,39
8	1.186,04	1.388,43	1.519,23	3.867,42	4.770,46	8.016,11
9	1.245,34	1.457,85	1.595,19	4.060,79	5.008,99	8.416,91
10	1.307,61	1.530,74	1.674,95	4.263,83	5.259,44	8.837,76
11	1.372,99	1.607,28	1.758,70	4.477,02	5.522,41	9.279,65
12	1.441,64	1.687,65	1.846,63	4.700,87	5.798,53	9.743,63
13	1.513,72	1.772,03	1.938,96	4.935,92	6.088,46	10.230,81
14	1.589,41	1.860,63	2.035,91	5.182,71	6.392,88	10.742,35
15	1.668,88	1.953,66	2.137,71	5.441,85	6.712,52	11.279,47

D - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura, instituído pela Lei nº 7.971/00 para a jornada de 6 horas diárias

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 6 HORAS DIÁRIAS	
NÍVEL	ENGENHEIRO / ARQUITETO
1	2.248,78
2	2.361,21
3	2.479,28
4	2.603,24
5	2.733,40

6	2.870,07
7	3.013,57
8	3.164,25
9	3.322,47
10	3.488,59
11	3.663,02
12	3.846,17
13	4.038,48
14	4.240,40
15	4.452,42

E - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Engenharia e Arquitetura, instituído pela Lei nº 7.971/00 para a jornada de 8 horas diárias

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS	
NÍVEL	ENGENHEIRO / ARQUITETO
1	3.279,47
2	3.443,44
3	3.615,61
4	3.796,39
5	3.986,21
6	4.185,52
7	4.394,80
8	4.614,54
9	4.845,26
10	5.087,53
11	5.341,90
12	5.609,00
13	5.889,45
14	6.183,92
15	6.493,12

F - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Administração Geral, instituído pela Lei nº 8.690/03, para a jornada de trabalho de 30 horas semanais

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS

NÍVE L	AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	MOTORISTA	TELEFONISTA	EDUCADOR SOCIAL	ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
1	536,31	536,31	536,31	603,35	603,35	1.110,44	2.074,86
2	563,13	563,13	563,13	633,52	633,52	1.165,96	2.178,60
3	591,28	591,28	591,28	665,19	665,19	1.224,26	2.287,53
4	620,85	620,85	620,85	698,45	698,45	1.285,47	2.401,91
5	651,89	651,89	651,89	733,38	733,38	1.349,75	2.522,00
6	684,49	684,49	684,49	770,05	770,05	1.417,24	2.648,10
7	718,71	718,71	718,71	808,55	808,55	1.488,10	2.780,51
8	754,64	754,64	754,64	848,98	848,98	1.562,50	2.919,53
9	792,38	792,38	792,38	891,42	891,42	1.640,63	3.065,51
10	832,00	832,00	832,00	936,00	936,00	1.722,66	3.218,79
11	873,60	873,60	873,60	982,80	982,80	1.808,79	3.379,73
12	917,28	917,28	917,28	1.031,94	1.031,94	1.899,23	3.548,71
13	963,14	963,14	963,14	1.083,53	1.083,53	1.994,19	3.726,15
14	1.011,30	1.011,30	1.011,30	1.137,71	1.137,71	2.093,90	3.912,45
15	1.061,86	1.061,86	1.061,86	1.194,59	1.194,59	2.198,60	4.108,08

G - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Administração Geral, instituído pela Lei 8.690/03, para a jornada de trabalho de 40 horas semanais

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS							
NÍVE L	AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	MOTORISTA	TELEFONISTA	EDUCADOR SOCIAL	ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
1	793,74	793,74	800,09	967,79	967,79	1.960,98	3.036,02
2	833,43	833,43	840,10	1.016,18	1.016,18	2.059,03	3.187,82
3	875,10	875,10	882,10	1.066,99	1.066,99	2.161,98	3.347,21
4	918,86	918,86	926,21	1.120,34	1.120,34	2.270,08	3.514,57
5	964,80	964,80	972,52	1.176,36	1.176,36	2.383,59	3.690,30

6	1.013,04	1.013,04	1.021,14	1.235,17	1.235,17	2.502,77	3.874,82
7	1.063,69	1.063,69	1.072,20	1.296,93	1.296,93	2.627,90	4.068,56
8	1.116,87	1.116,87	1.125,81	1.361,78	1.361,78	2.759,30	4.271,99
9	1.172,72	1.172,72	1.182,10	1.429,87	1.429,87	2.897,26	4.485,58
10	1.231,35	1.231,35	1.241,20	1.501,36	1.501,36	3.042,13	4.709,86
11	1.292,92	1.292,92	1.303,26	1.576,43	1.576,43	3.194,23	4.945,36
12	1.357,57	1.357,57	1.368,43	1.655,25	1.655,25	3.353,95	5.192,62
13	1.425,45	1.425,45	1.436,85	1.738,01	1.738,01	3.521,64	5.452,26
14	1.496,72	1.496,72	1.508,69	1.824,91	1.824,91	3.697,72	5.724,87
15	1.571,55	1.571,55	1.584,13	1.916,16	1.916,16	3.882,61	6.011,11

H - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Fiscalização, instituído pela Lei nº 8.691/03

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	FISCAL MUNICIPAL DE ATIVIDADES EM VIAS URBANAS, FISCAL MUNICIPAL DE CONTROLE AMBIENTAL, FISCAL MUNICIPAL DE OBRAS E FISCAL MUNICIPAL DE POSTURAS
1	1.398,12
2	1.468,03
3	1.541,43
4	1.618,50
5	1.699,43
6	1.784,40
7	1.873,62
8	1.967,30
9	2.065,66

10	2.168,95
11	2.277,39
12	2.391,26
13	2.510,83
14	2.636,37
15	2.768,19

I - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades de Vigilância Sanitária, instituído pela Lei nº 8.788/04

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)		
NÍVEL	FISCAL MUNICIPAL	SANITÁRIO MUNICIPAL DE NÍVEL SUPERIOR
1	1.398,12	1.818,23
2	1.468,03	1.909,14
3	1.541,43	2.004,60
4	1.618,50	2.104,83
5	1.699,43	2.210,07
6	1.784,40	2.320,57
7	1.873,62	2.436,60
8	1.967,30	2.558,43
9	2.065,66	2.686,35
10	2.168,95	2.820,67
11	2.277,39	2.961,70
12	2.391,26	3.109,79
13	2.510,83	3.265,28
14	2.636,37	3.428,54
15	2.768,19	3.599,97

J - Tabela de vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades Jurídicas, instituído pela Lei nº 9.240/06

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	PROCURADOR MUNICIPAL
1	6.152,90
2	6.460,55

3	6.783,57
4	7.122,75
5	7.478,89
6	7.852,83
7	8.245,48
8	8.657,75
9	9.090,64
10	9.545,17
11	10.022,43
12	10.523,55
13	11.049,73
14	11.602,21
15	12.182,32

ANEXO XI

TABELAS DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS I E II, INSTITUÍDOS NA LEI 9.490/08, INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA ÁREA DE ATIVIDADES DE SAÚDE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

EMPREGO PÚBLICO EFETIVO	SALÁRIO-BASE MENSAL (Valores em R\$)
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	544,32
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS I	748,44
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS II	884,52

ANEXO XII

TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DA BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE - BEPREM -, INSTITUÍDO NOS ARTS. 19 A 28 DA LEI Nº 9.154/06, CONFORME A TABELA DO SEU ANEXO VIII, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)											
NÍVEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	MOTORISTA	TELEFONISTA	ADVOGADO	PROCURADOR	ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO -DENTISTA (3HORAS)	CIRURGIÃO -DENTISTA (4HORAS)
1	536,31	603,35	603,35	2.074,86	2.074,86	2.074,86	730,30	766,82	1.374,25	1.271,36	1.695,14
2	563,13	633,52	633,52	2.178,60	2.178,60	2.178,60	766,82	805,17	1.442,96	1.334,93	1.779,90
3	591,28	665,19	665,19	2.287,53	2.287,53	2.287,53	805,16	845,42	1.515,11	1.401,67	1.868,89
4	620,85	698,45	698,45	2.401,91	2.401,91	2.401,91	845,42	887,69	1.590,87	1.471,76	1.962,34
5	651,89	733,38	733,38	2.522,01	2.522,01	2.522,01	887,69	932,08	1.670,41	1.545,35	2.060,45
6	684,49	770,05	770,05	2.648,11	2.648,11	2.648,11	932,07	978,68	1.753,93	1.622,61	2.163,48
7	718,71	808,55	808,55	2.780,51	2.780,51	2.780,51	978,68	1.027,62	1.841,63	1.703,74	2.271,65
8	754,64	848,98	848,98	2.919,54	2.919,54	2.919,54	1.027,61	1.079,00	1.933,71	1.788,93	2.385,23
9	792,38	891,42	891,42	3.065,51	3.065,51	3.065,51	1.078,99	1.132,95	2.030,40	1.878,38	2.504,49
10	832,00	936,00	936,00	3.218,79	3.218,79	3.218,79	1.132,94	1.189,60	2.131,92	1.972,30	2.629,72
11	873,60	982,80	982,80	3.379,73	3.379,73	3.379,73	1.189,59	1.249,08	2.238,51	2.070,91	2.761,20
12	917,28	1.031,94	1.031,94	3.548,72	3.548,72	3.548,72	1.249,07	1.311,53	2.350,44	2.174,46	2.899,26
13	963,14	1.083,53	1.083,53	3.726,15	3.726,15	3.726,15	1.311,52	1.377,11	2.467,96	2.283,18	3.044,23
14	1.011,30	1.137,71	1.137,71	3.912,46	3.912,46	3.912,46	1.377,10	1.445,96	2.591,36	2.397,34	3.196,44
15	1.061,86	1.194,59	1.194,59	4.108,08	4.108,08	4.108,08	1.445,95	1.518,26	2.720,92	2.517,21	3.356,26

ANEXO XIII

TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS OCUPANTES DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR E DE TÉCNICO CULTURAL DE NÍVEL MÉDIO, INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, INSTITUÍDOS NA LEI Nº 9.011/05, COM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)		
NÍVEL	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR	TÉCNICO CULTURAL DE NÍVEL MÉDIO
1	3.036,02	1.498,40
2	3.187,83	1.573,32
3	3.347,22	1.651,99
4	3.514,58	1.734,59
5	3.690,31	1.821,32
6	3.874,82	1.912,39
7	4.068,56	2.008,01
8	4.271,99	2.108,41
9	4.485,59	2.213,83
10	4.709,87	2.324,52
11	4.945,36	2.440,74
12	5.192,63	2.562,78
13	5.452,26	2.690,92
14	5.724,88	2.825,47
15	6.011,12	2.966,74

ANEXO XIV

TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS OCUPANTES DO CARGO PÚBLICO EFETIVO DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS, INSTITUÍDO NA LEI Nº 9.011/05, COM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR
1	3.036,02
2	3.187,83
3	3.347,22
4	3.514,58
5	3.690,31

6	3.874,82
7	4.068,56
8	4.271,99
9	4.485,59
10	4.709,87
11	4.945,36
12	5.192,63
13	5.452,26
14	5.724,88
15	6.011,12

ANEXO XV

TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DA FUNDAÇÃO ZOO-BOTÂNICA DE BELO HORIZONTE - FZB -, INSTITUÍDO NA LEI Nº 9.241/06, CONFORME A TABELA DO SEU ANEXO III, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

A - Tabela de vencimentos-base dos cargos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo Plano de Carreira da FZB, instituído na Lei nº 9.241/06, conforme a Tabela A do seu Anexo III

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)					
NÍVEL	AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	PORTEIRO / BILHETEIRO	TÉCNICO SUPERIOR DE SERVIÇO PÚBLICO
1	748,81	748,81	754,81	754,81	2.926,45
2	786,25	786,25	792,55	792,55	3.072,77
3	825,57	825,57	832,18	832,18	3.226,41
4	866,84	866,84	873,79	873,79	3.387,73
5	910,19	910,19	917,47	917,47	3.557,12
6	955,70	955,70	963,35	963,35	3.734,97
7	1.003,48	1.003,48	1.011,52	1.011,52	3.921,72
8	1.053,66	1.053,66	1.062,09	1.062,09	4.117,81
9	1.106,34	1.106,34	1.115,20	1.115,20	4.323,70
10	1.161,65	1.161,65	1.170,96	1.170,96	4.539,88
11	1.219,74	1.219,74	1.229,50	1.229,50	4.766,88
12	1.280,72	1.280,72	1.290,98	1.290,98	5.005,22
13	1.344,76	1.344,76	1.355,53	1.355,53	5.255,48
14	1.412,00	1.412,00	1.423,30	1.423,30	5.518,26
15	1.482,60	1.482,60	1.494,47	1.494,47	5.794,17

ANEXO XVI

TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE E DE SALÁRIOS-BASE DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DO HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS - HOB -, INSTITUÍDO NA LEI Nº 9.154, DE 12 DE JANEIRO DE 2006, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

A - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06 para a jornada de trabalho de 20 horas semanais, conforme a Tabela A do seu Anexo IV

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS			
NÍVEL	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO
1	1.374,25	1.695,14	2.848,45
2	1.442,96	1.779,90	2.990,87
3	1.515,11	1.868,89	3.140,42
4	1.590,87	1.962,34	3.297,44
5	1.670,41	2.060,45	3.462,31
6	1.753,93	2.163,48	3.635,42
7	1.841,63	2.271,65	3.817,19
8	1.933,71	2.385,23	4.008,05
9	2.030,40	2.504,49	4.208,46
10	2.131,92	2.629,72	4.418,88
11	2.238,51	2.761,20	4.639,82
12	2.350,44	2.899,26	4.871,82
13	2.467,96	3.044,23	5.115,41
14	2.591,36	3.196,44	5.371,18
15	2.720,92	3.356,26	5.639,74

B - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06 para a jornada de trabalho de 20 horas semanais, conforme a Tabela B do seu Anexo IV

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS			
NÍVEL	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO
1	1.374,25	1.695,14	2.848,45
2	1.442,96	1.779,90	2.990,87
3	1.515,11	1.868,89	3.140,42
4	1.590,87	1.962,34	3.297,44
5	1.670,41	2.060,45	3.462,31
6	1.753,93	2.163,48	3.635,42

7	1.841,63	2.271,65	3.817,19
8	1.933,71	2.385,23	4.008,05
9	2.030,40	2.504,49	4.208,46
10	2.131,92	2.629,72	4.418,88
11	2.238,51	2.761,20	4.639,82
12	2.350,44	2.899,26	4.871,82
13	2.467,96	3.044,23	5.115,41
14	2.591,36	3.196,44	5.371,18
15	2.720,92	3.356,26	5.639,74

C - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06 para a jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme a Tabela C do seu Anexo IV

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS			
NÍVEL	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO
1	1.649,10	2.034,17	3.418,14
2	1.731,56	2.135,88	3.589,05
3	1.818,14	2.242,68	3.768,50
4	1.909,04	2.354,81	3.956,92
5	2.004,49	2.472,55	4.154,77
6	2.104,72	2.596,18	4.362,51
7	2.209,95	2.725,99	4.580,63
8	2.320,45	2.862,29	4.809,67
9	2.436,48	3.005,40	5.050,15
10	2.558,30	3.155,67	5.302,66
11	2.686,21	3.313,46	5.567,79
12	2.820,52	3.479,13	5.846,18
13	2.961,55	3.653,08	6.138,49
14	3.109,63	3.835,74	6.445,41
15	3.265,11	4.027,53	6.767,68

D - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06 para a jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme a Tabela D do seu Anexo IV

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS			
NÍVEL	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO
1	1.649,10	2.034,17	3.418,14

2	1.731,56	2.135,88	3.589,05
3	1.818,14	2.242,68	3.768,50
4	1.909,04	2.354,81	3.956,92
5	2.004,49	2.472,55	4.154,77
6	2.104,72	2.596,18	4.362,51
7	2.209,95	2.725,99	4.580,63
8	2.320,45	2.862,29	4.809,67
9	2.436,48	3.005,40	5.050,15
10	2.558,30	3.155,67	5.302,66
11	2.686,21	3.313,46	5.567,79
12	2.820,52	3.479,13	5.846,18
13	2.961,55	3.653,08	6.138,49
14	3.109,63	3.835,74	6.445,41
15	3.265,11	4.027,53	6.767,68

E - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06 para a jornada de trabalho de 30 horas semanais, conforme a Tabela E do seu Anexo IV

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS					
NÍVEL	TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE	ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO
1	766,82	2.074,86	2.061,38	2.542,71	4.272,67
2	805,17	2.178,60	2.164,45	2.669,85	4.486,31
3	845,42	2.287,53	2.272,67	2.803,34	4.710,62
4	887,69	2.401,91	2.386,30	2.943,50	4.946,15
5	932,08	2.522,01	2.505,62	3.090,68	5.193,46
6	978,68	2.648,11	2.630,90	3.245,21	5.453,14
7	1.027,62	2.780,51	2.762,44	3.407,47	5.725,79
8	1.079,00	2.919,54	2.900,57	3.577,85	6.012,08
9	1.132,95	3.065,51	3.045,59	3.756,74	6.312,69
10	1.189,60	3.218,79	3.197,87	3.944,58	6.628,32
11	1.249,08	3.379,73	3.357,77	4.141,81	6.959,74
12	1.311,53	3.548,72	3.525,66	4.348,90	7.307,72
13	1.377,11	3.726,15	3.701,94	4.566,34	7.673,11
14	1.445,96	3.912,46	3.887,04	4.794,66	8.056,76

15	1.518,26	4.108,08	4.081,39	5.034,39	8.459,60
----	----------	----------	----------	----------	----------

F - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06 para a jornada de trabalho de 30 horas semanais, conforme a Tabela F do seu Anexo IV

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS										
NÍVEL	AUXILIAR DE SERVIÇOS	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	OFICIAL DE SERVIÇO	TELEFONISTA	MOTORISTA	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	CIRURGIÃO-DENTISTA	MÉDICO
1	536,31	536,31	536,31	603,35	603,35	730,30	766,82	2.061,38	2.542,71	4.272,67
2	563,13	563,13	563,13	633,52	633,52	766,82	805,17	2.164,45	2.669,85	4.486,31
3	591,28	591,28	591,28	665,19	665,19	805,16	845,42	2.272,67	2.803,34	4.710,62
4	620,85	620,85	620,85	698,45	698,45	845,42	887,69	2.386,30	2.943,50	4.946,15
5	651,89	651,89	651,89	733,38	733,38	887,69	932,08	2.505,62	3.090,68	5.193,46
6	684,49	684,49	684,49	770,05	770,05	932,07	978,68	2.630,90	3.245,21	5.453,14
7	718,71	718,71	718,71	808,55	808,55	978,68	1.027,62	2.762,44	3.407,47	5.725,79
8	754,64	754,64	754,64	848,98	848,98	1.027,61	1.079,00	2.900,57	3.577,85	6.012,08
9	792,38	792,38	792,38	891,42	891,42	1.078,99	1.132,95	3.045,59	3.756,74	6.312,69
10	832,00	832,00	832,00	936,00	936,00	1.132,94	1.189,60	3.197,87	3.944,58	6.628,32
11	873,60	873,60	873,60	982,80	982,80	1.189,59	1.249,08	3.357,77	4.141,81	6.959,74
12	917,28	917,28	917,28	1.031,94	1.031,94	1.249,07	1.311,53	3.525,66	4.348,90	7.307,72
13	963,14	963,14	963,14	1.083,53	1.083,53	1.311,52	1.377,11	3.701,94	4.566,34	7.673,11
14	1.011,30	1.011,30	1.011,30	1.137,71	1.137,71	1.377,10	1.445,96	3.887,04	4.794,66	8.056,76
15	1.061,86	1.061,86	1.061,86	1.194,59	1.194,59	1.445,95	1.518,26	4.081,39	5.034,39	8.459,60

G - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06 para a jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme a Tabela G do seu Anexo IV

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS			
NÍVEL	TÉCNICO DE SERVIÇOS SAÚDE	ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	MÉDICO
1	1.123,05	2.893,86	5.696,90
2	1.179,20	3.038,55	5.981,74
3	1.238,16	3.190,48	6.280,83
4	1.300,07	3.350,00	6.594,87
5	1.365,07	3.517,50	6.924,62
6	1.433,32	3.693,38	7.270,85
7	1.504,99	3.878,05	7.634,39
8	1.580,24	4.071,95	8.016,11
9	1.659,25	4.275,55	8.416,91
10	1.742,21	4.489,32	8.837,76
11	1.829,32	4.713,79	9.279,65
12	1.920,79	4.949,48	9.743,63
13	2.016,83	5.196,95	10.230,81
14	2.117,67	5.456,80	10.742,35
15	2.223,56	5.729,64	11.279,47

H - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos do Plano de Carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154/06 para a jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme a Tabela H do seu Anexo IV

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$) - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS							
NÍVEL	AUXILIAR DE SERVIÇOS	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	OFICIAL DE SERVIÇOS	TELEFONISTA	MOTORISTA	AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE
1	793,74	804,47	871,51	968,04	968,04	1.026,79	1.123,05
2	833,43	844,69	915,08	1.016,45	1.016,45	1.078,12	1.179,20
3	875,10	886,93	960,84	1.067,27	1.067,27	1.132,03	1.238,16
4	918,86	931,27	1.008,88	1.120,63	1.120,63	1.188,63	1.300,07
5	964,80	977,84	1.059,32	1.176,66	1.176,66	1.248,06	1.365,07
6	1.013,04	1.026,73	1.112,29	1.235,50	1.235,50	1.310,47	1.433,32
7	1.063,69	1.078,06	1.167,90	1.297,27	1.297,27	1.375,99	1.504,99
8	1.116,87	1.131,97	1.226,30	1.362,13	1.362,13	1.444,79	1.580,24
9	1.172,72	1.188,57	1.287,61	1.430,24	1.430,24	1.517,03	1.659,25
10	1.231,35	1.247,99	1.351,99	1.501,75	1.501,75	1.592,88	1.742,21
11	1.292,92	1.310,39	1.419,59	1.576,84	1.576,84	1.672,53	1.829,32
12	1.357,57	1.375,91	1.490,57	1.655,68	1.655,68	1.756,15	1.920,79
13	1.425,45	1.444,71	1.565,10	1.738,47	1.738,47	1.843,96	2.016,83
14	1.496,72	1.516,94	1.643,36	1.825,39	1.825,39	1.936,16	2.117,67
15	1.571,55	1.592,79	1.725,52	1.916,66	1.916,66	2.032,97	2.223,56

ANEXO XVII

TABELAS DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP -, INSTITUÍDO NA LEI Nº 9.330/07, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

A - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo Plano de Carreira da SUDECAP, instituído na Lei nº 9.330/07, conforme a Tabela A do seu Anexo III

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)							
NÍVEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	AGENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO	AGENTE DE APOIO TÉCNICO	ARQUITETO	ENGENHEIRO	ADVOGADO	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR
1	786,61	925,42	925,42	3.341,93	3.341,93	3.341,93	3.341,93
2	825,94	971,69	971,69	3.509,03	3.509,03	3.509,03	3.509,03
3	867,24	1.020,28	1.020,28	3.684,48	3.684,48	3.684,48	3.684,48
4	910,60	1.071,29	1.071,29	3.868,70	3.868,70	3.868,70	3.868,70
5	956,13	1.124,86	1.124,86	4.062,14	4.062,14	4.062,14	4.062,14
6	1.003,93	1.181,10	1.181,10	4.265,24	4.265,24	4.265,24	4.265,24
7	1.054,13	1.240,15	1.240,15	4.478,51	4.478,51	4.478,51	4.478,51
8	1.106,84	1.302,16	1.302,16	4.702,43	4.702,43	4.702,43	4.702,43
9	1.162,18	1.367,27	1.367,27	4.937,55	4.937,55	4.937,55	4.937,55
10	1.220,29	1.435,63	1.435,63	5.184,43	5.184,43	5.184,43	5.184,43
11	1.281,30	1.507,41	1.507,41	5.443,65	5.443,65	5.443,65	5.443,65
12	1.345,37	1.582,78	1.582,78	5.715,84	5.715,84	5.715,84	5.715,84
13	1.412,64	1.661,92	1.661,92	6.001,63	6.001,63	6.001,63	6.001,63
14	1.483,27	1.745,02	1.745,02	6.301,71	6.301,71	6.301,71	6.301,71
15	1.557,43	1.832,27	1.832,27	6.616,79	6.616,79	6.616,79	6.616,79

B - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo Plano de Carreira da SUDECAP, instituído na Lei nº 9.330/07, conforme a Tabela B do seu Anexo III

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)				
NÍVEL	AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	OFICIAL DE SERVIÇOS	AGENTE DE OPERAÇÕES E CONTROLE	MOTORISTA
1	694,07	786,61	867,58	867,58
2	728,77	825,94	910,96	910,96
3	765,21	867,24	956,51	956,51
4	803,47	910,60	1.004,34	1.004,34
5	843,64	956,13	1.054,55	1.054,55

6	885,82	1.003,93	1.107,28	1.107,28
7	930,12	1.054,13	1.162,64	1.162,64
8	976,62	1.106,84	1.220,78	1.220,78
9	1.025,45	1.162,18	1.281,81	1.281,81
10	1.076,72	1.220,29	1.345,91	1.345,91
11	1.130,56	1.281,30	1.413,20	1.413,20
12	1.187,09	1.345,37	1.483,86	1.483,86
13	1.246,44	1.412,64	1.558,05	1.558,05
14	1.308,77	1.483,27	1.635,96	1.635,96
15	1.374,20	1.557,43	1.717,75	1.717,75

C - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo Plano de Carreira da SUDECAP, instituído na Lei nº 9.330/07, conforme a Tabela C do seu Anexo III

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	TELEFONISTA E AUXILIAR DE SAÚDE
1	694,07
2	728,77
3	765,21
4	803,47
5	843,64
6	885,82
7	930,12
8	976,62
9	1.025,45
10	1.076,72
11	1.130,56
12	1.187,09
13	1.246,44
14	1.308,77
15	1.374,20

D - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo Plano de Carreira da SUDECAP, instituído na Lei nº 9.330/07, conforme a Tabela D do seu Anexo III

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)		
NÍVEL	MÉDICO DO TRABALHO	CIRURGIÃO-DENTISTA

1	1.963,94	1.386,90
2	2.062,14	1.456,25
3	2.165,25	1.529,06
4	2.273,51	1.605,51
5	2.387,18	1.685,79
6	2.506,54	1.770,08
7	2.631,87	1.858,58
8	2.763,46	1.951,51
9	2.901,64	2.049,08
10	3.046,72	2.151,54
11	3.199,05	2.259,12
12	3.359,01	2.372,07
13	3.526,96	2.490,68
14	3.703,30	2.615,21
15	3.888,47	2.745,97

ANEXO XVIII

TABELAS DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DA SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU, INSTITUÍDO NA LEI Nº 9.329, DE 29 DE JANEIRO DE 2007, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2010

A - Tabela de salários-base do emprego público efetivo de Médico do Trabalho cujo ocupante seja optante pelo Plano de Carreira da SLU, instituído na Lei nº 9.329/07, conforme a Tabela A do seu Anexo III

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	MÉDICO DO TRABALHO
1	1.963,94
2	2.062,14
3	2.165,25
4	2.273,51

IVET	APLICACIÓ CIVIL DE	COMPONENTALS CIVIL DE SERVIDOR	COPIA CIVIL DE	OPERACIÓ CIVIL DE	RECURSOS CIVIL DE	PREMIOS CIVIL DE	CONTROL CIVIL DE	DE CIVIL DE	DE CIVIL DE	DE CIVIL DE
5	2.387,18									
6	2.506,54									
7	2.631,87									
8	2.763,46									
9	2.901,64									
10	3.046,72									
11	3.199,05									
12	3.359,01									
13	3.526,96									
14	3.703,30									
15	3.888,47									

IVET DE 2014-2015 (Anexo 1)

III. Despesa de gestió de recursos humans

III. Despesa de gestió de recursos humans: 217.111,11 € (2014) i 217.111,11 € (2015)

B - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo Plano de Carreira da SLU, instituído na Lei nº 9.329/07, conforme a Tabela B do seu Anexo III

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)										
NÍVEL	GARI DE VARRIÇÃO	GARI DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES	GARI DE COLETA	AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL	OFICIAL DE SERVIÇOS	AUXILIAR DE OPERAÇÃO E CONTROLE	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS	MOTORISTA	FISCAL DE LIMPEZA URBANA
1	499,47	547,04	582,71	499,47	606,50	701,63	856,23	856,23	951,37	1.453,74
2	524,44	574,39	611,85	524,44	636,82	736,72	899,04	899,04	998,94	1.526,43
3	550,66	603,11	642,44	550,66	668,66	773,55	943,99	943,99	1.048,88	1.602,75
4	578,20	633,26	674,56	578,20	702,10	812,23	991,19	991,19	1.101,33	1.682,89
5	607,11	664,93	708,29	607,11	737,20	852,84	1.040,75	1.040,75	1.156,39	1.767,03
6	637,46	698,17	743,71	637,46	774,06	895,48	1.092,79	1.092,79	1.214,21	1.855,38
7	669,34	733,08	780,89	669,34	812,76	940,26	1.147,43	1.147,43	1.274,92	1.948,15
8	702,80	769,74	819,94	702,80	853,40	987,27	1.204,80	1.204,80	1.338,67	2.045,56
9	737,94	808,22	860,93	737,94	896,07	1.036,63	1.265,04	1.265,04	1.405,60	2.147,84
10	774,84	848,63	903,98	774,84	940,88	1.088,46	1.328,30	1.328,30	1.475,88	2.255,23
11	813,58	891,06	949,18	813,58	987,92	1.142,89	1.394,71	1.394,71	1.549,68	2.367,99
12	854,26	935,62	996,64	854,26	1.037,32	1.200,03	1.464,45	1.464,45	1.627,16	2.486,39
13	896,97	982,40	1.046,47	896,97	1.089,18	1.260,03	1.537,67	1.537,67	1.708,52	2.610,71
14	941,82	1.031,52	1.098,79	941,82	1.143,64	1.323,04	1.614,55	1.614,55	1.793,95	2.741,24
15	988,91	1.083,10	1.153,73	988,91	1.200,82	1.389,19	1.695,28	1.695,28	1.883,64	2.878,31

C - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo Plano de Carreira da SLU, instituído na Lei nº 9.329/07, conforme a Tabela C do seu Anexo III

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)					
NÍVEL	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	ENGENHEIRO	ADVOGADO	ARQUITETO	TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR
1	547,04	3.341,93	3.341,93	3.341,93	3.341,93
2	574,39	3.509,03	3.509,03	3.509,03	3.509,03
3	603,11	3.684,48	3.684,48	3.684,48	3.684,48
4	633,26	3.868,70	3.868,70	3.868,70	3.868,70
5	664,93	4.062,14	4.062,14	4.062,14	4.062,14
6	698,17	4.265,24	4.265,24	4.265,24	4.265,24
7	733,08	4.478,51	4.478,51	4.478,51	4.478,51
8	769,74	4.702,43	4.702,43	4.702,43	4.702,43
9	808,22	4.937,55	4.937,55	4.937,55	4.937,55
10	848,63	5.184,43	5.184,43	5.184,43	5.184,43
11	891,06	5.443,65	5.443,65	5.443,65	5.443,65
12	935,62	5.715,84	5.715,84	5.715,84	5.715,84
13	982,40	6.001,63	6.001,63	6.001,63	6.001,63
14	1.031,52	6.301,71	6.301,71	6.301,71	6.301,71
15	1.083,10	6.616,79	6.616,79	6.616,79	6.616,79

D - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos cujos ocupantes sejam optantes pelo Plano de Carreira da SLU, instituído na Lei nº 9.329/07, conforme a Tabela D do seu Anexo III

TABELA DE SALÁRIOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	OPERADOR DE RÁDIO E TELEFONISTA
1	547,04
2	574,39
3	603,11
4	633,26
5	664,93
6	698,17

7	733,08
8	769,74
9	808,22
10	848,63
11	891,06
12	935,62
13	982,40
14	1.031,52
15	1.083,10

ANEXO XIX

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS OCUPANTES DOS CARGOS DE AUDITOR TÉCNICO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DA ÁREA DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 7.645/99, CUJOS OCUPANTES TENHAM EXERCIDO AS OPÇÕES PREVISTAS NO §3º DO ART. 1º DA LEI Nº 8.577/03, E NO *CAPUT* DO ART. 4º DA LEI Nº 8.766/04, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$)	
NÍVEL	AUDITOR TÉCNICO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS E AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS
1	5.400,00
2	5.670,00
3	5.953,50
4	6.251,18
5	6.563,73
6	6.891,92
7	7.236,52
8	7.598,34
9	7.978,26
10	8.377,17
11	8.796,03
12	9.235,83
13	9.697,62
14	10.182,51

15	10.691,63
----	-----------

ANEXO XX

TABELAS DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS OCUPANTES DOS CARGOS DE TESOUREIRO, AGENTE FAZENDÁRIO, TÉCNICO FAZENDÁRIO DE NÍVEL MÉDIO E ANALISTA FAZENDÁRIO, INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DA ÁREA DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 7.645/99, CUJOS OCUPANTES TENHAM EXERCIDO AS OPÇÕES PREVISTAS NO §3º DO ART. 1º DA LEI Nº 8.577/03, E NO CAPUT DO ART. 4º DA LEI Nº 8.766/04, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2010

A - Tabelas de vencimentos-base dos seguintes servidores públicos, em cumprimento da jornada de 8 horas diárias:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) / jornada de 8 horas diárias				
Nível	Tesoureiro	Agente Fazendário	Técnico Fazendário de Nível Médio	Analista Fazendário
1	1.561,94	1.780,00	1.780,00	3.495,00
2	1.640,04	1.869,00	1.869,00	3.669,75
3	1.722,04	1.962,45	1.962,45	3.853,24
4	1.808,14	2.060,57	2.060,57	4.045,90
5	1.898,55	2.163,60	2.163,60	4.248,19
6	1.993,48	2.271,78	2.271,78	4.460,60
7	2.093,15	2.385,37	2.385,37	4.683,63
8	2.197,81	2.504,64	2.504,64	4.917,82
9	2.307,70	2.629,87	2.629,87	5.163,71
10	2.423,08	2.761,36	2.761,36	5.421,89
11	2.544,24	2.899,43	2.899,43	5.692,99
12	2.671,45	3.044,40	3.044,40	5.977,64
13	2.805,02	3.196,62	3.196,62	6.276,52
14	2.945,27	3.356,46	3.356,46	6.590,34
15	3.092,53	3.524,28	3.524,28	6.919,86

B - Tabelas de vencimentos-base dos seguintes servidores públicos, em cumprimento da jornada de 6 horas diárias:

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE (Valores em R\$) / jornada de 6 horas diárias				
Nível de Vencimento	Tesoureiro	Agente Fazendário	Técnico Fazendário de Nível Médio	Analista Fazendário
1	895,30	1.020,30	1.020,30	2.048,42
2	940,07	1.071,31	1.071,31	2.150,84
3	987,07	1.124,88	1.124,88	2.258,38
4	1.036,43	1.181,12	1.181,12	2.371,30
5	1.088,25	1.240,18	1.240,18	2.489,87
6	1.142,66	1.302,18	1.302,18	2.614,36
7	1.199,79	1.367,29	1.367,29	2.745,08
8	1.259,78	1.435,66	1.435,66	2.882,33
9	1.322,77	1.507,44	1.507,44	3.026,45
10	1.388,91	1.582,81	1.582,81	3.177,77
11	1.458,36	1.661,95	1.661,95	3.336,66
12	1.531,27	1.745,05	1.745,05	3.503,49
13	1.607,84	1.832,31	1.832,31	3.678,67
14	1.688,23	1.923,92	1.923,92	3.862,60
15	1.772,64	2.020,12	2.020,12	4.055,73

Anexo 3 – Inteiro teor respostas Requerimentos



OF. GABPREF/DALE N° 266 /2020

Belo Horizonte, 04/09/2020

Assunto: Resposta ao **Requerimento de Comissão n° 592/2020** – Vereador Gilson Reis – encaminhado pelo ofício Of. DIRLEG N° 2.079/20, de 18/08/2020.

Senhora Presidente,

Reporto-me ao Requerimento de Comissão n° 592/2020, de autoria do Vereador Gilson Reis, que solicita informações sobre o CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Consultada, a referida Secretaria emitiu resposta por meio Ofício GAB-SMPOG – N° 126/2020, conforme cópia anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Guilherme de Souza Barcelos

Diretoria de Acompanhamento Legislativo em exercício
Gabinete do Prefeito

Excelentíssima Senhora
Presidente da Câmara Municipal
Vereadora Nely Aquino
CAPITAL



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Ofício GAB-SMPOG – Nº 126/2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2020.

Senhora Diretora,

Com os nossos cumprimentos e em atenção ao Requerimento de Comissão nº 592/2020, que “solicita informações sobre o CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) na cidade”, encaminhamos a V.Sa. resposta nos termos da Nota Técnica GSTRÁ Nº 02/2020, elaborada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

ANDRÉ REIS

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

*Ofício a ser assinado posteriormente, devido a realização de teletrabalho por causa da situação de emergência em Saúde Pública declarada pelo Decreto nº 17.297/2020

À Senhora

ANITA CARMELA MILITÃO DE PASCALI

Diretora Técnico Legislativo em exercício

BELO HORIZONTE – MG



NOTA TÉCNICA GSTRA Nº. 02/2020

INTERESSADO: Câmara Municipal de Belo Horizonte.

REFERÊNCIA: Ofício DIRLEG nº. 2.079/20 - Informação sobre CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho – COVID 19.

1 – INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de requerimento solicitando informação sobre a emissão da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho para os agentes públicos do município que foram afastados por motivos de adoecimento referente a COVID -19.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Em breve introdutório, antes da edição da Medida Provisória 927/2020 pelo Governo Federal, a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91) já previa, em seu art. 20, §1º, "d", que a doença endêmica está excluída do conceito de doença do trabalho como regra geral.

O Supremo Tribunal Federal, através da resolução 672/2020, suspendeu a eficácia do artigo 29 da referida Medida Provisória, cujo teor, determinava que: "Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexos causal" A Suprema Corte ao proferir a decisão entendeu que: "dar ao empregado o ônus de comprovar que sua doença é relacionada ao trabalho é, por vezes, impossível".

Diante da decisão proferida a Gerência de Segurança do Trabalho – GSTRA visando subsidiar as questões de Segurança e Medicina do Trabalho no âmbito do município, em específico a emissão da CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para os servidores / agentes públicos da administração direta/indireta da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, por causa relacionada à contaminação pelo Covid-19, elaborou Instrução de Serviço (GSTRA - 01/2020) que estabelece as diretrizes e parâmetros para o órgão pericial competente responsável pelas análises a fim de estabelecer ou não o nexos causal.



Tal diretrizes e parâmetros estão sendo aplicados a toda administração direta e indireta (órgãos, fundações e empresas públicas)

A análise do nexo causal, pelo órgão pericial competente é baseada nos seguintes fundamentos legais:

- Lei Federal nº. 8.213/91;
- Decreto Municipal nº. 16.977 de 25 de setembro de 2018;
- Portaria SMPOG nº. 018/2020;
- Notas Técnicas emitidas pela SMSA – Secretaria Municipal de Saúde;
- Formulários de Investigação/Conclusão para estabelecimento de Nexos Causais e abertura de CAT por SARS – COVID 19, do Serviço de Medicina do Trabalho e Engenharia de Segurança da PBH.

3 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto, após realizada a análise técnica das informações coletadas e/ou diligência no local de lotação do servidor / agente público, o órgão pericial competente emite conclusão com deferimento e ou indeferimento do nexo causal entre a infecção e as atividades exercidas pelo servidor / agente público no âmbito da PBH.

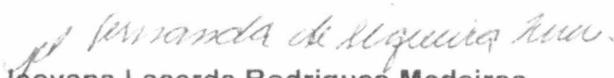
Em caso de deferimento a CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho é emitida.


Fabiano Martins Costa

Gerente de Segurança do Trabalho - GSTRA

De acordo.

Em 27/08/2020.


Jeovana Lacerda Rodrigues Medeiros

Diretora Central de Políticas de Gestão Estratégica de Pessoas - DGEP

AVULSOS DISTRIBUÍDOS

Em 08 / 09 / 2020

RG - 640

Responsável pela distribuição